

Art. 109 - O Consórcio Público poderá ter servidores de sobreaviso ou e em escala de revezamento, para executarem serviços essenciais, serviços imprevistos ou para substituições de outros servidores que faltem à escala organizada.

§ 1º - Considera-se de "sobreaviso" o servidor que permanecer em sua própria casa, aguardando a qualquer momento o chamado para o serviço.

§ 2º - Cada escala de "sobreaviso" será, no máximo, de vinte e quatro horas.

§ 3º - As horas de "sobreaviso", para todos os efeitos, serão contadas à razão de 1/3 (um terço) do salário normal.

§ 4º - Considera-se "em escala de revezamento" o servidor que ficar nas dependências do serviço público, executando atividades ou aguardando ordens.

§ 5º - A escala de revezamento será, no máximo, de doze horas de serviço por trinta e seis horas de descanso.

§ 6º - Quando, no estabelecimento ou dependência em que se achar o servidor, houver facilidade de alimentação, às doze horas de escala de revezamento, a que se refere o parágrafo anterior, poderão ser contínuas. Quando não existir essa facilidade, depois de seis horas de prontidão, haverá sempre um intervalo de uma hora para cada refeição, que não será, nesse caso, computada como de serviço.

Art. 110 - Para todos os efeitos previstos neste regulamento, os exames de sanidade física e mental serão obrigatoriamente realizados por médico do serviço público de saúde (SUS).

§ 1º - Em casos especiais, atendendo a natureza da enfermidade o Presidente do Consórcio Público poderá designar uma junta médica para proceder ao exame, dela fazendo parte obrigatoriamente, um médico do Município sede do CIAPS.

§ 2º - O atestado médico apresentado pelos servidores poderá ter sua validade condicionada a ratificação posterior pelo serviço de medicina ocupacional do Consórcio Público.

Art. 111 - Contarão por dias corridos os prazos previstos nesta lei.

Parágrafo Único - Computar-se-á no prazo o dia inicial prorrogando-se para o primeiro dia útil o vencimento que incidir em sábado, domingo ou feriado.

Art. 112 - Este Regulamento entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Apiuna, SC, em 21 de Outubro de 2014.

Nicanor Morro Prefeito de Apiuna Presidente do CIAPS	Moacir Polidoro Prefeito de Acurra
--	---------------------------------------

Paulo Roberto Weiss Prefeito de Rodeio	Luiz Cláudio Kades Assessor Jurídico da AMMVI / CIAPS OAB/SC 17.692
---	---

RESOLUÇÃO 01-2014

RESOLUÇÃO nº 01, de 14 de Outubro de 2014.

Estabelece os textos básicos para o projeto de Estatuto e de Regulamento de Pessoal do Consórcio Intermunicipal de Atenção Psicossocial - CIAPS, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DO CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE ATENÇÃO PSICOSSOCIAL - CIAPS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Protocolo de Intenções ratificado pelos Municípios, pelo Contrato de Consórcio Público do CIAPS; e Considerando-se as deliberações da Assembleia Geral do CIAPS realizada em 14 de Outubro do corrente;

RESOLVE:

Art. 1º - Estabelecer os textos básicos para o projeto de Estatuto e de Regulamento do Quadro de Pessoal do Consórcio Intermunicipal de Atenção Psicossocial - CIAPS, na forma dos anexos I e II desta Resolução.

Art. 2º - Compôr a Comissão Especial encarregada de coordenar os trabalhos de elaboração do Projeto Final de Estatuto e de Regulamento do Quadro de Pessoal do CIAPS, incluindo o recebimento e deliberação sobre propostas de emendas ou alterações no anteprojeto de que trata o artigo anterior, constituída pelo Prefeito do Município de Rodeio, pelo Assessor Jurídico da AMMVI - Dr. Luiz Claudio Kades - e pelo Secretário Municipal de Saúde de Apiuna, sob a Presidência do primeiro e Secretaria do segundo.

§ 1º - A Comissão Especial de que trata este artigo proporá alterações ao texto básico e/ou receberá propostas de emendas, apresentadas pelos representantes dos Municípios Consorciados, até a data de 20 de Outubro de 2014.

§ 2º - Findo o prazo de que trata o parágrafo anterior, a Comissão Especial deverá consolidar as propostas, elaborando o projeto final do Estatuto e do Regulamento do Quadro de Pessoal a ser apresentado na Assembléia Geral.

§ 3º - As emendas apresentadas somente serão recebidas para integrar o texto do projeto final do Estatuto e do Regulamento do Quadro de Pessoal, se obtiverem a aprovação em voto favorável da maioria (2/3) dos membros da Comissão Especial.

Art. 3º - Apresentado o projeto do Estatuto e do Regulamento do Quadro de Pessoal pela Comissão Especial, o Presidente do CIAPS convocará Assembleia Geral Extraordinária para sua apreciação.

§ 1º - Na reunião da Assembleia serão apresentados os Projetos do Estatuto e do Regulamento do Quadro de Pessoal pelos membros da Comissão Especial ou pela Assessoria designada, passando-se a deliberação prévia de admissibilidade.

§ 2º - Havendo consenso sobre a admissibilidade dos Projetos do Estatuto e do Regulamento do Quadro de Pessoal, estes serão postos em votação, necessitando do voto favorável por quorum qualificado de 2/3 (dois terços) dos representantes dos Municípios Consorciados para sua aprovação.

§ 3º - Ocorrendo votos contrários a admissibilidade dos Projetos do Estatuto e do Regulamento do Quadro de Pessoal ou estes não recebendo a votação necessária para sua aprovação, será aberto prazo de trinta dias para apresentação de novas Emendas pelos representantes dos Municípios consorciados.

§ 4º - Findo o prazo para Emendas, a Comissão Especial será convocada para apresentar parecer sobre as mesmas, no prazo de quinze dias.

§ 5º - Apresentado o parecer de que trata o parágrafo anterior, o

Presidente do CIAPS convocará Assembleia Geral Extraordinária para deliberação, a qual funcionará da seguinte forma:

I - As Emendas individuais apresentadas pelos representantes dos Municípios serão lidas pela Comissão Especial, seguidas da leitura do parecer exarado, passando-se a deliberação sobre sua admissibilidade pela Assembléia Geral, e, após, pela sua aprovação ou rejeição, observados o quorum qualificado de que trata o § 2º deste artigo.

II - As Emendas subscritas por representantes de dois ou mais Municípios consorciados serão lidas pela Comissão especial, seguidas da leitura do parecer exarado, sendo automaticamente admitidas como destaque para votação em separado, após a deliberação sobre as Emendas individuais.

III - As Emendas admitidas como destaques serão apreciadas após a concessão da palavra a um dos subscritores para sua defesa, necessitando do voto favorável, por quorum qualificado de 2/3 (dois terços) dos representantes dos Municípios Consorciados, para sua aprovação.

§ 6º - Aprovado o Projeto do Estatuto e do Regulamento do Quadro de Pessoal com Emendas, a Comissão Especial ficará encarregada de apresentar a redação final para publicação.

Art. 4º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Apiúna, SC, 14 de Outubro de 2014.
Nicanor Morro
Presidente do CIAPS

Anexo I

Texto básico para o Estatuto do Consórcio Intermunicipal de Atenção Psicossocial - CIAPS:

“CAPÍTULO I DA DENOMINAÇÃO E NATUREZA JURÍDICA

Art. 1º - O consórcio público será denominado CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE ATENÇÃO PSICOSSOCIAL - CIAPS, e constituir-se sob a forma de associação pública, com personalidade jurídica de direito público e natureza autárquica interfederativa, integrando, nos termos da lei, a administração indireta dos Entes consorciados.

§ 1º - O Consórcio adquire personalidade jurídica de direito público, na forma da Lei nº 11.107/05 e do seu regulamento, com a publicação e vigência das leis editadas pelos Entes consorciados para ratificação do Protocolo de Intenções, identificadas nos incisos do art. 8º deste Estatuto.

§ 2º - A publicação do Protocolo de Intenções e das Leis Municipais que o ratificaram ocorreu nas edições nº 1571 (págs. 15-33) e nº 1580 (págs. 11-62) do Diário Oficial dos Municípios - DOM/SC, dos dias 19 e 26 de Setembro de 2014, resultando no Contrato de Consórcio Público firmado em 14 de Outubro de 2014, e publicado em xx de xxxxxx de 2014, no Diário Oficial dos Municípios - DOM/SC - edição nº xxx, páginas xx a xx.

§ 3º - O Consórcio Público gozará da imunidade tributária de que trata o art. 150, VI, “a”, e § 2º, da Constituição Federal, bem como da isenção dos demais tributos instituídos pelos Municípios consorciados.

CAPÍTULO II DAS FINALIDADES

Art. 2º - Constitui finalidade deste Consórcio Público a organização da rede de atenção à saúde mental dos Municípios consorciados, integrando-se com a rede básica e tendo como uma das atribuições supervisionar e qualificar a rede básica para a atenção em saúde mental.

§ 1º - O Consórcio Público promoverá a implantação e gestão de um Centro Regional de Atenção Psicossocial (CAPS), modalidade I, para atendimento dos usuários do Sistema Único de Saúde - SUS nas redes municipais de saúde de Apiúna, Ascurra e Rodeio, possibilitando:

I - Oferta de suporte hospitalar para as situações de urgência/emergência em saúde mental;

II - Minimizar o sofrimento mental grave, principalmente no momento de crise aguda, com o cuidado hospitalar até a remissão do quadro;

III - Proporcionar retaguarda hospitalar a Rede de Atenção Psicossocial;

IV - Fortalecer a Rede de Atenção Psicossocial (RAPS) da região;

V - Oferecer projeto terapêutico individualizado, atendendo as necessidades de cada usuário;

VI - Reduzir a iatrogenia e a cronicidade dos quadros de intenso sofrimento psíquico.

§ 2º - O CAPS deverá constituir-se em serviço ambulatorial de atenção diária que funcione segundo a lógica do território de atuação do Consórcio Público, disponibilizando serviço de atenção psicossocial com as seguintes características:

I - Responsabilizar-se, sob coordenação do gestor local, pela organização da demanda e da rede de cuidados em saúde mental no âmbito do seu território;

II - Possuir capacidade técnica para desempenhar o papel de regulador da porta de entrada da rede assistencial no âmbito do seu território e/ou do módulo assistencial, definido na Norma Operacional de Assistência à Saúde (NOAS), de acordo com a determinação do gestor local;

III - Coordenar, por delegação do gestor local, as atividades de supervisão de unidades hospitalares psiquiátricas no âmbito do seu território;

IV - Supervisionar e capacitar às equipes de atenção básica, serviços e programas de saúde mental no âmbito do seu território e/ou do módulo assistencial;

V - Realizar, e manter atualizado, o cadastramento dos pacientes que utilizam medicamentos essenciais para a área de saúde mental, regulamentados pela Portaria/GM/MS nº 1077 de 24 de agosto de 1999, e medicamentos excepcionais, regulamentados pela Portaria/SAS/MS nº 341 de 22 de agosto de 2001, dentro de sua área assistencial;

VI - Funcionar no período de 08 as 18 horas, em 02 (dois) turnos, durante os cinco dias úteis da semana.

§ 3º - A assistência prestada ao paciente no CAPS I inclui as seguintes atividades:

I - Atendimento individual (medicamentoso, psicoterápico, de orientação, entre outros);

II - Atendimento em grupos (psicoterapia, grupo operativo, atividades de suporte social, entre outras);

III - Atendimento em oficinas terapêuticas executadas por profissional de nível superior ou nível médio;

IV - Visitas domiciliares;

V - Atendimento à família;

VI - Atividades comunitárias enfocando a integração do paciente na comunidade e sua inserção familiar e social;

VII - Os pacientes assistidos em um turno (04 horas) receberão uma refeição diária, os assistidos em dois turnos (08 horas) receberão duas refeições diárias.

Art. 3º - Para cumprimento de suas finalidades, o Consórcio Público poderá:

I - Firmar convênios, contratos, acordos de qualquer natureza, receber auxílios, contribuições e subvenções sociais ou econômicas de outras entidades e órgãos governamentais ou não governamentais;

II - Ser contratado pela administração direta ou indireta dos Municípios consorciados, dispensada a licitação;

III - Realizar licitações compartilhadas e promover desapropriações ou instituir servidões nos termos de declaração de utilidade ou necessidade pública, ou de interesse social;

IV - Adquirir e ou receber em doação ou cessão de uso, os bens que entender necessários, os quais integrarão seu patrimônio.

Art. 4º - O desenvolvimento de ações e de serviços de saúde pelo Consórcio Público, deve obedecer aos princípios, diretrizes e normas que regulam o Sistema Único de Saúde - SUS.

Art. 5º - Os Municípios só poderão se consorciar em relação a todas as finalidades objeto da instituição do CIAPS.

CAPÍTULO III DO PRAZO DE DURAÇÃO E DA SEDE

Art. 6º - O Consórcio Intermunicipal de Atenção Psicossocial - CIAPS, vigorará por prazo indeterminado.

Parágrafo Único - A alteração ou a extinção do Consórcio Público dependerá de instrumento aprovado pela assembleia geral, estando autorizado, ou sendo ratificado, através de lei por todos os Entes consorciados.

Art. 7º - O Consórcio Público terá sede na Rua Quintino Bocaiúva, nº 204, Centro, CEP. 89.135-000, na cidade de Apiuna, Estado de Santa Catarina.

§ 1º - Os serviços administrativos, contábeis e jurídicos do Consórcio Público poderão ser realizados, a título de cooperação, pela Associação dos Municípios do Médio Vale do Itajaí - AMMVI, sita à Rua Alberto Stein, nº 466, Bairro Velha, no Município de Blumenau, Estado de Santa Catarina, por seus próprios meios.

§ 2º - A Assembleia Geral do Consórcio, mediante decisão de 2/3 (dois terços) dos consorciados, poderá alterar a sede, dispensando-se, para este fim, a ratificação mediante lei por todos os Entes

consorciados.

CAPÍTULO IV DOS ENTES SUBSCRITORES E INTEGRANTES DO CONSÓRCIO PÚBLICO

Art. 8º - São subscritores do Protocolo de Intenções, ratificado por Lei, e do Contrato de Consórcio Público, e integrante do CIAPS, os seguintes Entes Federados:

I - MUNICÍPIO DE APIÚNA, pessoa jurídica de direito público, CNPJ nº 79.373.767/0001-16, com sede na Rua Quintino Bocaiúva, nº 204, na cidade de Apiúna, neste Estado, representado por seu Prefeito, conforme Lei Complementar Municipal nº 142, de 19/08/2014;

II - MUNICÍPIO DE ASCURRA, pessoa jurídica de direito público, CNPJ nº 83.102.772/0001-61, com sede à Rua Benjamin Constant, nº 221, na cidade de Ascurra, neste Estado, representado por seu Prefeito, conforme Lei Complementar Municipal nº 152, de 01/09/2014;

XIII - MUNICÍPIO DE RODEIO, pessoa jurídica de direito público, CNPJ nº 83.102.814/0001-64, com sede na Rua Barão do Rio Branco, nº 1.069, na cidade de Rodeio, neste Estado, representado por seu Prefeito, conforme Lei Complementar Municipal nº 50, de 19/08/2014.

Parágrafo único - Os Entes consorciados serão representados nos atos do Consórcio Público pela autoridade que estiver no exercício das funções de Prefeito, ressalvado o disposto no § 1º do art. 17 deste Estatuto.

Art. 9º - Considerar-se-ão subscritores do Protocolo de Intenções e admitidos no Consórcio Público todos os Municípios criados por desmembramento ou fusão de quaisquer dos Municípios mencionados nos incisos do artigo anterior, observada, no que couber, a regra do artigo subsequente.

Art. 10 - É facultado o ingresso de novos municípios participantes no Consórcio Público a qualquer momento, o que se fará com o pedido formal à Diretoria, a qual, uma vez aprovado na Assembleia Geral e atendidos os requisitos legais e os deste Estatuto de Consórcio Público, informará da aceitação ou não do novo consorciado.

§ 1º - Aprovado o ingresso do Ente no Consórcio Público, este providenciará a:

I - Lei Municipal de Ratificação do Protocolo de Intenções e de autorização para adesão ao Contrato de Consórcio Público;

II - Celebração do Contrato de Rateio e subscrição de Contrato de Programa;

III - Inclusão da dotação orçamentária na Lei Orçamentária Anual, para destinação de recursos financeiros ao Consórcio Público;

IV - Efetiva participação nas atividades do Consórcio Público e nas Assembleias Gerais, com colaboração para ações de fortalecimento e defesa da Entidade e de suas prerrogativas.

§ 2º - O Ente admitido passará a integrar o Contrato de Rateio, assumindo compromisso de repasse de recursos financeiros ao Consórcio Público, a partir do início do exercício seguinte ao cumprimento do estabelecido no inciso I do parágrafo anterior, ou seja, a partir de 1º de janeiro do ano posterior à promulgação da Lei Municipal de ratificação do Protocolo de Intenções.

§ 3º - A efetivação do ingresso do Ente no Consórcio Público se dará com assinatura de:

I - Adendo ao protocolo de intenções para adesão a este pelo Ente ingressante, e anuência expressa dos demais consorciados, antes da ratificação legislativa;

II - Aditivo ao Contrato de Consórcio, após o cumprimento da etapa estabelecida no inciso I do § 1º deste artigo;

III - Adendo ao artigo 8º do Estatuto do Consórcio Público, com inclusão dos incisos correspondentes a identificação do Ente admitido.

§ 4º - Na hipótese da lei de ratificação prever reservas para afastar ou condicionar a vigência de cláusulas, capítulos, artigos, parágrafos, incisos ou alíneas do Protocolo de Intenções, do Contrato de Consórcio Público ou deste Estatuto, o consorciamento do Município interessado dependerá da aceitação das reservas previstas pelos Entes Federados que já compõe o CIAPS.

§ 5º - Não será admitida nenhuma reserva ou limitação posterior ao ingresso do Município a qualquer uma das finalidades objeto da instituição do Consórcio Público.

CAPÍTULO V DA ÁREA DE ATUAÇÃO DO CONSÓRCIO PÚBLICO

Art. 11 - A área de atuação do Consórcio Intermunicipal de Atenção Psicossocial - CIAPS, será a área correspondente à soma dos territórios dos Municípios consorciados.

Art. 12 - Em caso de interesse dos Municípios Consorciados, condicionado a aprovação da Assembleia Geral, o Consórcio Público poderá exercer atividades fora de sua área territorial de atuação.

Parágrafo Único - Quando a atuação do Consórcio Público importar em atos e ações afetos a própria autonomia dos demais Entes, ela será precedida da formalização de convênio para delegação de competência.

CAPÍTULO VI DOS DIREITOS E DEVERES DOS CONSORCIADOS

Art. 13 - Constituem direitos dos consorciados:

I - Participar das Assembleias Gerais e discutir os assuntos submetidos à apreciação dos consorciados;

II - Votar e ser votado para os cargos de Presidente, de Vice-Presidente ou do Conselho Fiscal;

III - Propor medidas que visem atender aos objetivos e interesses dos Municípios e ao aprimoramento do Consórcio Público;

IV - Compor a Diretoria ou o Conselho Fiscal do Consórcio Público nas condições estabelecidas neste Estatuto.

Parágrafo Único - Quando adimplente com suas obrigações, qualquer Ente consorciado é parte legítima para exigir o pleno cumprimento das disposições estabelecidas no Contrato do Consórcio Público e neste Estatuto.

Art. 14 - Constituem deveres sociais dos Entes consorciados:

I - Cumprir e fazer cumprir o Contrato de Consórcio Público, em especial, quanto ao pagamento das contribuições previstas no "Contrato de Rateio";

II - Acatar as determinações da Assembleia Geral, cumprindo com as deliberações e obrigações do Consórcio Público, em especial ao que determinam o "Contrato de Programa" e o "Contrato de Rateio";

III - Cooperar para o desenvolvimento das atividades e a efetividade dos atos, ações e metas do Consórcio Público;

IV - Atuar pelo fortalecimento do Consórcio Público, bem como, contribuir com a ordem e a harmonia entre os consorciados, conveniados e/ou colaboradores;

V - Participar ativamente das reuniões e Assembleias Gerais do Consórcio Público.

CAPÍTULO VII DA ORGANIZAÇÃO DO CONSÓRCIO PÚBLICO

Art. 15 - O Consórcio será organizado por este Estatuto e pelas Resoluções que o regulamentam, cujas disposições, sob pena de nulidade, deverão atender a todas as cláusulas do Contrato de Consórcio Público.

Art. 16 - O Consórcio Público é composto dos seguintes órgãos:

I - Assembleia Geral;

II - Diretoria;

III - Conselho Fiscal.

Parágrafo Único - A Assembleia Geral poderá autorizar a formação de grupos ou comissões especiais para propósitos específicos, delimitando sua atuação e competência.

CAPÍTULO VIII Da Assembléia Geral

Art. 17 - A Assembleia Geral, instância máxima do Consórcio Público, é órgão colegiado composto pelos Chefes dos Poderes Executivos de todos os Entes consorciados.

§ 1º - No caso de impedimento ou ausência do Chefe do Poder Executivo, este poderá delegar expressamente competência ao Vice-Prefeito para representá-lo na Assembleia Geral, praticando todos os atos.

§ 2º - Ninguém poderá representar dois consorciados na Assembleia Geral, ou seja, para preservação da autonomia dos Entes consorciados não será admitida à representação de um Município por servidor, agente, dirigente ou Chefe de Poder de outro Município.

§ 3º - Acaso o Chefe do Poder Executivo se faça representar por outro servidor municipal ou dirigente de algum Órgão ou Unidade Administrativa do Município, este não terá direito a voto nas deliberações da Assembleia Geral.

Art. 18 - A Assembleia Geral reunir-se-á ordinariamente três vezes por ano, em datas a serem definidas pela Diretoria, e, extraordinariamente, sempre que convocada, inclusive, neste último caso, para deliberar sobre a destituição de membros da Diretoria ou sobre alterações estatutárias.

§ 1º - As assembleias gerais ordinárias e extraordinárias serão convocadas pelo Presidente do CIAPS, aquelas com antecedência mínima de cinco (05) dias e estas com antecedência mínima de vinte e quatro (24) horas, mediante comunicação direta ao Chefe do Poder Executivo de cada Município consorciado e publicação de

Edital no site mantido na internet.

§ 2º - Em casos excepcionais, devidamente justificados no ato de convocação, as Assembleias Gerais extraordinárias poderão ser convocadas sem a antecedência mínima estabelecida no § 1º, observadas as demais condições.

Art. 19 - Cada consorciado, devidamente representado na forma deste Estatuto, terá direito a um voto na Assembleia Geral.

§ 1º - O voto será público e nominal, inclusive nos casos de julgamento em que se suscite a aplicação de penalidade à servidores do Consórcio Público ou à Ente consorciado.

§ 2º - O Presidente do Consórcio Público, salvo nas eleições, destituições e nas decisões que exijam quorum qualificado, votará apenas para desempatar.

Art. 20 - Para instalação da Assembleia e validade de suas deliberações será necessária a presença de mais de cinquenta por cento da representação dos consorciados.

§ 1º - Acaso a Assembleia se inicie sem o quorum mínimo estabelecido, ela não terá validade e as eventuais deliberações adotadas não terão nenhuma eficácia.

§ 2º - Verificado a inexistência de quorum legal, o Presidente do Consórcio poderá retardar o início da Assembleia por até uma hora.

§ 3º - Instalado validamente a Assembleia somente se admitirão deliberações se mantido o quorum mínimo necessário.

§ 4º - A aprovação das matérias postas à deliberação da Assembleia Geral depende do voto favorável da maioria simples dos representantes dos Municípios consorciados, presentes e em condições de votar, exceto para as decisões que exijam quorum qualificado.

§ 5º - O quorum qualificado corresponderá ao voto favorável de dois terços (2/3) dos representantes dos Entes Consorciados, sendo que, neste caso, o Presidente votará pela representação do Ente que lhe corresponda, em igualdade de condições aos representantes dos demais.

§ 6º - Se exigirá quorum qualificado para deliberação a respeito das matérias de que trata os incisos I, II, III e VI e § 1º do artigo 21 deste Estatuto, podendo, por deliberação da maioria dos representantes dos Municípios reunidos em Assembleia Geral, ser estendido tal exigência para outras matérias de interesse do Consórcio Público.

Art. 21 - Compete à Assembleia Geral:

I - Homologar o ingresso no Consórcio Público de Ente federativo que não tenha sido subscritor inicial do Protocolo de Intenções;

II - Aplicar a pena de exclusão do Consórcio Público;

III - Elaborar o Estatuto do Consórcio Público e aprovar as suas alterações;

IV - Eleger ou destituir o Presidente e o Vice-Presidente do Consórcio Público, cujos mandatos serão de 1 (um) ano, permitida a reeleição para um único período subsequente;

V - Ratificar ou recusar a nomeação ou destituir os demais membros da Diretoria;

VI - Aprovar:

- a) orçamento plurianual de investimentos;
- b) programa anual de trabalho;
- c) o orçamento anual do Consórcio Público, bem como respectivos créditos adicionais, inclusive a previsão de aportes a serem cobertos por recursos advindos do Contrato de Rateio;
- d) a realização de operações de crédito;
- e) a fixação, a revisão e o reajuste de tarifas e outros preços públicos, bem como de outros valores devidos ao Consórcio Público pelos consorciados, por particulares ou pelos usuários;
- f) a alienação e a oneração de bens do Consórcio Público ou daqueles que, nos termos de Contrato de Programa, lhe tenham sido outorgados os direitos de exploração;

VII - Homologar as decisões do Conselho Fiscal;

VIII - Aceitar a cessão de servidores por Ente federativo consorciado ou conveniado ao Consórcio Público;

IX - Aprovar planos e regulamentos dos serviços do Consórcio Público;

X - Aprovar a celebração de convênios e Contratos de Programa;

XI - Apreciar e sugerir medidas sobre:

- a) a melhoria dos serviços prestados pelo Consórcio Público;
- b) o aperfeiçoamento das relações do CIAPS com órgãos públicos, entidades e empresas privadas.

§ 1º - Somente será aceita a cessão de servidores com ônus para o Consórcio Público mediante decisão unânime da Assembleia Geral, presente pelo menos dois terços (2/3) dos membros consorciados.

§ 2º - As competências arroladas neste artigo não prejudicam que outras sejam reconhecidas por deliberação da Assembleia Geral.

§ 3º - O mandato do Presidente e/ou do Vice-Presidente cessará automaticamente no caso de o eleito não mais ocupar a Chefia do Poder Executivo do Ente consorciado que representa na Assembleia Geral, hipótese em que será sucedido por quem preencha essa condição.

Art. 22 - Os membros da Diretoria poderão ser destituídos mediante aprovação de moção de censura apresentado com apoio de pelo menos dois terços dos Consorciados, em Assembleia Geral especificamente convocada.

§ 1º - Em qualquer Assembleia Geral donde conste na pauta o item "assuntos gerais", poderá ser apresentado eventuais moções de censura ao final da reunião, observando-se a subscrição qualificada de que trata o "caput" deste artigo.

§ 2º - Recebida moção de censura, sua discussão e apreciação será objeto da primeira Assembleia Geral Extraordinária que se seguir, vedada a deliberação de qualquer outro item de pauta.

§ 3º - A votação da moção de censura será efetuada depois de facultada a palavra, por quinze minutos, ao seu primeiro subscritor e, caso presente, ao membro da Diretoria que se pretenda destituir.

§ 4º - Será considerada aprovada a moção de censura se obter voto favorável de 2/3 (dois terços) dos representantes presentes à Assembleia Geral, em votação pública e nominal.

§ 5º - Caso aprovada moção de censura do Presidente do Consórcio Público, ele estará automaticamente destituído, procedendo-se, na mesma Assembleia, à eleição do Presidente para completar o período remanescente de mandato, observados as disposições

do artigo 26 deste Estatuto, no que couber.

§ 6º - Na hipótese de não se viabilizar a eleição de novo Presidente, o Vice-Presidente assumirá esta função até a próxima Assembleia Geral, a se realizar em até 30 (trinta) dias.

§ 7º - Aprovada moção de censura apresentada em face do Coordenador Executivo, ele será automaticamente exonerado, aguardando-se indicação do Presidente do Consórcio Público para nomeação de seu substituto, após homologação da Assembleia Geral.

§ 8º - Rejeitada moção de censura, nenhuma outra, de igual teor, poderá ser apresentada nas Assembleias que se realizarem nos sessenta (60) dias seguintes.

Art. 23 - A alteração deste Estatuto, mediante proposição justificada de iniciativa da Diretoria, depende de deliberação favorável, aprovada pela maioria dos representantes dos Municípios consorciados, reunidos em Assembleia Geral.

§ 1º - Para alteração deste Estatuto será convocada Assembleia Geral Extraordinária, por meio de publicação e correspondência dirigida a todos os subscritores do Protocolo de Intenções e do Contrato de Consórcio Público, acaso não tenha ocorrido à convocação específica durante a realização da Assembleia anterior.

§ 2º - Confirmado o quorum de instalação, a Assembleia Geral, por maioria simples, elegerá o Presidente e o Secretário da Comissão Especial que dirigirá a Assembleia e, ato contínuo, aprovará resolução que estabeleça:

I - O texto básico do projeto de Alteração do Estatuto, proposto pela Assessoria Jurídica do Consórcio Público, que norteará os trabalhos da Comissão Especial;

II - O prazo para apresentação de emendas e de destaques para votação em separado;

III - O número de votos necessários para aprovação de emendas ao Projeto de Alteração do Estatuto.

§ 3º - A Comissão Especial de que trata o § 2º deste artigo, proporá alterações ao texto básico e/ou receberá propostas de emendas, apresentadas pelos representantes dos Municípios Consorciados, até o prazo estabelecido.

§ 4º - Findo o prazo de que trata o inciso II do § 2º deste artigo, a Comissão Especial deverá consolidar as propostas, elaborando o projeto final de alteração do Estatuto a ser apresentado na Assembleia Geral.

§ 5º - As emendas apresentadas somente serão recebidas para integrar o texto do projeto final de alteração do Estatuto, se obtiverem a aprovação em voto favorável da maioria (2/3) dos membros da Comissão Especial.

§ 6º - Apresentado o projeto de alteração do Estatuto pela Comissão Especial, o Presidente do CIAPS convocará Assembleia Geral Extraordinária para sua apreciação.

§ 7º - Na reunião da Assembleia será apresentado o projeto de alteração do Estatuto pelos membros da Comissão Especial ou pela Assessoria designada, passando-se a deliberação prévia de admissibilidade.

§ 8º - Havendo consenso sobre a admissibilidade do Projeto de alteração do Estatuto, este será posto em votação, necessitando do voto favorável por quorum qualificado de dois terços (2/3) dos

representantes dos Municípios Consorciados para sua aprovação.

§ 9º - Ocorrendo votos contrários a admissibilidade do Projeto de alteração do Estatuto ou este não recebendo a votação necessária para sua aprovação, será aberto prazo de 30 (trinta) dias para apresentação de novas Emendas pelos representantes dos Municípios consorciados.

§ 10 - Findo o prazo para Emendas, a Comissão Especial será convocada para apresentar parecer sobre as mesmas, no prazo de quinze dias.

§ 11 - Apresentado o parecer de que trata o § 10 deste artigo, o Presidente do CIAPS convocará Assembleia Geral Extraordinária para deliberação, a qual funcionará da seguinte forma:

I - As Emendas individuais apresentadas pelos representantes dos Municípios serão lidas pela Comissão Especial, seguidas da leitura do parecer exarado, passando-se a deliberação sobre sua admissibilidade pela Assembleia Geral, e, após, pela sua aprovação ou rejeição, observados o quorum qualificado de que trata o § 8º deste artigo;

II - As Emendas subscritas por representantes de dois ou mais Municípios consorciados serão lidas pela Comissão Especial, seguidas da leitura do parecer exarado, sendo automaticamente admitidas como destaque para votação em separado, após a deliberação sobre as Emendas individuais;

III - As Emendas admitidas como destaques serão postas à deliberação após a concessão da palavra a um dos subscritores para sua defesa, necessitando do voto favorável, por quorum qualificado de dois terços (2/3) dos representantes dos Municípios Consorciados, para sua aprovação.

§ 12 - Aprovado o Projeto de alteração do Estatuto com Emendas, a Comissão Especial ficará encarregada de apresentar a redação final para assinatura e publicação.

§ 13 - Sempre que recomendar o adiamento da hora, os trabalhos serão suspensos para recomeçarem em dia, horário e local, anunciados antes do término da sessão.

§ 14 - Da nova sessão poderão comparecer os Entes que tenham faltado à sessão anterior, bem como os que, no interregno entre uma e outra sessão, tenham sido admitidos no Consórcio Público, após o cumprimento de todas as formalidades estabelecidas.

§ 15 - As alterações ao Estatuto do Consórcio Público entrarão em vigor após publicação na imprensa oficial, na forma legal.

Art. 24 - Nas atas da Assembleia Geral serão registradas:

I - Por meio de lista de presença, todos os Entes Federativos representados na Assembleia Geral;

II - De forma resumida, todas as intervenções orais e, como anexo, todos os documentos que tenham sido entregues ou apresentados na reunião da Assembleia Geral;

III - A íntegra de cada uma das propostas votadas na Assembleia Geral e a indicação expressa e nominal de como cada representante nela votou, bem como a proclamação de resultados.

§ 1º - No caso de votação secreta, será registrada em ata a expressa motivação do segredo e o resultado final da votação.

§ 2º - Somente se reconhecerá sigilo de documentos e declarações efetuadas na Assembleia Geral mediante decisão na qual se

indiquem expressamente os motivos do sigilo. A decisão será tomada por 2/3 (dois terços) dos votos dos presentes e a ata deverá indicar expressa e nominalmente os representantes que votaram a favor e contra o sigilo.

§ 3º - A ata será rubricada em todas as suas folhas, inclusive de anexos, por aquele que a lavrou e por quem presidiu o término dos trabalhos da Assembleia Geral.

Art. 25 - Sob pena de ineficácia das decisões nela tomadas, a íntegra da ata da Assembleia Geral será, em até dez dias, publicada no sítio que o Consórcio Público deve manter na rede mundial de computadores - internet.

Parágrafo Único - Mediante requerimento e pagamento das despesas de reprodução, cópia autenticada da ata será fornecida para qualquer interessado.

CAPÍTULO IX DA DIRETORIA (PRESIDENTE E VICE-PRESIDENTE)

Art. 26 - O Presidente e o Vice-Presidente serão eleitos em Assembleia especialmente convocada, no mês de dezembro de cada ano, podendo ser apresentadas candidaturas nos primeiros trinta minutos. Somente será aceita a candidatura de Chefe de Poder Executivo de Ente consorciado, ou seja, de Prefeito titular.

§ 1º - O Presidente e o Vice-Presidente serão eleitos mediante voto público e nominal. Havendo apenas um candidato para cada função, a eleição poderá se dar por aclamação, mediante deliberação da Assembleia Geral.

§ 2º - Será considerado eleito o candidato que obtiver ao menos 2/3 (dois terços) dos votos, não podendo ocorrer à eleição sem a presença de pelo menos 2/3 (dois terços) dos consorciados.

§ 3º - Caso nenhum dos candidatos tenha alcançado 2/3 dos votos, realizar-se-á segundo turno de eleição na mesma Assembleia Geral, cujos candidatos serão os dois candidatos mais votados para cada função. No segundo turno será considerado eleito o candidato que obtiver metade mais um dos votos, excetuados os votos brancos.

§ 4º - Não obtido o número de votos mínimo mesmo em segundo turno, será convocada nova Assembleia Geral, a se realizar em até 30 (trinta) dias, caso necessário, prorrogando-se pro tempore o mandato do Presidente ou do Vice-Presidente em exercício.

§ 5º - Na ocorrência de prorrogação pro tempore do mandato do Presidente ou do Vice-Presidente em exercício, o mandato do novo Presidente e Vice-Presidente se iniciará um dia após a eleição, se estendendo até o final do exercício.

§ 6º - Os novos Presidente e Vice-Presidente eleitos terão livre acesso aos documentos e informações do Consórcio Público para fins de transição administrativa e continuidade dos serviços públicos, a partir da eleição até o início de seu mandato, cabendo ao Coordenador Executivo zelar pelo atendimento desta disposição.

Art. 27 - Proclamado eleito candidato a Presidente, a ele será dada à palavra para que indique o Coordenador Executivo ou o confirme na função.

§ 1º - Uma vez indicado, o Presidente da Assembleia indagará, caso presente, se o mesmo aceita a função. Caso ausente, o Presidente eleito deverá comprovar o aceite por qualquer meio idôneo.

§ 2º - Caso haja recusa da indicação, será concedida a palavra para que o Presidente eleito apresente nova indicação.

§ 3º - Estabelecida indicação válida, esta somente produzirá efeito caso aprovada por 2/3 (dois terços) dos votos, exigida a presença da maioria absoluta dos consorciados. Após a aprovação, o indicado será nomeado e deverá tomar posse e entrar em exercício na forma disciplinada neste Estatuto e no regulamento do quadro de pessoal do Consórcio Público, a ser definido por resolução aprovada pela Assembleia Geral.

§ 4º - Caso ocorra apenas à confirmação na função, ou seja, a manutenção do então ocupante do emprego de Coordenador Executivo, sua contratação não sofrerá solução de continuidade.

Art. 28 - Sem prejuízo de outras competências estabelecidas neste Estatuto ou por deliberação da Assembleia Geral, incumbe ao Presidente:

- I - Representar o Consórcio Público judicial e extrajudicialmente;
- II - Ordenar as despesas do Consórcio Público e responsabilizar-se pela sua prestação de contas;
- III - Convocar as Assembleias Gerais;
- IV - Zelar pelos interesses do Consórcio Público, exercendo todas as competências que não tenham sido outorgadas pelo Contrato de Consórcio Público ou por este Estatuto a outro órgão do CIAPS;
- V - Promover todos os atos administrativos e operacionais necessários para o desenvolvimento das atividades do Consórcio Público.

§ 1º - Com exceção da competência prevista no inciso I, todas as demais poderão ser delegadas ao Coordenador Executivo.

§ 2º - Por razões de urgência ou para permitir a celeridade na condução administrativa do Consórcio Público, o Coordenador Executivo poderá ser autorizado a praticar atos ad referendum do Presidente.

Art. 29 - Na ausência eventual ou impedimento temporário do Presidente, assumirá o Vice-Presidente, exercendo todas as competências daquele, mediante ratificação da Assembleia Geral, sem prejuízo do disposto no § 1º do artigo 30 deste Estatuto.

§ 1º - O substituto ou sucessor do Prefeito na direção do Município consorciado o substituirá automaticamente na Presidência ou Vice-Presidência do Consórcio Público, sem prejuízo do disposto no § 1º do artigo 30 deste Estatuto.

§ 2º - O término de mandato político junto ao Ente consorciado não será impedimento para candidatura e eleição de representante de Ente Consorciado, caso em que se aplicará o disposto no § 1º deste artigo.

§ 3º - O mandato do Presidente e/ou do Vice-Presidente cessará automaticamente no caso de o eleito não mais ocupar a Chefia do Poder Executivo do Ente consorciado que representa na Assembleia Geral, hipótese em que será sucedido automaticamente por quem preencha essa condição, sem prejuízo do disposto no § 1º do artigo 30 deste Estatuto.

§ 4º - No caso de renúncia conjunta do mandato de Presidente e de Vice-Presidente, o exercício interino da função de Presidente caberá ao Chefe do Poder Executivo de maior idade, dentre todos os demais representantes dos Entes consorciados, ao qual compete convocar novas eleições, para término do mandato objeto de renúncia, observados as disposições do artigo 26 deste Estatuto, no que couber.

Art. 30 - O mandato do Presidente e do Vice-Presidente do Consórcio Público será de um ano, iniciando-se em 1º de janeiro e encerrando-se em 31 de dezembro do mesmo exercício, excetuadas as demais situações excepcionais previstas neste Estatuto, permitido a reeleição para um único mandato subsequente.

§ 1º - O Presidente eleito assinará termo de posse na data de início de seu mandato, apresentando os demais documentos necessários para o fiel desempenho de seus encargos, dentre estes a cópia de seus documentos pessoais e o termo de posse nas funções de Prefeito titular do Ente consorciado representado. O Vice-Presidente adotará igual procedimento, na hipótese de assunção das funções de Presidente.

§ 2º - O Vice-Presidente eleito será empossado na mesma data e local da posse do Presidente.

§ 3º - O Vice-Presidente poderá se candidatar para a função de Presidente sem a desincompatibilização da função ocupada, desde que não tenha substituído o titular nos últimos seis meses.

CAPÍTULO X

Da DIRETORIA E DO COORDENADOR EXECUTIVO

Art. 31 - A Diretoria é órgão executivo e de gestão das atividades do Consórcio Público, composta por dois membros que exercerão funções próprias, sendo um o Presidente do Consórcio Público e outro o Coordenador Executivo.

§ 1º - Não haverá percepção de remuneração ou quaisquer espécies de verba indenizatória por parte do Presidente, sem prejuízo do pagamento das despesas de locomoção, transporte, hospedagem e/ou alimentação quando em deslocamento no interesse exclusivo do Consórcio Público.

§ 2º - O Coordenador Executivo perceberá a remuneração estabelecida para a função, acaso não perceba qualquer outro tipo de vencimento, salário ou subsídio de qualquer outro órgão de Ente Federado ou de Município consorciado.

§ 3º - O ocupante do emprego de Coordenador Executivo será nomeado por resolução do Presidente do Consórcio Público, observadas as disposições deste Estatuto, devendo tomar posse e entrar em exercício na forma do regulamento do quadro de pessoal do CIAPS.

Art. 32 - Mediante proposta do Presidente do Consórcio Público, aprovada pela Assembleia Geral, poderá haver redesignação interna de funções na Diretoria e/ou delegação de competência.

Art. 33 - A Diretoria deliberará sobre atos de gestão do Consórcio Público e executará todas as deliberações da Assembleia Geral.

Parágrafo Único - As deliberações da Diretoria serão externadas na forma de Resolução, numeradas sequencialmente.

Art. 34 - Sem prejuízo de outras atribuições contempladas neste Estatuto ou por deliberação da Assembleia Geral, compete à Diretoria:

I - Julgar recursos relativos a:

- homologação de inscrição e de resultados de concursos públicos;
- impugnação de edital de licitação, bem como os relativos à inabilitação, desclassificação e homologação e adjudicação de seu objeto;
- aplicação de penalidades a servidores do Consórcio Público;

II - Autorizar que o Consórcio Público ingresse em juízo, reservado

ao Presidente a incumbência de, ad referendum, tomar as medidas que reputar urgentes;

III - Autorizar a contratação e a dispensa ou a exoneração de empregados e de servidores temporários;

IV - Promover todos os atos administrativos e operacionais necessários para o desenvolvimento das atividades do Consórcio Público.

Art. 35 - Para exercício da função de Coordenador Executivo ou de qualquer outro emprego de confiança no Consórcio Público será exigida experiência e formação profissional em nível superior, com especialização em áreas afins com a Administração Pública e com as finalidades do CIAPS.

CAPÍTULO XI

DO CONSELHO FISCAL

Art. 36 - O Conselho Fiscal é composto por três Conselheiros, sendo dois secretários municipais de saúde indicados por seus pares e um Prefeito eleito pela Assembleia Geral realizada no mês de dezembro de cada ano, para mandato de um ano, o qual coincidirá com o ano civil.

§ 1º - Os membros do Conselho Fiscal não serão remunerados, sob pretexto ou forma alguma, sendo, entretanto, o exercício do mandato considerado serviço público relevante.

§ 2º - Os membros do Conselho Fiscal somente poderão ser afastados de seus cargos mediante moção de censura aprovada por 2/3 (dois terços) de votos da Assembleia Geral, exigida a presença de 2/3 dos representantes dos Entes consorciados.

Art. 37 - A Assembleia Geral reunir-se-á mediante convocação para eleição do Conselho Fiscal.

§ 1º - Nos primeiros trinta minutos de reunião serão apresentadas as indicações dos dois secretários municipais de saúde que integrarão o Conselho Fiscal, bem como as candidaturas dos prefeitos interessados para a vaga em disputa.

§ 2º - As candidaturas serão sempre pessoais, vedada à inscrição ou apresentação de chapas.

§ 3º - Poderá se candidatar ao Conselho Fiscal qualquer representante de Ente consorciado.

§ 4º - A eleição do Conselho Fiscal realizar-se-á por meio de voto aberto sendo que cada eleitor somente poderá votar em um candidato para cada vaga efetiva.

§ 5º - Considera-se eleito membro efetivo o candidato com maior número de votos e, como membro suplente, os candidatos que se seguirem em número de votos.

§ 6º - Em caso de empate, será considerado eleito o candidato de maior idade.

§ 7º - Na inexistência de candidatos, serão indicados tantos nomes quanto necessários, dentre os representantes dos Entes consorciados não atingidos pelo impedimento de que trata o § 8º deste artigo, passando-se a eleição por aclamação na mesma Assembleia Geral.

§ 8º - Não poderá participar do Conselho Fiscal o representante de Ente consorciado que for eleito para Presidente ou Vice-Presidente do Consórcio Público.

Art. 38 - Sem prejuízo de outras atribuições contempladas neste Estatuto ou por deliberação da Assembleia Geral, compete ao Conselho Fiscal exercer o controle da legalidade, legitimidade e economicidade da atividade patrimonial e financeira do Consórcio Público, com o auxílio, no que couber, do Tribunal de Contas.

Parágrafo Único - O disposto no "caput" deste artigo, não prejudica o controle externo a cargo do Poder Legislativo de cada Ente consorciado e nem a fiscalização dos respectivos Conselhos Municipais de Saúde, no que se refere aos recursos que cada um deles efetivamente entregou ou compromissou ao Consórcio Público.

Art. 39 - O Conselho Fiscal será presidido pelo membro mais idoso, ao qual compete convocar as reuniões, com antecedência mínima de vinte e quatro (24) horas, mediante comunicação direta aos demais Conselheiros.

§ 1º - Os trabalhos do Conselho Fiscal do Consórcio Público serão secretariados por empregado ou servidor designado pela Diretoria, registrando-se em ata as deliberações adotadas.

§ 2º - O Conselho Fiscal poderá convocar membro da Diretoria para esclarecer a motivação dos atos administrativos ou justificar os procedimentos seguidos na administração dos interesses do Consórcio Público.

§ 3º - As decisões do Conselho Fiscal serão submetidas à homologação da Assembleia Geral.

CAPÍTULO XII DOS RECURSOS HUMANOS

SEÇÃO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 40 - Somente poderão prestar serviços remunerados ao Consórcio Público os contratados para ocupar os empregos públicos previstos nos artigos 46 e 47 deste Estatuto e os servidores cedidos pelos Entes consorciados, bem como, em caso de necessidade motivada, pessoas físicas ou jurídicas contratadas por meio de licitação, na forma da lei.

§ 1º - A participação do Conselho Fiscal ou de outros órgãos diretivos que sejam criados pelo Estatuto ou por deliberação da Assembleia Geral, bem como a participação dos representantes dos Entes consorciados na Assembleia Geral e em outras atividades do Consórcio Público não será remunerada, sendo considerado trabalho público relevante.

§ 2º - O Presidente não será remunerado e não poderá receber qualquer quantia do Consórcio Público, em razão do exercício dessa função, observando-se o disposto no § 1º do artigo 31 deste Estatuto.

§ 3º - O Coordenador Executivo perceberá o salário estabelecido para o emprego, observando-se o disposto no § 2º do artigo 31 deste Estatuto, bem como as demais vantagens estabelecidas em Lei ou no Protocolo de Intenções ratificado.

Art. 41 - Os empregados públicos efetivos, comissionados ou contratados temporariamente pelo Consórcio Público são regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho - CLT e estarão submetidos ao Regime Geral de Previdência Social.

§ 1º - O regulamento do quadro de pessoal do Consórcio Público, a ser definido por resolução aprovada pela Assembleia Geral, obedecendo ao disposto no Protocolo de Intenções, no Contrato de consórcio e neste Estatuto, tratará especialmente da descrição das funções, dos requisitos para ocupação dos empregos públicos, da

forma de recrutamento, dos benefícios funcionais, da jornada de trabalho, dos direitos e deveres e do regime disciplinar.

§ 2º - A exoneração ou demissão de empregados públicos dependerá de ato administrativo da Diretoria, motivado no caso de dispensa por iniciativa do Consórcio Público, observada as demais formalidades legais.

§ 3º - Os empregados não poderão ser cedidos para nenhuma entidade ou organização, inclusive para os próprios Entes consorciados, sem prejuízo da possibilidade de prestação de serviços na sua área de atuação, através do Consórcio Público.

§ 4º - Os Entes da Federação consorciados, ou os com eles conveniados, poderão ceder-lhe servidores efetivos, na forma e condições da legislação de cada um, observado o disposto no § 1º do artigo 21 deste Estatuto.

§ 5º - Os servidores efetivos recebidos em cessão, na forma do § 4º deste artigo, permanecerão no seu regime jurídico e previdenciário originário, com remuneração paga pelo órgão cedente, podendo, a critério da Assembleia Geral, ser-lhes concedida gratificação complementar em razão da remuneração de mercado para função que venham a desempenhar no CIAPS, no percentual de até 100% (cem por cento) de sua remuneração mensal do órgão de origem.

§ 6º - O pagamento de gratificação complementar na forma prevista no § 5º deste artigo, não configura vínculo novo do servidor cedido, para fins trabalhistas, contudo o CIAPS efetuará a retenção e recolherá os encargos tributários correspondentes.

§ 7º - Na hipótese do § 4º deste artigo, o Ente da Federação consorciada cedente deverá assumir a manutenção da remuneração regular do servidor e dos encargos, donde tais pagamentos serão contabilizadas como créditos hábeis para operar compensação com obrigações previstas no Contrato de Rateio e/ou ressarcidos mensalmente pelo CIAPS.

Art. 42 - O quadro de pessoal do CIAPS é composto pelos empregos públicos constantes dos artigos 46 e 47 deste Estatuto, remunerados em conformidade com o Protocolo de Intenções, com o Contrato de Consórcio Público e com este Estatuto.

§ 1º - Os empregos permanentes do Consórcio Público serão providos mediante concurso público de provas ou de provas e títulos, na forma do regulamento do quadro de pessoal do CIAPS.

§ 2º - O(s) emprego(s) previsto(s) no artigo 46 deste Estatuto será(ão) de livre nomeação e exoneração.

§ 3º - A remuneração dos empregos públicos é a definida nos artigos 46 e 47 deste Estatuto, observadas as condições de desenvolvimento funcional estabelecidas no artigo 53 para os empregos permanentes.

§ 4º - Após deliberação da Assembleia Geral, a Diretoria poderá conceder revisão geral anual de remuneração aos empregados do Consórcio Público no mês de janeiro de cada ano, utilizando o Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC (IBGE) acumulado no ano anterior.

§ 5º - O aumento do número de vagas, o reenquadramento salarial ou a criação de novos empregos públicos depende de prévia deliberação da Assembleia Geral, da alteração do Protocolo de Intenções e do presente Estatuto, de autorização legislativa própria editada por todos os Entes consorciados e do aditamento ao Contrato de Consórcio Público.

§ 6º - A contratação de profissionais para o(s) emprego(s) de que trata o artigo 46, bem como a declaração de abertura de vagas e a autorização para início do processo de recrutamento para os empregos de provimento efetivo ou para as contratações temporárias, depende de prévia justificação da necessidade, da demonstração da viabilidade financeira e da aprovação em Assembleia Geral.

§ 7º - São requisitos básicos para ingresso no Quadro Funcional do Consórcio Público:

I - A nacionalidade brasileira.

II - O gozo dos direitos políticos.

III - A quitação com as obrigações militares e eleitorais.

IV - O nível de escolaridade exigido para o exercício do emprego, e/ou os requisitos especiais para o seu desempenho.

V - Idade mínima de 18 (dezoito) anos.

VI - Aptidão física e mental.

VII - Possuir Carteira Nacional de Habilitação (CNH), inclusive para eventual condução de veículos do CIAPS em deslocamentos a serviço, exceto se contratado na forma estabelecida no § 5º do art. 47 deste Estatuto.

§ 8º - As atribuições do emprego podem justificar a exigência de outros requisitos, estabelecidos na forma do § 1º do artigo anterior.

§ 9º - Sem prejuízo das atribuições do quadro funcional, fica instituído o Programa de Concessão de Estágio Não obrigatório aplicado ao estágio de estudantes, na forma da legislação federal específica, com disponibilidade de vagas em igual número de Entes Federados que integre o Consórcio Público.

§ 10 - O recrutamento de candidatos para as vagas de estágio, dentre o contingente de alunos das instituições de ensino conveniadas, será feito:

I - Diretamente pelo CIAPS através de processo seletivo simplificado, de provas ou de provas e títulos, após prévia convocação por edital divulgado no site do Consórcio Público, no Diário Oficial dos Municípios e junto as Instituições de Ensino conveniadas;

II - Em caso de urgência ou necessidade imediata, diretamente pela Instituição de Ensino ou pelos Agentes de Integração, através de processo seletivo ou cadastro.

§ 11 - A carga horária de estágio ficará estabelecida em 04 (quatro) horas diárias e 20 (vinte) horas semanais ou em 06 (seis) horas diárias e 30 (trinta) semanais, remuneradas através de bolsa-estágio nos seguintes valores:

I - R\$ 433,80 (quatrocentos e trinta e três reais e oitenta centavos) mensais, no caso de estudantes do ensino superior, para jornada de 04 (quatro) horas diárias e 20 (vinte) horas semanais.

II - R\$ 648,09 (seiscentos e quarenta e oito reais e nove centavos) mensais, no caso de estudantes do ensino superior, para jornada de 06 (seis) horas diárias e 30 (trinta) horas semanais.

§ 12 - Sem prejuízo da contratação em favor do estagiário de seguro contra acidentes pessoais, cuja apólice seja compatível com valores de mercado, e do pagamento da remuneração de que trata o parágrafo anterior, lhe será concedido:

I - Auxílio-transporte mensal, consistente no fornecimento de vale-transporte, conforme estabelece a legislação federal específica e de acordo com as normas municipais, no caso de utilização de transporte coletivo público, ou na indenização correspondente ao valor líquido que seria desembolsado para aquisição do vale-transporte, no caso de utilização de outro meio de transporte (próprio ou particular);

II - Auxílio-alimentação, na forma concedida aos empregados em geral, proporcionalmente a jornada diária de estágio.

III - Período de recesso remunerado de 30 (trinta) dias, a ser gozado preferencialmente durante suas férias escolares e antes do encerramento do contrato, sempre que o estágio tenha duração igual ou superior a 1 (um) ano, ou proporcional nos demais casos, vedado sua indenização.

§ 13 - O Consórcio Público poderá, também, celebrar convênio de concessão de estágio obrigatório com Instituições de Ensino, assumindo responsabilidade pela contratação do seguro contra acidentes pessoais, cuja apólice seja compatível com valores de mercado, e mediante remuneração equivalente a 50% (cinquenta por cento) do valor estabelecido para contraprestação do estágio não obrigatório.

Art. 43 - Os editais de concurso público do CIAPS deverão atender ao contido no regulamento do quadro de pessoal, e serão subscritos pelo Presidente e/ou pelo Coordenador Executivo.

§ 1º - Será encaminhada cópia do edital de concurso público para conhecimento em todos os Entes consorciados, mediante divulgação pelos meios regulamentares.

§ 2º - O edital, em sua íntegra, será publicado em sítio que o Consórcio Público mantiver na rede mundial de computadores - internet - bem como, na forma de extrato, será publicado na imprensa oficial e em jornal de circulação regional.

§ 3º - Nos quinze primeiros dias que decorrerem da publicação do extrato mencionado no parágrafo anterior, poderá ser apresentadas impugnações ao edital, as quais deverão ser decididas em sete dias. A íntegra da impugnação e de sua decisão será publicada no sítio que o Consórcio Público manter na rede mundial de computadores - internet.

Art. 44 - Somente admitir-se-á contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público consistente na substituição de empregado público afastado temporariamente de suas funções por motivo de doença ou outro afastamento legal, e desde que imprescindível para continuidade dos serviços do Consórcio Público.

§ 1º - Os contratados temporariamente exercerão as funções do emprego público do titular afastado, percebendo a remuneração para ele prevista.

§ 2º - A contratação de que trata este artigo, será precedida de processo seletivo de provas ou de provas e títulos.

Art. 45 - As contratações temporárias observarão as disposições estabelecidas no art. 37, IX, da Constituição Federal, artigos 443, 445, 451 e 452 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT e demais disposições deste Estatuto.

§ 1º - As contratações por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público terão prazo de até um ano, podendo ser prorrogado justificadamente uma única vez até atingir o prazo máximo total de dois anos.

§ 2º - O retorno do servidor titular ao exercício de suas funções ou o alcance do prazo máximo de que trata o parágrafo anterior faz cessar automaticamente a contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, sem qualquer indenização.

§ 3º - O regulamento do quadro de pessoal do Consórcio Público disciplinará a contratação temporária de que trata este Estatuto.

SEÇÃO II

DO(S) EMPREGO(S) PÚBLICO(S) DE CONFIANÇA

Art. 46 - O Consórcio Intermunicipal de Atenção Psicossocial - CIAPS terá o(s) seguinte(s) emprego(s) público(s) de confiança em sua estrutura funcional:

Nº de Emprego(s)	Denominação do(s) Emprego(s)	Carga Horária Semanal	Salário/mês
1	Coordenador Executivo	40 hs	R\$ 4.000,00

§ 1º - O(s) emprego(s) público(s) de que trata o "caput" deste artigo é(são) de livre nomeação e exoneração, regido(s) pelo critério de confiança e obrigado(s) ao regime de dedicação integral ao serviço, donde poderá(ao) ser convocado(s) a trabalhos excepcionais além da carga horária regulamentar, sem remuneração adicional.

§ 2º - A nomeação será feita pelo Presidente do CIAPS, após regular aprovação da escolha pela Assembleia Geral do Consórcio Público, ao qual compete dar posse e fiscalizar o exercício funcional, observadas as disposições deste Estatuto e do regulamento do quadro de pessoal.

SEÇÃO III

dos empregos públicos PERMANENTES

Art. 47 - O Consórcio Intermunicipal de Atenção Psicossocial - CIAPS, terá os seguintes empregos públicos permanentes em sua estrutura funcional:

Nº de Emprego(s)	Denominação do(s) Emprego(s)	Carga Horária Semanal	Salário/mês
01	Médico	10 horas	R\$ 4.000,00
01	Enfermeiro	40 horas	R\$ 3.017,71
01	Assistente Social	30 horas	R\$ 2.753,81
01	Psicólogo	40 horas	R\$ 2.753,81
01	Técnico em Enfermagem	40 horas	R\$ 1.406,20
01	Auxiliar Administrativo	40 horas	R\$ 1.523,38
01	Motorista	40 horas	R\$ 1.113,00
01	Auxiliar de Serviços Gerais	40 horas	R\$ 820,29

§ 1º - Os empregos públicos de que trata o "caput" deste artigo serão acessados, na forma do regulamento do quadro de pessoal, por meio de:

I - Concurso público, no caso de provimento efetivo;

II - Processo seletivo, no caso de contratação temporária.

§ 2º - Os atos de nomeação e posse, e os de contratação serão expedidos pela Diretoria, observados os procedimentos legais.

§ 3º - Além do pessoal referido neste artigo e no antecedente, o Consórcio Público poderá receber servidores efetivos que lhe

forem colocados à disposição, nos termos deste Estatuto.

§ 4º - Compete a Diretoria dar posse ao empregado efetivo, bem como proporcionar treinamento e fiscalizar o exercício funcional dos integrantes do quadro de pessoal, zelando pela pontualidade, assiduidade e eficiência dos empregados e colaboradores do Consórcio Público.

§ 5º - Às pessoas portadoras de deficiência é assegurado o direito de se inscreverem em concurso público para provimento de emprego cujas atribuições sejam compatíveis com a deficiência de que são portadoras, na forma estabelecida no regulamento do quadro de pessoal, para as quais serão reservadas até 10% (dez por cento) das vagas oferecidas no concurso.

§ 6º - O concurso público será de provas ou de provas e títulos, podendo ser realizado em 02 (duas) etapas, condicionada a inscrição do candidato ao pagamento de "preço público" fixado em Resolução, quando indispensável ao seu custeio, e ressalvadas as hipóteses de isenção nele expressamente previstas.

§ 7º - O concurso público terá validade de até 02 (dois) anos, a contar da sua homologação, prorrogável uma vez, por igual período, a critério da Diretoria.

§ 8º - Para coordenar todas as etapas do concurso público, inclusive proceder ao julgamento de quaisquer recursos, a autoridade competente designará Comissão Especial composta de 03 (três) servidores do CIAPS, facultada, em caso de necessidade, a designação de servidores efetivos de qualquer um dos Entes Consorciados.

§ 9º - O Coordenador Executivo ou a Comissão Especial de que trata o parágrafo anterior, mediante autorização do Presidente do Consórcio Público, poderá contratar instituição especializada ou confiar a uma instituição de ensino, a elaboração, aplicação e correção das provas.

§ 10 - Observar-se-ão, na realização dos concursos as seguintes normas:

I - A abertura de concurso público se dará por edital, cujo extrato será publicado na imprensa local por 02 (duas) vezes, disponibilizado em site da internet e afixado em mural público de fácil acesso, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias entre a última divulgação e a primeira etapa/prova a ser realizada, de que constem:

- a) o número de vagas oferecidas, denominação dos empregos e respectivos salários;
- b) o tipo de concurso, se de provas ou de provas e títulos, e, se for o caso, os títulos exigidos;
- c) as condições para inscrição e provimento do emprego;
- d) tipo, natureza e programa das provas;
- e) a forma de julgamento das provas e dos títulos;
- f) os limites de pontos atribuíveis a cada prova e aos títulos;
- g) os critérios e os níveis de habilitação, classificação e desempate;
- h) o prazo das inscrições;
- i) a forma de comprovação dos requisitos para a inscrição;
- j) a época da:
 - 1 - realização das provas constando o dia, horário e local;
 - 2 - publicação nominal das inscrições homologadas com o número da inscrição;
 - 3 - publicação dos aprovados por ordem de classificação, constando o número da inscrição e o nome do candidato;
 - 4 - o prazo de validade do concurso, que não excederá de dois anos, prorrogável por igual período.

II - O limite mínimo de idade para inscrição em concurso será de

18 (dezoito) anos, completados até a data limite para inscrição.

III - Aos candidatos serão assegurados amplos meios de recursos, nas fases de homologação das inscrições, publicações de resultados parciais ou globais, homologação do concurso e contratação de candidatos.

IV - Interposto recurso, o candidato poderá participar condicionalmente das provas que se realizarem, e no caso do não provimento do recurso, as provas serão anuladas e desconsideradas.

V - Terá preferência para a contratação, em caso de empate na classificação, sucessivamente, o candidato:

- a) que tiver obtido melhor grau na matéria de peso mais elevado, estabelecida no edital.
- b) que tiver maior idade, considerando-se a data de nascimento.
- c) que tiver maior número de dependentes, observada a legislação previdenciária.

VI - Os critérios e demais condições mencionadas neste parágrafo serão estabelecidas no regulamento do quadro de pessoal do CIAPS.

SEÇÃO IV DOS SALÁRIOS E DA REMUNERAÇÃO

Art. 48 - Salário é a retribuição pecuniária pelo exercício do emprego público, com valor fixado na forma do "caput" dos artigos 46 e 47 deste Estatuto.

§ 1º - O valor dos salários será alterado uniformemente, através de Resolução da Diretoria do CIAPS em face da Revisão Geral Anual.

§ 2º - Remuneração é o salário do emprego público, acrescido das vantagens pecuniárias, permanentes ou temporárias, estabelecidas neste Estatuto ou em lei.

§ 3º - O valor dos salários mensais guarda correlação com o cumprimento integral da carga de trabalho regular estabelecida para o emprego, sendo que esta poderá ser aumentada até o limite de 40 (quarenta) horas semanais ou reduzida em até 50% (cinquenta por cento), com o respectivo aumento ou redução proporcional da remuneração.

§ 4º - Além do salário, poderá ser pago ao empregado as seguintes vantagens:

- I - Indenizações;
- II - Auxílios pecuniários;
- III - Gratificações;
- IV - Adicionais.

§ 5º - As indenizações e os auxílios pecuniários não se incorporam ao salário para qualquer efeito.

§ 6º - As gratificações e os adicionais integram a remuneração do empregado, nos casos e condições indicados em Lei, neste Estatuto ou no regulamento do quadro de pessoal, devendo ser nominalmente identificado e destacado.

§ 7º - As vantagens pecuniárias não serão acumuladas, para efeito de concessão de quaisquer outros acréscimos pecuniários, sob o mesmo título ou idêntico fundamento.

§ 8º - Os adicionais e gratificações devidos aos empregados em

razão do exercício do emprego serão calculadas na forma da lei ou do regulamento do quadro de pessoal, atendendo as situações específicas de sua aplicabilidade e incidirão sempre tão somente sobre o salário atribuído ao empregado.

SUBSEÇÃO I DAS INDENIZAÇÕES

Art. 49 - Conceder-se-á:

I - Indenização de transporte ao empregado que realizar despesas com a utilização de meio próprio de locomoção para a execução de serviços externos, por força das atribuições próprias do emprego, conforme dispuser o regulamento do quadro de pessoal, observado o limite de ¼ do valor do litro do combustível gasolina, por quilometro.

II - Adiantamento de viagem ao empregado que se deslocar, em caráter eventual ou transitório, em objeto de serviço, para custeio das despesas de pousada, alimentação e locomoção urbana.

§ 1º - Na hipótese do empregado receber adiantamento de viagem e não realizar o deslocamento, por qualquer motivo, fica obrigado a restituí-las integralmente, no prazo de cinco (5) dias, e na hipótese de o empregado retornar em prazo menor que o previsto, restituirá os valores recebidos em excesso, no mesmo prazo.

§ 2º - Os adiantamentos de viagens serão requeridos em formulário próprio, onde será qualificado o beneficiário e identificado à data de afastamento, trajeto e motivo da viagem. O processamento contábil para pagamento do adiantamento observará ao disposto na Lei nº 4.320/64.

§ 3º - Aplica-se o disposto nesta subseção, e seus regulamentos, aos servidores públicos colocados à disposição do Consórcio Público por qualquer outra entidade estatal, fundacional, autárquica ou paraestatal, e aos contratados temporariamente.

Art. 50 - Será concedido vale transporte na forma da legislação federal específica ao empregado que o requerer, bem como o auxílio transporte para o(s) estagiário(s), para deslocamento residência/local de trabalho e vice-versa.

SUBSEÇÃO II DOS AUXÍLIOS PECUNIÁRIOS

Art. 51 - Sem prejuízo das demais vantagens estabelecidas neste Estatuto, a Diretoria poderá conceder aos empregados efetivos, comissionados ou temporários e aos estagiários, o auxílio alimentação proporcional a carga horária mensal, na forma e condições estabelecidas no regulamento do quadro de pessoal, limitado ao valor máximo diário de R\$ 20,00 (vinte reais).

SUBSEÇÃO III DAS GRATIFICAÇÕES E ADICIONAIS

Art. 52 - Além do salário e das demais vantagens previstas em lei ou neste Estatuto, poderá ser deferido aos empregados as seguintes gratificações e adicionais:

- I - Gratificação natalina, na forma estabelecida em Lei;
- II - Gratificação complementar, na forma estabelecida no § 5º do artigo 41 deste Estatuto;
- III - Adicional por serviço extraordinário, na forma da Lei;
- IV - Adicional de férias, na forma da Lei;

V - Adicional pelo trabalho insalubre ou perigoso, na forma da Lei;

VI - Adicional noturno, na forma da Lei;

VII - Adicional por qualificação.

Parágrafo único - O valor da gratificação complementar de que trata o inciso II deste artigo poderá ser reduzido nos casos em que sua aplicação integral acarrete o pagamento de remuneração superior ao valor do salário estabelecido para o emprego de Coordenador Executivo.

Art. 53 - O adicional por qualificação corresponderá a um acréscimo de 5% (cinco por cento) sobre o salário do empregado efetivo, limitado ao máximo de 30% (trinta por cento), por força da qualificação profissional obtida além daquela prevista para ocupação do emprego e que guarde correlação direta com as atribuições deste, observado interstício de cinco anos de exercício no emprego para cada período aquisitivo.

§ 1º - Para habilitar-se ao adicional por qualificação o empregado deverá atender, cumulativamente, as seguintes condições:

I - Ter concluído curso de pós-graduação, especialização, mestrado ou doutorado ou ter completado 150 (cento e cinquenta) horas de cursos/seminários/palestras, dentre outros, sempre em temas correlatos com o emprego ocupado;

II - Ter completado 05 (cinco) anos de serviço no Consórcio Público, ininterruptos ou não, para o primeiro período aquisitivo, e interstício de igual tempo para os períodos aquisitivos subsequentes.

§ 2º - Fica prejudicada a contagem regular do período aquisitivo para o adicional de que trata este artigo, se o empregado apresentar qualquer uma das seguintes ocorrências em sua vida funcional:

I - Tiver sido condenado em processo criminal, por decisão definitiva, ou sofrer penalidade disciplinar de suspensão;

II - Tiver mais de 05 (cinco) faltas injustificadas no período aquisitivo;

III - Tiver se afastado de suas funções por período contínuo superior a trinta dias, independentemente de percepção ou não de remuneração, exceto para os casos de exercício de emprego de confiança no próprio Consórcio Público ou em Ente consorciado.

§ 3º - O empregado que no decorrer do período aquisitivo incidir nas hipóteses do parágrafo anterior, perderá o tempo decorrido, iniciando-se novo período aquisitivo quinquenal após a cessação do impedimento.

SEÇÃO V DAS ATRIBUIÇÕES E DESCRIÇÕES DOS EMPREGOS

Art. 54 - Os empregos públicos de que tratam os artigos 46 e 47 deste Estatuto terão suas atribuições e descrições disciplinadas pelo regulamento do quadro de pessoal, observadas as seguintes diretrizes mínimas:

I - Para o emprego de COORDENADOR EXECUTIVO:

a) DESCRIÇÃO SUMÁRIA DA ATIVIDADE: Desempenhar as atribuições de gestão e controle das atividades, recursos financeiros e pessoal do Consórcio Público, zelando pelo cumprimento das normas estatutárias e regimentais e dos contratos celebrados; Representar o Consórcio Público conforme poderes outorgados pelo Presidente; Prestar todas as informações necessárias aos

consorciados e aos órgãos públicos; Promover todos os atos administrativos e operacionais necessários para o desenvolvimento das atividades do Consórcio; Desenvolver outras atribuições correlatas a função, além das demais previstas no Protocolo de Intenções e no Estatuto; Executar tarefas e serviços determinados e excepcionais, inerentes a função e/ou fora das atribuições normais, por força das necessidades circunstanciais e determinadas pela Diretoria do CIAPS.

b) REQUISITO/FORMAÇÃO: Experiência e formação profissional em nível superior, com especialização em áreas afins com a Administração Pública e com as finalidades do CIAPS.

II - Para o emprego de MÉDICO:

a) DESCRIÇÃO SUMÁRIA DA ATIVIDADE: Realizar atividade de natureza especializada, envolvendo supervisão, planejamento, coordenação, programação e execução de atividades pertinentes a defesa e proteção da saúde individual e coletiva; Examinar o paciente, auscultando, palpando ou utilizando instrumentos especiais, para determinar diagnóstico ou, se necessário, requisitar exames complementares e encaminhá-lo ao especialista; Analisar e interpretar resultados de exames de raios X, bioquímico, hematológico e outros, comparando-os com padrões normais, para confirmar ou informar o diagnóstico; Prescrever medicamentos, indicando dosagem e respectiva via de administração, assim como cuidados a serem observados para conservar ou restabelecer a saúde do paciente; Manter registro dos pacientes examinados, anotando a conclusão diagnóstica, tratamento, evolução da doença, para efetuar orientação terapêutica adequada; Emitir atestados de saúde, sanidade e aptidão física e mental e de óbito, para atender a determinações legais; Atender a urgências clínicas, cirúrgicas ou traumatológicas; Executar outras tarefas e serviços determinados e excepcionais, inerentes a função e/ou fora das atribuições normais, por força das necessidades circunstanciais e determinadas pela chefia imediata ou pela Diretoria do CIAPS.

b) REQUISITO/FORMAÇÃO: Curso de Nível Superior na área; Inscrição e registro junto ao Conselho Regional.

III - Para o emprego de ENFERMEIRO(A):

a) DESCRIÇÃO SUMÁRIA DA ATIVIDADE: Realizar ações educativas, preventivas e curativas, na área da saúde pública; Selecionar e executar ações de enfermagem de acordo com as prioridades, necessidades e características de cada caso, particularmente para: gestantes e crianças de alto risco, bem como, outros clientes que apresentam risco para si próprio ou para a comunidade; Coordenar e supervisionar a organização e execução das atividades de enfermagem, desenvolvidas nas Unidades de atendimento sob sua responsabilidade, levando em conta os demais elementos da equipe de saúde do Centro de Saúde; Supervisionar e avaliar sistematicamente os registros e anotações das atividades realizadas pelo pessoal de enfermagem; Assegurar condições adequadas de limpeza, preparo, esterilização e manuseio do material em uso; Verificar sistematicamente o funcionamento de aparelhos utilizados na área de enfermagem, providenciando reparação ou substituição quando for o caso; Participar na supervisão das atividades de matrícula e fichário central; Verificar periodicamente as condições de conservação e prazo de validade de soros e vacinas; Promover o inter-relacionamento das atividades internas e externas do CAPS desenvolvidas pelo pessoal de enfermagem; Executar outras tarefas e serviços determinados e excepcionais, inerentes a função e/ou fora das atribuições normais, por força das necessidades circunstanciais e determinadas pela chefia imediata ou pela Diretoria do CIAPS.

b) REQUISITO/FORMAÇÃO: Curso de Nível Superior na área; Inscrição e registro junto ao Conselho Regional.

IV - Para o emprego de ASSISTENTE SOCIAL:

a) **DESCRIÇÃO SUMÁRIA DA ATIVIDADE:** Planejar e executar atividades que visam a assegurar o processo de melhoria da qualidade de vida, bem como busca garantir o atendimento das necessidades básicas das classes populares e dos Segmentos sociais mais vulneráveis às crises sócio-econômicas; Aconselhar e orientar indivíduos afetados em seu equilíbrio emocional, baseando-se no conhecimento sobre a dinâmica psicossocial do comportamento das pessoas; Promover a participação consciente dos indivíduos em grupos, desenvolvendo suas potencialidades; Programar a ação básica de uma comunidade no campo social e outros, valendo-se da análise dos recursos e das carências sócio-econômicas dos indivíduos e da comunidade; Assistir as famílias nas suas necessidades básicas, orientando-as e fornecendo-lhes suporte material, educacional e outros; Desenvolver outras atividades de caráter comunitário que possam ser utilizadas como elemento catalisador da potencialidade dos indivíduos na solução de seus próprios problemas; Executar outras tarefas e serviços determinados e excepcionais, inerentes a função e/ou fora das atribuições normais, por força das necessidades circunstanciais e determinadas pela chefia imediata ou pela Diretoria do CIAPS.

b) **REQUISITO/FORMAÇÃO:** Curso de Nível Superior na área; Inscrição e registro junto ao Conselho Regional.

V - Para o emprego de PSICÓLOGO(A):

a) **DESCRIÇÃO SUMÁRIA DA ATIVIDADE:** Participar da elaboração de programas educativos, junto à população, para orientar nos processos intra e interpessoais e nos mecanismos de comportamento humano; Elaborar e ampliar técnicas psicológicas, como teste para determinação de características afetivas, intelectuais, sensoriais ou motoras; Técnicas psicoterápicas e outros métodos de verificação, para possibilitar a orientação, seleção e treinamento de campo profissional, no diagnóstico e na identificação e interferência nos fatores determinantes na ação do indivíduo, em sua história pessoal, familiar, educacional e social; Atendimento familiar, e individual, visitas domiciliares; Assessoria e orientação aos casos encaminhados pelo Conselho Tutelar; Executar outras tarefas e serviços determinados e excepcionais, inerentes a função e/ou fora das atribuições normais, por força das necessidades circunstanciais e determinadas pela chefia imediata ou pela Diretoria do CIAPS.

b) **REQUISITO/FORMAÇÃO:** Curso de Nível Superior na área; Inscrição e registro junto ao Conselho Regional.

VI - Para o emprego de TÉCNICO EM ENFERMAGEM:

a) **DESCRIÇÃO SUMÁRIA DA ATIVIDADE:** Auxiliar no atendimento à pacientes nas unidades hospitalares e de saúde pública sob supervisão; Orientar e revisar o auto cuidado do cliente a alimentação e higiene pessoal; Executar a higienização ou preparação dos clientes para exames ou atos cirúrgicos; Zelar pela limpeza, conservação e assepsia do material e do instrumental; Executar e providenciar a esterilização de salas e do instrumento adequado às intervenções programadas; Manter atualizado o prontuário dos pacientes; Verificar a temperatura, pulso e respiração e registrar os resultados nos prontuários; Ministrar medicamentos, aplicar imunizantes e fazer curativos; Fazer a orientação sanitária de indivíduos em unidade de saúde; Atividade auxiliar, na área de enfermagem, desenvolvidas junto ao indivíduo, família a comunidade visando a prevenção de doenças, promoção e recuperação da saúde; Executar outras tarefas e serviços determinados e excepcionais, inerentes a função e/ou fora das atribuições normais, por força das necessidades circunstanciais e determinadas pela chefia imediata ou pela Diretoria do CIAPS.

b) **REQUISITO/FORMAÇÃO:** Curso Técnico na área; Inscrição e registro junto ao Conselho Regional.

VII - Para o emprego de AUXILIAR ADMINISTRATIVO:

a) **DESCRIÇÃO SUMÁRIA DA ATIVIDADE:** Exercer atividades de ordem auxiliar em executar atividades de caráter administrativo, financeiro, tributário e fiscal, sob supervisão da chefia imediata; fazer encaminhamentos, procedimentos e trabalhos que lhe forem atribuídos pela chefia imediata; digitar e ou datilografar processos de rotinas internas ou externas; prestar atendimento ao público em todas as áreas que lhe forem fixadas; transcrever atos oficiais; preencher formulários, fichas e outros; codificar e arquivar documentos; providenciar e preparar material de expediente; executar outras atividades correlatas.

b) **REQUISITO/FORMAÇÃO:** Escolaridade Nível Médio

VIII - Para o emprego de MOTORISTA:

a) **DESCRIÇÃO SUMÁRIA DA ATIVIDADE:** Dirigir veículos de passageiros e transporte de pacientes; Manter o veículo em condições de conservação e funcionamento, providenciando conserto, abastecimento, lubrificação, limpeza e troca de peças; Atender às normas de segurança e higiene no trabalho; Executar outras tarefas e serviços determinados e excepcionais, inerentes a função e/ou fora das atribuições normais, por força das necessidades circunstanciais e determinadas pela chefia imediata ou pela Diretoria do CIAPS.

b) **REQUISITO/FORMAÇÃO:** Escolaridade de Nível Médio; CNH categoria "C".

IX - Para o emprego de AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS:

a) **DESCRIÇÃO SUMÁRIA DA ATIVIDADE:** Operar eletrodomésticos e outros equipamentos e utensílios; Lavar manualmente ou por meios mecânicos louças, talheres e utensílios; Fazer e servir café, água e outros alimentos solicitados nas dependências dos órgãos; Preparar e servir refeições e proceder a aquecimento de alimentos; Receber e examinar o material destinado à preparação de alimentos e bebidas e acondicioná-los em recipientes adequados; Informar previamente à Chefia imediata sobre a necessidade de material para o desenvolvimento normal dos serviços; Manter e zelar pela conservação dos equipamentos e utensílios utilizados; Efetuar o controle do material existente no setor, discriminando-o por peças e respectivas quantidades, para manter o estoque e evitar extravios; Executar serviços de limpeza e conservação, zelando pela ordem e segurança no ambiente de trabalho, observando as normas e instruções, para prevenir acidentes; Notificar toda e qualquer ocorrência que dificulte o bom andamento dos trabalhos, visando o conserto ou reparo de aparelhos ou substituição de materiais; Manter o ambiente de trabalho limpo e com boa aparência; Proceder a coleta e remoção de resíduos, aplicação de ceras industriais, conservantes, lustradores e limpadores em móveis e pisos, retirada do pó ou varrição de pisos, carpetes e tapetes nos escritórios e áreas externas; Coleta e remoção de papéis usados, colocação de desodorizantes, aplicação de detergentes, lavagem e higienização em sanitários; Retirada de resíduos e limpeza dos vidros das portas e janelas; Reposição de materiais de higiene pessoal, tudo visando ao asseio e conservação dos prédios públicos e das áreas limítrofes; Efetuar corte de grama, bem como a poda de árvores e arbustos; Capinagem de áreas verdes com a retirada de todo material para depósito de lixo; Executar outras tarefas e serviços determinados e excepcionais, inerentes a função e/ou fora das atribuições normais, por força das necessidades circunstanciais e determinadas pela chefia imediata ou pela Diretoria do CIAPS.

b) REQUISITO/FORMAÇÃO: Escolaridade de Ensino Fundamental Completo.

SEÇÃO VI DOS DEVERES E DO REGIME DISCIPLINAR

SUBSEÇÃO I DOS DEVERES

Art. 55 - São deveres do empregado, além de outras obrigações expressas que lhe sejam impostas por lei ou pelo regulamento do quadro de pessoal:

I - Respeitar o regime de horário de trabalho que lhe for estabelecido bem como o registro de entradas e saídas, horas extras e autorização para tal e ainda proceder à anotação do registro do ponto;

II - Acatar com presteza e boa vontade as ordens que lhe forem dadas pelo Presidente, Coordenador Executivo e demais Chefes;

III - Desempenhar suas atribuições com honestidade, atenção e critério, visando sempre o atendimento dos objetivos do Consórcio Público e cooperando para o perfeito andamento dos serviços;

IV - Comportar-se com ordem, disciplina e urbanidade no trato com os colegas de trabalho e com os Prefeitos, Vice-Prefeitos, Vereadores e servidores dos Municípios Consorciados, para que seja mantido o espírito de cordialidade e cooperação indispensável ao desempenho das tarefas;

V - Apresentar-se ao trabalho adequadamente trajado;

VI - Guardar segredo, quando necessário, sobre fatos que lhe chegam ao conhecimento em virtude do seu constante relacionamento com os representantes dos Municípios Consorciados;

VII - Comunicar ao Chefe imediato quaisquer fatos ou informações que possam interessar ao Consórcio Público e ao serviço;

VIII - Oferecer, quando pedidas ou espontaneamente, quaisquer sugestões que possam representar melhoria dos serviços;

IX - Atender, na forma das disposições legais, a prorrogação do horário de trabalho quando exigir o serviço e a juízo do Coordenador Executivo;

X - Devotar-se, inteiramente, aos encargos que lhe forem delegados, não aceitando atribuições estranhas que possam influir na sua produtividade e que provoquem incompatibilidade de horário, sobrepondo os interesses do Consórcio a quaisquer outros de ordem pessoal;

XI - Atender com presteza:

- a) ao público em geral, prestando as informações requeridas, ressaltadas as protegidas por sigilo;
- b) à expedição de certidões requeridas para defesa de direito ou esclarecimento de situações de interesse pessoal;
- c) às requisições para a defesa da Fazenda Pública;

XII - Zelar pela economia do material e a conservação do patrimônio público;

XIII - Representar contra ilegalidade, omissão ou abuso de poder;

XIV - Manter atualizado seus dados cadastrais junto ao Consórcio Público.

Parágrafo Único - A representação de que trata o inciso XIII será

encaminhada pela via hierárquica e apreciada pela autoridade superior àquela contra a qual é formulada, assegurando-se ao representado a ampla defesa.

SUBSEÇÃO II DAS PROIBIÇÕES

Art. 56 - Ao empregado é especialmente proibido:

I - Referir-se de modo depreciativo aos superiores ou a seus atos, bem como aos colegas e representantes dos Municípios;

II - Promover, nas dependências do Consórcio Público, manifestação de apreço ou despreço a pessoas ou a entidades, propaganda política ou aliciamento partidário;

III - Receber propinas, comissões ou vantagens indevidas de qualquer espécie, em razão do emprego;

IV - Fornecer informações que possam comprometer o Consórcio Público ou os Municípios consorciados;

V - Executar, durante o expediente, serviços estranhos ao CIAPS, sendo, também, proibido o uso de material do Consórcio Público para fins particulares;

VI - Retirar-se do trabalho durante as horas de expediente, sem permissão, ou perturbar os colegas de trabalho com conversas estranhas ao serviço;

VII - Utilizar-se de aparelhos, equipamentos e veículos do Consórcio no interesse particular próprio ou de terceiros;

VIII - Ocupar concomitantemente ao emprego do Consórcio qualquer cargo ou emprego remunerado no serviço público, exceto nos casos de acumulação permitida pela Constituição Federal e mediante comprovada compatibilidade de horários;

IX - Prestar serviços particulares aos Municípios consorciados, diretamente ou através de interposta pessoa, mediante o recebimento de remuneração ou vantagem, ou exercer atividades incompatíveis com as atividades do Consórcio Público;

X - Retirar, sem prévia anuência da autoridade competente, qualquer documento ou objeto da repartição;

XI - Recusar fé a documentos públicos e/ou opor resistência injustificada ao andamento de documento e processo ou execução de serviço;

XII - Cometer a pessoa estranha ao Consórcio Público, fora dos casos previstos em lei, o desempenho de encargo que seja de sua competência ou de seu subordinado;

XIII - Manter sob sua chefia imediata, cônjuge, companheiro ou parente até segundo grau civil;

XIV - Participar de gerência ou administração de empresa privada, de sociedade civil, ou exercer comércio, e, nessa qualidade, transacionar com o Consórcio Público;

XV - Cometer qualquer das condutas tipificadas no art. 482 da CLT;

XVI - Comparecer no trabalho em estado de embriaguez ou sob efeito de qualquer outra droga capaz de afetar a consciência;

XVII - Praticar usura sob qualquer de suas formas;

XVIII - Recusar-se a atualizar seus dados cadastrais quando

solicitado.

SUBSEÇÃO III DAS RESPONSABILIDADES

Art. 57 - Pelo exercício irregular de suas atribuições, o empregado está sujeito às sanções disciplinares e outras de caráter trabalhista, bem como à responsabilização civil e criminal.

§ 1º - A reparação de eventual prejuízo causado pelo empregado ao Consórcio Público, direta ou indiretamente, é feita, parceladamente, mediante desconto na folha de pagamento, limitado ao percentual de 30% (trinta por cento) da remuneração mensal, abstraidos os descontos legais.

§ 2º - Quando necessário, o Consórcio deve promover ação regressiva contra o empregado.

§ 3º - As multas de trânsito são de responsabilidade do empregado que estiver utilizando o veículo, podendo ser pagas pelo Consórcio e descontadas da remuneração do empregado em até 03 (três) parcelas, mediante requerimento do interessado.

§ 4º - Sem prejuízo das sanções disciplinares, o empregado pode ser responsabilizado por:

I - Sonegação de valores, objetos, aparelhos e equipamentos confiados a sua guarda e responsabilidade;

II - Faltas, danos, avarias e quaisquer prejuízos que venham a sofrer os bens e os materiais sob sua guarda ou sujeitos a sua fiscalização, exame ou conferência;

III - Qualquer prejuízo que causar ao patrimônio ou a quaisquer bens e direitos do Consórcio Público, dos Municípios consorciados ou de terceiros, por culpa, dolo, ignorância, indolência, negligência ou omissão.

SUBSEÇÃO IV DAS PENALIDADES

Art. 58 - São penalidades disciplinares:

I - Advertência;

II - Repreensão;

III - Suspensão;

IV - Demissão.

§ 1º - A pena de advertência será aplicada verbalmente pelo Coordenador Executivo, quando o empregado deixar de cumprir os deveres funcionais.

§ 2º - A pena de repreensão será aplicada pelo Coordenador Executivo quando o empregado for reincidente na falta de cumprimento de seus deveres, devendo ser escrita e anotada em sua ficha funcional e garantido ao empregado o pleno direito de defesa.

§ 3º - A pena de suspensão ocorre quando houver dolo, ou culpa na falta de cumprimento dos deveres pelo empregado ou por reincidência na falta de cumprimento de seus deveres pela qual já tenha sido repreendido.

§ 4º - A pena de suspensão, aplicada pelo Presidente ou pelo Coordenador Executivo, deve ser graduada em períodos de 03 (três), 07 (sete) ou 15 (quinze) dias, conforme a gravidade da infração cometida e dos danos acarretados aos serviços do Consórcio

Público.

§ 5º - A demissão deve ser aplicada nos casos definidos como falta grave.

§ 6º - Na aplicação das penalidades deve ser considerada a vida funcional do empregado, a natureza e gravidade da falta e os danos que dela decorrerem para o Consórcio Público ou para terceiros.

§ 7º - As penalidades de advertência e de repreensão terão seus registros cancelados, após o decurso de três e cinco anos de efetivo exercício, respectivamente, se o empregado não houver, nesse período, praticado nova infração disciplinar.

§ 8º - Quando houver conveniência para o serviço, a penalidade de suspensão poderá ser convertida em multa, na base de 50% (cinquenta por cento) por dia de salário ou remuneração, ficando o empregado obrigado a permanecer em serviço.

SEÇÃO VII DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR

Art. 59 - A autoridade ou chefia que tiver ciência de irregularidade praticada por qualquer empregado do Consórcio Público é obrigada a promover a sua apuração imediata, mediante sindicância ou processo administrativo disciplinar, assegurada ao acusado ampla defesa.

§ 1º - As denúncias sobre irregularidades serão objeto de apuração, desde que contenham a identificação e o endereço do denunciante e sejam formuladas por escrito, confirmada a autenticidade.

§ 2º - Quando o fato narrado não configurar evidente infração disciplinar ou ilícito penal, a denúncia será arquivada por falta de objeto.

Art. 60 - Da sindicância poderá resultar:

I - Arquivamento do processo;

II - Aplicação de penalidade de advertência ou suspensão;

III - Instauração de processo disciplinar.

§ 1º - O prazo para conclusão da sindicância não excederá 30 (trinta) dias, podendo ser prorrogado por igual período, a critério da autoridade competente.

§ 2º - Sempre que o ilícito praticado pelo empregado ensejar a imposição de penalidade de suspensão por mais de 07 (sete) dias, de demissão do emprego efetivo ou destituição do emprego em comissão, será obrigatória a instauração de processo disciplinar.

SUBSEÇÃO I DO AFASTAMENTO PREVENTIVO

Art. 61 - Como medida cautelar e a fim de que o empregado não venha a influir na apuração da irregularidade, a autoridade instauradora do processo disciplinar poderá determinar o seu afastamento do exercício do emprego, pelo prazo de até 30 (trinta) dias, sem prejuízo da remuneração.

Parágrafo Único - O afastamento poderá ser prorrogado por igual prazo, findo o qual cessarão os seus efeitos, ainda que não concluído o processo.

SUBSEÇÃO II DO PROCESSO DISCIPLINAR

Art. 62 - O processo disciplinar é o instrumento destinado a apurar responsabilidades de empregado por infração praticada no exercício de suas atribuições, ou que tenha relação com as atribuições do emprego em que se encontre investido.

§ 1º - O processo disciplinar será conduzido por comissão processante especial composta de três empregados, designados pela autoridade competente que indicará, dentre eles, o seu presidente.

§ 2º - A comissão terá como secretário, empregado designado pelo seu presidente, podendo a designação recair em um dos seus membros.

§ 3º - Não poderá participar de comissão de sindicância ou de inquérito, cônjuge, companheiro ou parente do acusado, consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau.

§ 4º - A Comissão exercerá suas atividades com independência e imparcialidade, assegurado o sigilo necessário à elucidação do fato ou exigido pelo interesse do Consórcio Público.

§ 5º - O prazo para conclusão do processo disciplinar não excederá 60 (sessenta) dias, contados da data de publicação do ato que constituir a comissão, admitida a sua prorrogação por igual prazo, quando as circunstâncias o exigirem.

§ 6º - Sempre que necessário, a comissão dedicará tempo integral aos seus trabalhos, ficando seus membros dispensados do ponto, até a entrega do relatório final.

§ 7º - Será assegurado transporte aos membros da comissão e ao secretário, quando obrigados a se deslocarem da sede dos trabalhos para a realização de missão essencial ao esclarecimento dos fatos.

§ 8º - As reuniões e as audiências das comissões terão caráter reservado, e serão registradas em atas que deverão detalhar as deliberações adotadas.

Art. 63 - O processo disciplinar se desenvolve nas seguintes fases:

I - Instauração, com a publicação do ato que constituir a comissão;

II - Inquérito administrativo, que compreende instrução, defesa e relatório;

III - Julgamento.

SUBSEÇÃO III DO INQUÉRITO

Art. 64 - O inquérito administrativo obedecerá ao princípio do contraditório, assegurada ao acusado a ampla defesa, com a utilização dos meios e recursos admitidos em direito.

§ 1º - Os autos da sindicância integrarão o processo disciplinar como peça informativa da instrução.

§ 2º - Na hipótese de o relatório da sindicância concluir que a infração está capitulada como ilícito penal, a autoridade competente encaminhará cópia dos autos ao Ministério Público, independentemente da imediata instauração do processo disciplinar.

§ 3º - Na fase do inquérito, a comissão promoverá a tomada de depoimentos, acareações, investigações e diligências cabíveis, objetivando a coleta de prova, recorrendo, quando necessário, a técnicos e peritos, de modo a permitir a completa elucidação dos fatos.

§ 4º - É assegurado ao empregado o direito de acompanhar o processo pessoalmente ou por intermédio de procurador, arrolar e reinquirir testemunhas, produzir provas e contraprovas e formular quesitos, quando se tratar de prova pericial.

§ 5º - O presidente da comissão poderá denegar pedidos considerados impertinentes, meramente protelatórios, ou de nenhum interesse para o esclarecimento dos fatos.

§ 6º - Será indeferido o pedido de prova pericial, quando a comprovação do fato depender de conhecimento especial de perito.

§ 7º - As testemunhas serão intimadas a depor mediante mandado expedido pelo presidente da comissão, devendo a segunda via, com o ciente do interessado, ser anexado aos autos.

§ 8º - Se a testemunha for servidor público, a expedição do mandado será imediatamente comunicada ao chefe da repartição onde serve, com a indicação do dia e hora marcados para inquirição.

§ 9º - O depoimento será prestado oralmente e reduzido a termo, não sendo lícito à testemunha trazê-lo por escrito.

§ 10 - As testemunhas serão inquiridas separadamente.

§ 11 - Na hipótese de depoimentos contraditórios ou que se infirmem, proceder-se-á à acareação entre os depoentes.

§ 12 - Concluída a inquirição das testemunhas, a comissão promoverá o interrogatório do acusado.

§ 13 - No caso de mais de um acusado, cada um deles será ouvido separadamente, e sempre que divergirem em suas declarações sobre fatos ou circunstâncias, será promovida a acareação entre eles.

§ 14 - O procurador do acusado poderá assistir ao interrogatório, bem como à inquirição das testemunhas, sendo-lhe vedado interferir nas perguntas e respostas, facultando-se-lhe, porém, reinquiri-las, por intermédio do presidente da comissão.

§ 15 - Quando houver dúvida sobre a sanidade mental do acusado, a comissão proporá à autoridade competente que ele seja submetido a exame por junta médica oficial, da qual participe pelo menos 01 (um) médico psiquiatra.

§ 14 - O incidente de sanidade mental será processado em auto apartado e apenso ao processo principal, após a expedição de laudo pericial.

Art. 65 - Tipificada a infração disciplinar, será formulada a indicição do empregado, com a especificação dos fatos a ele imputados e das respectivas provas.

§ 1º - O indiciado será citado por mandado expedido pelo presidente da comissão para apresentar defesa escrita, no prazo de 10 (dez) dias, assegurando-se-lhe vista do processo na secretaria do Consórcio Público.

§ 2º - Havendo dois ou mais indiciados, o prazo será comum e de 20 (vinte dias).

§ 3º - No caso de recusa do indiciado em exarar o ciente na cópia do mandado, a recusa não lhe aproveitará, e o prazo para defesa contar-se-á da data declarada, em termo próprio, pelo membro da comissão que procedeu ao ato de citação.

§ 4º - O indiciado que mudar de residência fica obrigado a comunicar à comissão o lugar onde poderá ser encontrado.

§ 5º - Achando-se o indiciado em lugar incerto e não sabido, será citado por edital, publicado em jornal de grande circulação na localidade do último domicílio conhecido, para apresentar defesa.

§ 6º - Na hipótese do parágrafo anterior, o prazo para defesa será de dez dias, contados do dia útil seguinte a publicação do edital.

§ 7º - Considerar-se-á revel o indiciado que, regularmente citado, não apresentar defesa no prazo legal.

§ 8º - A revelia será declarada, por termo, nos autos do processo.

Art. 66 - Apreciada a defesa, a comissão elaborará relatório minucioso, onde resumirá as peças principais dos autos e mencionará as provas em que se baseou para formar a sua convicção.

§ 1º - O relatório será sempre conclusivo quanto à inocência ou à responsabilidade do empregado.

§ 2º - Reconhecida a responsabilidade do empregado, a comissão indicará o dispositivo legal ou regulamentar transgredido, bem como as circunstâncias agravantes ou atenuantes.

§ 3º - O processo disciplinar, com o relatório da comissão, será remetido à autoridade que determinou a sua instauração, para julgamento.

SUBSEÇÃO IV DO JULGAMENTO

Art. 67 - No prazo de 20 (vinte) dias contados do recebimento do processo, a autoridade julgadora proferirá a sua decisão.

§ 1º - Se a penalidade a ser aplicada exceder a alçada da autoridade instauradora do processo, este será encaminhado à autoridade competente, que decidirá em igual prazo.

§ 2º - Havendo mais de um indiciado e diversidade de sanções, o julgamento caberá à autoridade competente para a imposição da pena mais grave.

§ 3º - Reconhecida pela comissão a inocência do empregado, a autoridade instauradora do processo determinará o seu arquivamento, salvo se flagrantemente contrária à prova dos autos.

§ 4º - Quando a infração estiver capitulada como crime, o processo disciplinar será remetido ao Ministério Público para instauração da ação penal, ficando transladado na repartição.

Art. 68 - O julgamento acatará o relatório da comissão, salvo quando contrário às provas dos autos.

§ 1º - Quando o relatório da comissão contrariar as provas dos autos, a autoridade julgadora poderá, motivadamente, agravar a penalidade proposta, abrandá-la, ou isentar o empregado de responsabilidade.

§ 2º - Verificada a ocorrência de vício insanável, a autoridade que determinou a instauração do processo ou outra de hierarquia superior declarará a sua nulidade, total ou parcial, e ordenará, no mesmo ato, o saneamento do processo, com o refazimento dos atos anulados, suprimindo as irregularidades.

§ 3º - O julgamento fora do prazo legal não implica nulidade do processo.

§ 4º - A autoridade julgadora que der causa à prescrição, será responsabilizada na forma da Lei.

§ 5º - Extinta a punibilidade pela prescrição, a autoridade julgadora determinará o registro do fato nos assentamentos individuais do empregado.

Art. 69 - O empregado que responder a processo disciplinar só poderá ser exonerado a pedido, após a conclusão do processo e o cumprimento da penalidade, acaso aplicada.

SUBSEÇÃO V DA REVISÃO DO PROCESSO

Art. 70 - O processo disciplinar poderá ser revisto, a qualquer tempo, a pedido ou de ofício, quando se aduzirem fatos novos ou circunstâncias suscetíveis de justificar a inocência do punido ou a inadequação da penalidade aplicada.

§ 1º - Em caso de falecimento, ausência ou desaparecimento do empregado, qualquer pessoa da família poderá requerer a revisão do processo.

§ 2º - No caso de incapacidade mental do empregado, a revisão será requerida pelo respectivo curador.

§ 3º - No processo revisional, o ônus da prova cabe ao requerente.

§ 4º - A simples alegação de injustiça da penalidade não constitui fundamento para a revisão, que requer elementos novos, ainda não apreciados no processo originário.

§ 5º - O requerimento de revisão do processo será dirigido ao Presidente do Consórcio Público que, se autorizar a revisão, encaminhará o pedido a autoridade competente para providenciar a constituição de nova comissão processante, na forma deste Estatuto e do regulamento do quadro de pessoal.

§ 6º - A revisão correrá em apenso ao processo originário.

§ 7º - Na petição inicial, o requerente pedirá dia e hora para a produção de provas e inquirição das testemunhas que arrolar.

§ 8º - A comissão revisora terá 60 (sessenta) dias para a conclusão dos trabalhos.

§ 9º - Aplicam-se aos trabalhos da comissão revisora, no que couber, as normas e procedimentos próprios da comissão do processo disciplinar.

Art. 71 - O julgamento caberá à autoridade que aplicou a penalidade.

§ 1º - O prazo para julgamento será de 20 (vinte) dias contados do recebimento do processo, no curso do qual a autoridade julgadora poderá determinar diligências.

§ 2º - Julgada procedente a revisão, será declarada sem efeito a penalidade aplicada, restabelecendo-se todos os direitos do empregado, exceto em relação à destituição do emprego em comissão, que será convertida em exoneração.

§ 3º - Da revisão do processo não poderá resultar agravamento de penalidade.

CAPÍTULO XIII DAS LICITAÇÕES E CONTRATOS

Art. 72 - Sob pena de nulidade do contrato e responsabilidade de quem lhe deu causa, todas as contratações do Consórcio Público observarão ao disposto na legislação de licitações e contratos administrativos.

§ 1º - O Consórcio Público poderá realizar licitação cujo instrumento convocatório preveja contratos a serem celebrados pela Administração direta ou indireta dos Entes da Federação consorciados, nos termos do § 1º do art. 112 da Lei no 8.666, de 21/06/1993.

§ 2º - O Consórcio Público poderá manter sistema de registro de preços, observado o disposto no parágrafo anterior.

§ 3º - Todas as licitações terão publicidade nos casos e formas previstos na legislação federal respectiva.

Art. 73 - Acaso o Consórcio Público não possua empregados públicos permanentes para integrarem a Comissão de Licitações, esta poderá funcionar com a designação de servidores efetivos de qualquer um dos Entes consorciados.

Parágrafo Único - Aplica-se também o disposto no caput deste artigo para os casos de designação de pregoeiro(s) e membros da respectiva equipe de apoio, para o caso de licitações realizadas sob a modalidade de pregoão eletrônico e/ou presencial.

Art. 74 - Todos os contratos serão publicados conforme dispuser a legislação federal respectiva.

Art. 75 - Qualquer cidadão, independentemente de demonstração de interesse, tem o direito de ter acesso aos documentos sobre a execução e pagamento de contratos celebrados pelo Consórcio Público.

Art. 76 - O Conselho Fiscal poderá, em qualquer fase do procedimento, solicitar esclarecimentos e, por maioria de dois terços de seus membros, poderá determinar que a execução do contrato seja suspensa, até que os esclarecimentos sejam considerados satisfatórios.

CAPÍTULO XIV DO PATRIMÔNIO

Art. 77 - O patrimônio do Consórcio Público será constituído pelos:

I - Bens e direitos que vier a adquirir a qualquer título;

II - Bens e direitos que lhe forem transferidas por entidades públicas ou privadas.

§ 1º - A alienação dos bens imóveis que integram o patrimônio do Consórcio Público será submetida à apreciação da Assembleia Geral convocada para este fim, que a aprovará pelo voto de 2/3 (dois terços) dos prefeitos dos municípios consorciados presentes.

§ 2º - A alienação de bens móveis dependerá unicamente da aprovação da Diretoria, quando inservíveis para os fins do Consórcio Público.

CAPÍTULO XV DA GESTÃO ECONÔMICA E FINANCEIRA

Art. 78 - A execução das receitas e das despesas do Consórcio Público obedecerá às normas de direito financeiro aplicáveis às entidades públicas.

Art. 79 - Constituem recursos financeiros do Consórcio Público:

I - As contribuições mensais dos municípios consorciados aprovadas pela Assembleia Geral, expressas em "Contrato de Rateio", de acordo com a Lei;

II - A remuneração de outros serviços prestados pelo Consórcio Público aos consorciados ou para terceiros;

III - Os auxílios, contribuições e subvenções concedidas por entidades públicas ou privadas;

IV - Os saldos do exercício, quando vinculados a investimentos previstos no Plano Plurianual de Trabalho;

V - As doações e legados;

VI - O produto de alienação de seus bens livres;

VII - O produto de operações de crédito;

VIII - As rendas eventuais, inclusive as resultantes de depósito e de aplicação financeira;

IX - Os créditos e ações;

X - As transferências voluntárias decorrentes de convênios, ajustes, termos de cooperação ou programas.

Parágrafo Único - O produto da arrecadação do imposto de renda retido na fonte sobre rendimentos pagos, a qualquer título, pelo Consórcio Público, será repassado aos Entes consorciados na proporção de sua participação para manutenção do CIAPS, podendo haver compensação contábil com as obrigações estabelecidas no contrato de rateio.

Art. 80 - Os Entes consorciados somente entregarão recursos ao Consórcio Público:

I - Para o cumprimento dos objetivos estabelecidos no Contrato de Consórcio Público e neste Estatuto, devidamente especificados;

II - Quando tenham contratado o Consórcio Público para a prestação, direta ou indireta, de serviços na forma de Contrato de Prestação de Serviço ou por meio de Contrato de Programa;

III - Na forma do respectivo Contrato de Rateio.

Parágrafo Único - Os Entes consorciados respondem subsidiariamente pelas obrigações do Consórcio Público.

Art. 81 - O Consórcio Público estará sujeito à fiscalização contábil, operacional e patrimonial pelo Tribunal de Contas competente para apreciar as contas do Chefe do Poder Executivo representante legal do CIAPS, inclusive quanto à legalidade, legitimidade e economicidade das despesas, atos, contratos e renúncia de receitas, sem prejuízo do controle externo a ser exercido em razão de cada um dos contratos que os Entes da Federação consorciados vierem a celebrar com o Consórcio.

Art. 82 - No que se refere à gestão associada, a contabilidade do Consórcio Público deverá permitir que se reconheça a gestão econômica e financeira de cada serviço em relação a cada um de seus titulares.

§ 1º - Anualmente deverá ser apresentado demonstrativo que indique:

I - O investido e arrecadado em cada serviço, inclusive os valores de eventuais subsídios cruzados;

II - A situação patrimonial, especialmente quais bens que cada Município adquiriu isoladamente ou em condomínio para a prestação dos serviços de sua titularidade e a parcela de valor destes bens que foi amortizada pelas receitas emergentes da prestação de serviços.

§ 2º - Todas as demonstrações financeiras serão publicadas no

sítio que o Consórcio Público mantiver na rede mundial de computadores - internet.

Art. 83 - Com o objetivo de receber transferência de recursos ou realizar atividades e serviços de interesse público, o Consórcio Público fica autorizado a celebrar convênios com entidades governamentais ou privadas, nacionais ou estrangeiras.

Art. 84 - Fica o Consórcio Público autorizado a comparecer como interveniente em convênios celebrados por Entes consorciados e terceiros, a fim de receber ou aplicar recursos, executar obras ou programas e/ou prestar serviços.

CAPÍTULO XVI DA REPRESENTAÇÃO DOS ENTES CONSORCIADOS

Art. 85 - Em assuntos de interesse comum dos Municípios ou de maior repercussão para as atividades do Consórcio Público, a Diretoria fica autorizada a representar os Entes da Federação consorciados perante outras esferas de governo, inclusive com o objetivo de celebrar convênios com entidades governamentais ou privadas, nacionais ou estrangeiras, receber transferências e/ou aplicar recursos, efetuar Prestação de Contas, e defender as causas municipais e/ou regionais.

Parágrafo Único - A Diretoria deverá relatar em Assembleia Geral todas as ações e providências adotadas com base na autorização de que trata este artigo, evitando interferência injustificada ou prejudicial aos interesses dos Municípios consorciados.

CAPÍTULO XVII DA SAÍDA DO CONSÓRCIO PÚBLICO

Art. 86 - A retirada de Ente Federado do Consórcio Público dependerá de ato formal de seu representante na Assembleia Geral, e somente se concretizará após a apresentação de lei local específica que autorize ou ratifique o ato de saída.

Art. 87 - A saída não prejudicará as obrigações já constituídas entre o consorciado que se retira e o Consórcio Público.

§ 1º - Os bens destinados ao Consórcio Público pelo consorciado que se retira não serão revertidos ou retrocedidos, excetuadas as hipóteses de:

I - Decisão de 2/3 (dois terços) dos Entes federativos consorciados do Consórcio Público, manifestada em Assembleia Geral;

II - Expressa previsão no instrumento de transferência ou de alienação;

III - Reserva da lei de ratificação do Protocolo de Intenções que tenha sido regularmente aprovada pelos demais subscritores do Contrato de Consórcio Público ou pela Assembleia Geral do CIAPS.

§ 2º - A saída do Ente Federado detentor de condição essencial ou em cujo território o Consórcio Público tenha instalações e/ou serviços implantados não poderá impedir ou inviabilizar a continuidade de atuação do CIAPS, nem prejudicar os demais Municípios consorciados.

Art. 88 - São hipóteses de exclusão de Ente consorciado, observada, necessariamente, a legislação respectiva:

I - A não inclusão, pelo Ente consorciado, em sua lei orçamentária ou em créditos adicionais, de dotações suficientes para suportar as despesas assumidas por meio de Contrato de Rateio ou deliberação da Assembleia Geral;

II - A subscrição de Protocolo de Intenções para constituição de outro Consórcio Público com finalidades iguais ou, a juízo da maioria da Assembleia Geral, assemelhadas ou incompatíveis;

III - A existência de motivos graves, reconhecidos, em deliberação fundamentada, pela maioria absoluta dos presentes à Assembleia Geral especialmente convocada para esse fim.

§ 1º - A exclusão prevista no inciso I do caput deste artigo, somente ocorrerá após prévia suspensão, período em que o Ente consorciado poderá se reabilitar.

§ 2º - As hipóteses de exclusão de que trata este artigo, não excluem outras disciplinadas em lei ou neste Estatuto.

Art. 89 - O procedimento administrativo para a aplicação da pena de exclusão observará o seguinte trâmite:

I - Apresentação e leitura da denúncia em Assembleia Geral, a qual poderá ser apresentada oralmente ou por escrito por qualquer outro representante de Ente consorciado ou por membro da Diretoria, contendo a descrição da falta cometida pelo Ente consorciado;

II - Concessão de direito à defesa prévia oral pelo representante do Ente consorciado denunciado, na mesma Assembleia Geral em que ocorrer a leitura da denúncia ou na Assembleia Geral seguinte, mediante citação pessoal;

III - Deliberação da Assembleia Geral, por maioria simples de votos, pela admissibilidade ou não da denúncia;

IV - Intimação do representante do Ente consorciado denunciado para apresentação de defesa escrita no prazo de quinze (15) dias corridos, contados da intimação, no caso de admissibilidade da denúncia, assegurando-se o exercício do direito ao contraditório e à ampla defesa;

V - Emissão de parecer jurídico conclusivo sobre os fatos da denúncia e os elementos da defesa;

VI - Deliberação da Assembleia Geral, por maioria de votos, pela aplicação ou não da pena de exclusão, ou pela suspensão de que trata o § 1º do artigo anterior.

§ 1º - A aplicação da pena de exclusão dar-se-á por meio de decisão da Assembleia Geral, exigido o mínimo de metade mais um dos votos, sem prejuízo da exigibilidade das obrigações já constituídas entre o consorciado apenado e o Consórcio Público.

§ 2º - Nos casos omissos, e subsidiariamente, será aplicado o procedimento previsto na legislação própria.

§ 3º - Da decisão que decretar a exclusão caberá recurso de reconsideração dirigido à Assembleia Geral, o qual não terá efeito suspensivo, e será interposto no prazo de 10 (dez) dias contados da ciência da decisão.

CAPÍTULO XVIII DA GESTÃO ASSOCIADA DE SERVIÇOS PÚBLICOS

Art. 90 - Os Municípios consorciados autorizam a gestão associada dos serviços públicos de saúde mental na forma do Protocolo de Intenções, do Contrato de Consórcio Público e deste Estatuto, os quais serão prestados conforme estes instrumentos ou conforme o contrato de programa.

Art. 91 - Para a consecução da gestão associada, os Municípios consorciados podem transferir ao Consórcio Público o exercício

das competências de planejamento, de gestão e/ou de execução dos serviços públicos.

Parágrafo Único - As competências cujo exercício poderá se transferir, incluem, dentre outras atividades:

I - A elaboração, a avaliação, a auditoria e o monitoramento de planos de trabalho, bem como de programas e seus respectivos orçamentos e especificações;

II - A elaboração de planos de investimentos para a expansão, a manutenção e a modernização dos sistemas e serviços em saúde;

III - A elaboração de planos de redução dos custos dos serviços em saúde;

IV - O acompanhamento e a avaliação das condições de prestação dos serviços em saúde;

V - O apoio à prestação dos serviços em saúde, destacando-se:
a) a aquisição, a guarda e a distribuição de materiais e medicamentos para a manutenção, a reposição, a expansão e a operação dos sistemas;
b) a manutenção de média e alta complexidade;
c) o controle de qualidade e monitoramento;
d) demais serviços de cunho administrativo e financeiro que se fizerem necessários.

Art. 92 - Fica o Consórcio Público autorizado a receber a transferência do exercício de outras competências referentes ao planejamento, a gestão e a execução de serviços públicos na área de saúde mental.

§ 1º - O Consórcio Público poderá conceder, permitir ou autorizar a particular a prestação dos serviços públicos objeto da gestão associada, seja em nome próprio, seja em nome de Entes consorciados, ficando também permitido estabelecer termo de parceria ou contrato de gestão que tenha por objeto quaisquer dos serviços sob regime de gestão associada.

§ 2º - Não será proibida a prestação de serviços públicos, objeto da gestão associada, pelo Consórcio Público através de administração indireta, desde que observado a aplicação da legislação de licitações e contratos administrativos.

Art. 93 - Será editada resolução específica para estabelecer normas complementares para o procedimento administrativo do Consórcio Público que tenha por objeto a elaboração de planos ou regulamentos de serviços públicos, bem como a atividade de fiscalização e exercício do poder disciplinar, hierárquico e de polícia.

CAPÍTULO XIX DO CONTRATO DE PROGRAMA

Art. 94 - Ao Consórcio Público somente é permitido comparecer a Contrato de Programa para prestar serviços públicos por meios próprios ou sob sua gestão administrativa ou contratual, sendo-lhe vedado sub-rogar ou transferir direitos ou obrigações.

§ 1º - O Consórcio Público também poderá celebrar Contrato de Programa com as Autarquias, Fundações e demais órgãos da administração indireta dos Entes consorciados.

§ 2º - O disposto no "caput" deste artigo não prejudica que, nos Contratos de Programa celebrados pelo Consórcio Público, se estabeleça a transferência total ou parcial de encargos, serviços, pessoal ou de bens necessários à continuidade dos serviços transferidos.

Art. 95 - São cláusulas necessárias do Contrato de Programa celebrado pelo Consórcio Público, observando-se necessariamente a legislação correspondente, as que estabeleçam:

I - O objeto, a área e o prazo da gestão associada de serviços públicos, inclusive a operada com transferência total ou parcial de encargos, serviços, pessoal e bens essenciais à continuidade dos serviços;

II - O modo, forma e condições de prestação dos serviços;

III - Os critérios, indicadores, fórmulas e parâmetros definidores da qualidade dos serviços;

IV - Procedimentos que garantam transparência da gestão econômica e financeira de cada serviço em relação a cada um de seus titulares, especialmente no que se refere aos subsídios cruzados;

V - Os direitos, garantias e obrigações do titular e do Consórcio Público, inclusive os relacionados às previsíveis necessidades de futura alteração e expansão dos serviços e conseqüente modernização, aperfeiçoamento e ampliação dos equipamentos e instalações;

VI - Os direitos e deveres dos usuários para obtenção e utilização dos serviços;

VII - A forma de fiscalização das instalações, dos equipamentos, dos métodos e das práticas de execução dos serviços, bem como a indicação dos órgãos competentes para exercê-las;

VIII - As penalidades e sua forma de aplicação;

IX - Os casos de extinção;

X - Os bens reversíveis;

XI - Os critérios para o cálculo e a forma de pagamento das indenizações devidas ao Consórcio Público relativas aos investimentos que não foram amortizados por receitas emergentes da prestação dos serviços;

XII - A obrigatoriedade, forma e periodicidade da prestação de contas do Consórcio Público ao titular dos serviços;

XIII - A periodicidade em que o Consórcio Público deverá publicar demonstrações financeiras sobre a execução do contrato;

XIV - O foro e o modo amigável de solução das controvérsias contratuais.

§ 1º - No caso de a prestação de serviços ser operada por transferência total ou parcial de encargos, serviços, pessoal e bens essenciais à continuidade dos serviços transferidos, também são necessárias as cláusulas que estabeleçam:

I - Os encargos transferidos e a responsabilidade subsidiária da entidade que os transferiu;

II - As penalidades no caso de inadimplência em relação aos encargos transferidos;

III - O momento de transferência dos serviços e os deveres relativos à sua continuidade;

IV - A indicação de quem arcará com o ônus e os passivos do pessoal transferido;

V - A identificação dos bens que terão apenas a sua gestão e

administração transferidas e o preço dos que sejam efetivamente alienados ao contratado;

VI - O procedimento para o levantamento, cadastro e avaliação dos bens reversíveis que vierem a ser amortizados mediante receitas emergentes da prestação dos serviços.

§ 2º - Os bens vinculados aos serviços públicos serão de propriedade do Município contratante, sendo onerados por direitos de exploração que serão exercidos pelo Consórcio Público pelo período em que vigor o Contrato de Programa.

§ 3º - Nas operações de crédito contratadas pelo Consórcio Público para investimentos nos serviços públicos deverá se indicar o quanto corresponde aos serviços de cada titular, para fins de contabilização e controle.

§ 4º - Receitas futuras da prestação de serviços poderão ser entregue como pagamento ou como garantia de operações de crédito ou financeiras para a execução dos investimentos previstos no contrato.

§ 5º - A extinção do Contrato de Programa dependerá do prévio pagamento das indenizações eventualmente devidas, especialmente das referentes à economicidade e viabilidade da prestação dos serviços pelo Consórcio Público, por razões de economia de escala ou de escopo.

§ 6º - O Contrato de Programa continuará vigente nos casos de:

I - O titular se retirar do Consórcio Público ou da gestão associada;

II - Extinção do Consórcio Público.

§ 7º - Os Contratos de Programa serão celebrados mediante dispensa de licitação, incumbindo ao Município contratante obedecer fielmente às condições e procedimento previstos na legislação.

CAPÍTULO XX DA ALTERAÇÃO E DA EXTINÇÃO DO CONSÓRCIO PÚBLICO

Art. 96 - A extinção do Consórcio Público dependerá de instrumento aprovado pela Assembleia Geral, autorizado ou ratificado mediante lei por todos os Entes consorciados.

§ 1º - Os bens, direitos, encargos e obrigações decorrentes da gestão associada de serviços públicos serão atribuídos aos titulares dos respectivos serviços, sendo que os demais bens, mediante deliberação da Assembleia Geral, serão alienados, se possível, e seus produtos rateados em cotas partes iguais aos consorciados.

§ 2º - Até que haja decisão que indique os responsáveis para cada obrigação, os Entes consorciados responderão solidariamente pelas obrigações remanescentes, garantidos o direito de regresso em face dos Entes beneficiados ou dos que deram causa à obrigação.

§ 3º - Com a extinção, o pessoal cedido ao Consórcio Público retornará aos seus órgãos de origem.

Art. 97 - A alteração do Consórcio Público ou de seus instrumentos observará o procedimento estabelecido no Protocolo de Intenções, no Contrato de Consórcio, neste Estatuto e na legislação aplicável.

CAPÍTULO XXI DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 98 - O CIAPS será regido pelo disposto na Lei nº 11.107, de 6 de abril de 2005, por seu regulamento, pelo Contrato de Consórcio Público, por este Estatuto e pelas leis de ratificação do Protocolo

de Intenções que o precedeu, as quais se aplicam somente aos Entes federativos que as emanaram.

Parágrafo Único - Fica instituído o Diário Oficial dos Municípios de Santa Catarina - DOM/SC como órgão oficial de publicação legal e divulgação dos atos do CIAPS, observando-se que:

I - O Diário Oficial dos Municípios substitui a publicação impressa e será veiculado gratuitamente no endereço eletrônico www.diariomunicipal.sc.gov.br;

II - A publicação atenderá os requisitos de autenticidade, integridade, validade jurídica e interoperabilidade da Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP Brasil;

III - Os prazos, para todos os efeitos, serão contados a partir da publicação no Diário Oficial dos Municípios;

IV - Serão publicados no Diário Oficial dos Municípios todos os atos administrativos editados pelo Consórcio Público;

V - A Diretoria observará a necessidade de publicação também por outros meios, quando necessário para atendimento de disposição específica de lei.

Art. 99 - A interpretação do disposto neste Estatuto e no Contrato de Consórcio Público deverá ser compatível com o exposto no preâmbulo do Protocolo de Intenções, bem como, com os seguintes princípios:

I - Respeito à autonomia dos Entes Federativos consorciados, pelo que o ingresso ou retirada do Consórcio Público depende apenas da vontade de cada Ente federativo, sendo vedado que se lhe ofereça incentivos para o ingresso;

II - Solidariedade, em razão da qual os Entes consorciados se comprometem a não praticar qualquer ato, comissivo ou omissivo, que venha a prejudicar a boa implementação de qualquer dos objetivos do Consórcio Público;

III - Eletividade de todos os órgãos dirigentes do Consórcio Público;

IV - Transparência, pelo que não se poderá negar que o Poder Executivo ou Legislativo de Ente federativo consorciado tenha o acesso a qualquer reunião ou documento do Consórcio Público;

V - Eficiência, o que exigirá que todas as decisões do Consórcio Público tenham explícita e prévia fundamentação técnica que demonstrem sua viabilidade e economicidade.

Art. 100 - O exercício fiscal coincidirá com o ano civil para efeitos de atendimento às normas de contabilização do Consórcio Público.

§ 1º - O Consórcio Público adotará a contabilidade pública, bem como executará a Prestação de Contas legalmente exigível.

§ 2º - Além do estabelecido em Lei e nos regulamentos, o Consórcio Público observará as regras editadas pela Secretaria do tesouro Nacional - STN e pelo Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina - TCE/SC para recebimento, contabilização e aplicação de receitas, assunção, liquidação e pagamento de despesas, e Prestação de Contas.

Art. 101 - Este Estatuto e/ou suas alterações entrarão em vigor a partir da publicação na imprensa oficial, na forma legal.

Parágrafo Único - Este Estatuto será publicado no sítio da rede mundial de computadores - internet mantido pelo CIAPS e/ou pela

AMMVI, donde se poderá obter texto integral de todos os dispositivos que regem sua atuação.

Art. 102 - A Diretoria, mediante aplicação de índices oficiais, poderá corrigir monetariamente os valores previstos neste Estatuto de Consórcio Público.

Art. 103 - Os casos omissos serão resolvidos pela Assembleia Geral, observando-se os princípios da legislação aplicável aos Consórcios Públicos e a Administração Pública em geral.

CAPÍTULO XXII DO FORO

Art. 104 - Para dirimir eventuais controvérsias do Protocolo de Intenções, do Contrato de Consórcio Público ou deste Estatuto e dos demais atos que destes originar, fica eleito o foro da Comarca de Ascurra, Estado de Santa Catarina, com renúncia de qualquer outro por mais privilegiado que seja."

Anexo II

Texto básico para o Regulamento do Quadro de Pessoal do Consórcio Intermunicipal de Atenção Psicossocial - CIAPS:

"TÍTULO I DO REGIME JURÍDICO E PREVIDENCIÁRIO

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - Este Regulamento dispõe sobre o Regime Jurídico e Previdenciário dos Servidores Públicos do Consórcio Intermunicipal de Atenção Psicossocial - CIAPS, bem como disciplina os empregos públicos e demais direitos, deveres e disposições específicas aplicadas aos recursos humanos do Consórcio Público.

Parágrafo Único - Para os efeitos deste regulamento, servidor é a pessoa legalmente investida em cargo, emprego ou função pública.

Art. 2º - Emprego público é o conjunto de atribuições e responsabilidades cometidas a servidor, criado pelo Protocolo de Intenções e ratificado por lei, com denominação própria, em número certo e salário pago pelos cofres públicos, para provimento em caráter efetivo ou em comissão.

§ 1º - Função pública é a atribuição ou conjunto de atribuições que se confere a cada categoria profissional ou individualmente a determinados servidores de serviços eventuais.

§ 2º - As funções permanentes do Consórcio Público devem ser desempenhadas por titulares de empregos públicos ou por servidores efetivos recebidos por cessão dos Municípios consorciados, e, as transitórias, por servidores designados, admitidos ou contratados precariamente.

Art. 3º - Os salários dos empregos públicos corresponderão aos valores básicos, fixados no Protocolo de Intenções e ratificados por lei.

§ 1º - O valor dos salários será alterado anual e uniformemente, através de Resolução da Diretoria do CIAPS, em face da Revisão Geral Anual.

§ 2º - Após deliberação da Assembleia Geral, a Diretoria poderá conceder revisão geral anual de remuneração aos empregados do Consórcio Público no mês de janeiro de cada ano, utilizando o Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC (IBGE) acumulado

no ano anterior.

§ 3º - O valor dos salários mensais guarda correlação com o cumprimento integral da carga de trabalho regular estabelecida para o emprego, sendo que esta poderá ser aumentada até o limite de 40 (quarenta) horas semanais ou reduzida em até 50% (cinquenta por cento), com o respectivo aumento ou redução proporcional da remuneração.

§ 4º - É proibida a prestação de serviços gratuitos salvo os casos previstos em lei e/ou no Protocolo de Intenções e no Estatuto do Consórcio Público.

Art. 4º - Os empregos públicos são considerados efetivos ou em comissão.

§ 1º - Os empregos efetivos são aqueles cujo provimento se dá em caráter permanente.

§ 2º - Os empregos em comissão são aqueles cujo provimento se dá em caráter provisório, destinado às funções de chefia, direção ou assessoramento e regidos pelos critérios de confiança dos superiores hierárquicos.

§ 3º - O aumento do número de vagas, o reajuste ou reequilíbrio salarial e a criação de novos empregos públicos depende de prévia deliberação da Assembleia Geral, da alteração do Protocolo de Intenções e do Estatuto do Consórcio Público, de ratificação legislativa editada por todos os Entes consorciados e do aditamento ao Contrato de Consórcio, para posterior incorporação neste regulamento.

§ 4º - A contratação de profissionais para os empregos de que trata este regulamento, bem como a declaração de abertura de vagas e a autorização para início do processo de recrutamento para os empregos de provimento efetivo ou para as contratações temporárias, depende de prévia justificação da necessidade, da demonstração da viabilidade financeira e da aprovação em Assembleia Geral.

Art. 5º - Quadro é o conjunto de empregos de carreira, empregos isolados, funções gratificadas e empregos em comissão integrantes da estrutura de pessoal do Consórcio Público.

CAPÍTULO II DO REGIME JURÍDICO

Art. 6º - Os servidores públicos ocupantes de emprego público efetivo ou em comissão terão suas relações de trabalho com o Consórcio Público disciplinado pelo Regime Jurídico Trabalhista ou da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT.

§ 1º - Aplica-se aos servidores submetidos a este regime jurídico as disposições legais da Consolidação das Leis do Trabalho aprovadas pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º/05/1943, e alterações posteriores, e as disposições próprias da Constituição Federal e deste Regulamento.

§ 2º - Os servidores efetivos dos Municípios consorciados recebidos em cessão pelo Consórcio Público, na forma deste regulamento, permanecerão no seu regime jurídico originário.

CAPÍTULO III DO REGIME PREVIDENCIÁRIO

Art. 7º - Aplica-se aos servidores públicos do CIAPS o Regime Geral de Previdência Social - RGPS, na forma da Constituição Federal e da legislação específica (Lei nº 8.213/91).

Parágrafo Único - Os servidores efetivos dos Municípios consorciados recebidos em cessão pelo Consórcio Público, na forma deste regulamento, permanecerão no seu regime previdenciário originário.

TÍTULO II DO PROVIMENTO, SUBSTITUIÇÃO E VACÂNCIA

CAPÍTULO I DO PROVIMENTO

SEÇÃO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 8º - São requisitos básicos para ingresso no Quadro Funcional do Consórcio Público:

I - a nacionalidade brasileira;

II - o gozo dos direitos políticos;

III - a quitação com as obrigações militares, se for o caso, e eleitorais;

IV - o nível de escolaridade exigido para o exercício do emprego público, e/ou os requisitos especiais para o seu desempenho;

V - Idade mínima de 18 (dezoito) anos, completados até a data da posse;

VI - aptidão física e mental;

VII - possuir Carteira Nacional de Habilitação (CNH), inclusive para eventual condução de veículos do CIAPS em deslocamentos a serviço, exceto se contratado na forma estabelecida no § 2º deste artigo.

§ 1º - As atribuições do emprego público podem justificar a exigência de outros requisitos, estabelecidos na forma deste Regulamento.

§ 2º - Fica assegurado às pessoas portadoras de deficiência o direito de se inscreverem em concurso público para provimento de emprego público cujas atribuições sejam compatíveis com a deficiência de que são portadoras, na forma estabelecida no Edital, para as quais serão reservadas até 10% (dez por cento) das vagas oferecidas no concurso.

Art. 9º - O provimento dos empregos públicos far-se-á por ato do Presidente do Consórcio Público, ou por preposto investido de tais prerrogativas.

§ 1º - São formas de provimento de empregos públicos:

I - nomeação ou contratação;

II - reversão; e

III - reintegração.

§ 2º - Os empregos em comissão serão providos exclusivamente por nomeação.

SEÇÃO II DA NOMEAÇÃO OU CONTRATAÇÃO

Subseção I Das Disposições Preliminares

Art. 10 - A nomeação far-se-á em comissão, inclusive na condição de interino, para empregos em comissão vagos.

§ 1º - Prescinde de concurso público a nomeação para emprego de provimento em comissão.

§ 2º - A nomeação do servidor público para emprego de provimento em comissão determina, no ato da posse, o seu afastamento do emprego público efetivo de que for titular.

§ 3º - A designação para exercício de função gratificada recairá, exclusivamente, em servidor efetivo.

§ 4º - O servidor ocupante de emprego em comissão poderá ser nomeado para ter exercício, interinamente, em outro emprego de confiança, sem prejuízo das atribuições do que atualmente ocupa, hipótese em que deverá optar pela remuneração de um deles durante o período de interinidade.

Art. 11 - A contratação, quando se tratar de provimento de emprego público efetivo, depende de prévia habilitação em concurso público de provas ou de provas e títulos, obedecida a ordem de classificação e o prazo de sua validade.

Parágrafo Único - A contratação para atender necessidade temporária de excepcional interesse público dependerá de prévia classificação em processo seletivo.

Subseção II Do Concurso Público

Art. 12 - Os concursos para a seleção de candidatos aos empregos públicos efetivos do CIAPS serão realizados quando a Diretoria julgar oportuno e reger-se-ão pelas normas contidas nesta Subseção.

Parágrafo Único - O Coordenador Executivo ou a Comissão Especial de que trata o artigo 16, mediante autorização do Presidente do Consórcio Público, poderá contratar instituição especializada ou confiar a uma instituição de ensino, a elaboração, aplicação e correção das provas.

Art. 13 - O concurso público será de provas (escrita e/ou prática) ou de provas e títulos, podendo ser realizado em duas etapas, desde que expressamente previsto no Edital, condicionada a inscrição do candidato ao pagamento de "preço público" fixado neste regulamento, quando indispensável ao seu custeio, e ressalvadas as hipóteses de isenção nele expressamente previstas.

§ 1º - O concurso público terá validade de até dois anos, a contar da sua homologação, prorrogável uma vez, por igual período, a critério da Diretoria.

§ 2º - A aprovação em concurso não cria direito à nomeação e/ou contratação, mas esta, quando se der, respeitará a ordem de classificação dos candidatos.

Art. 14 - A abertura de concurso público se dará por edital, cujo extrato será publicado na imprensa local por 02 (duas) vezes, disponibilizado em site da internet e afixado em mural público de fácil acesso, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias entre a última divulgação e a primeira etapa/prova a ser realizada, de que constem:

I - o número de vagas oferecidas, denominação dos empregos públicos e respectivos salários e/ou remuneração;

II - o tipo de concurso, se de provas (escrita e/ou prática) ou de provas e títulos, e, se for o caso, os títulos exigidos;

III - as condições para inscrição e provimento do emprego público;

IV - tipo, natureza e programa das provas;

V - a forma de julgamento das provas e dos títulos;

VI - os limites de pontos atribuíveis a cada prova e aos títulos;

VII - os critérios e os níveis de habilitação, classificação e desempate;

VIII - o prazo das inscrições;

IX - a forma de comprovação dos requisitos para a inscrição;

X - A época da:

a) realização das provas, constando o dia, horário e local;

b) publicação nominal das inscrições homologadas com o número da inscrição;

c) publicação dos aprovados por ordem de classificação, constando o número da inscrição e o nome do candidato.

XI - o prazo de validade do concurso, que não excederá de dois anos, a contar de sua homologação, prorrogável por igual período.

§ 1º - O extrato do edital, de que trata o caput deste artigo, deverá conter, no mínimo, as seguintes informações:

I - denominação dos empregos públicos, número de vagas disponíveis, carga horária semanal e respectivos salários e/ou remuneração;

II - período e local das inscrições;

III - a indicação do local em que os interessados poderão ler e obter o texto integral do edital e todas as informações relativas ao concurso.

§ 2º - Os prazos do edital poderão ser prorrogados a juízo da Comissão Especial, através de publicação no jornal em que se tenha divulgado o extrato do edital.

§ 3º - Os editais de concurso público do CIAPS serão subscritos pelo Presidente e/ou pelo Coordenador Executivo.

§ 4º - Será encaminhada cópia do edital de concurso público para conhecimento em todos os Entes consorciados mediante divulgação pelos meios regulamentares.

§ 5º - O edital, em sua íntegra, será publicado em sítio que o Consórcio Público mantiver na rede mundial de computadores - internet - bem como, na forma de extrato, será publicado na imprensa oficial e em jornal de circulação regional.

§ 6º - Nos quinze primeiros dias que decorrerem da publicação do extrato mencionado no parágrafo anterior, poderá ser apresentadas impugnações ao edital, as quais deverão ser decididas em sete dias. A íntegra da impugnação e de sua decisão será publicada no sítio que o Consórcio Público manter na rede mundial de computadores - internet.

Art. 15 - Poderão candidatar-se aos empregos públicos do Quadro de Pessoal do Consórcio Público todos os cidadãos que atendam aos requisitos previstos no art. 8º deste regulamento, sendo exigida comprovação no ato da posse.

§ 1º - As inscrições dos candidatos serão efetuadas pela Comissão Especial e/ou por quem ela designar, no horário e dentro dos prazos fixados no edital do concurso.

§ 2º - O pedido de inscrição deverá ser preenchido sem emendas ou rasuras pelo próprio candidato, em formulário especial fornecido pela Comissão Especial e/ou disponibilizado na internet.

§ 3º - Cada candidato não poderá se inscrever para mais de um emprego público em cada Concurso, e as provas deverão ser realizadas simultaneamente para todos os empregos oferecidos.

§ 4º - No ato da inscrição, o candidato receberá um cartão de identificação, sem a apresentação do qual não lhe será permitido fazer as provas.

§ 5º - Não será permitida, sob qualquer pretexto, a inscrição condicional, devendo todos os documentos serem apresentados por ocasião do preenchimento da ficha de inscrição, se for o caso.

§ 6º - Os requisitos relativos à escolaridade e/ou formação técnica ou profissional, a inscrição na entidade profissional competente e os demais requisitos ou habilitações exigidas, deverão ser comprovados no ato da posse, sob pena de revogação do ato de provimento e desclassificação do candidato, além da convocação do sucessor imediato na ordem de classificação, para assunção da vaga.

§ 7º - A declaração falsa ou inexata de dados constantes da ficha de inscrição, bem como a apresentação de documentos falsos ou gratuitos, determinarão o cancelamento da inscrição e a anulação de todos os atos decorrentes.

§ 8º - O pedido de inscrição implicará no conhecimento e na aceitação de todas as disposições deste regulamento e do respectivo edital.

§ 9º - A inscrição em concurso será feita pelo próprio candidato ou por procurador, com poderes especiais legalmente investidos.

Art. 16 - Para coordenar todas as etapas do concurso público, inclusive proceder ao julgamento de quaisquer recursos, a autoridade competente designará Comissão Especial composta de 03 (três) servidores do CIAPS, facultada, em caso de necessidade, a designação de servidores efetivos de qualquer um dos Entes Consorciados.

§ 1º - Dos servidores mencionados no "caput" deste artigo, dois (2) deverão ser ocupantes de emprego de carreira e de hierarquia superior ou igual a do emprego a ser preenchido e um (1) será indicado pelo sindicato de classe com jurisdição no Município sede do Consórcio Público.

§ 2º - A Comissão Especial deverá fiscalizar a duplicação das provas, se for o caso, tomando as medidas necessárias à manutenção do sigilo.

§ 3º - A Comissão Especial poderá, a seu critério e justificadamente, antes da homologação final, suspender, alterar, anular ou cancelar o concurso, não assistindo aos candidatos o direito à indenização.

§ 4º - Os casos omissos no edital serão resolvidos pela Comissão Especial.

Art. 17 - Na hipótese prevista no parágrafo único do artigo 12 deste regulamento, a instituição deverá indicar três membros de seu quadro de colaboradores para constituir Comissão Técnica que se responsabilizará pela elaboração, aplicação e correção das provas, bem como pelo assessoramento no julgamento de eventuais recursos relacionados às provas.

Parágrafo Único - A Comissão Técnica poderá ser auxiliada por

funcionários efetivos do CIAPS ou de qualquer um dos Entes Consorciados, na qualidade de fiscais de prova.

Art. 18 - As provas deverão conter questões objetivas e de aplicação prática no desempenho do emprego público a que se refere o concurso.

§ 1º - Todas as provas são de caráter eliminatório.

§ 2º - A cada matéria corresponde uma prova em separado.

§ 3º - Cada membro da Comissão Especial ou Técnica corrigirá as provas e todos eles atribuirão graus a elas.

§ 4º - Tendo sido elaboradas por entidade especializada, as provas serão enviadas a esta entidade para a correção ou serão corrigidas por pessoas especialmente designadas, sob a fiscalização da Comissão Especial.

§ 5º - As provas serão avaliadas de 0 (zero) a 10 (dez) pontos, observando-se o critério de escore bruto, e terão caráter eliminatório e classificatório.

§ 6º - O grau de cada prova será a média aritmética dos graus atribuídos pelos examinadores, em conformidade com o Edital.

§ 7º - O Edital de Concurso Público fixará, em sendo o caso, a nota mínima a ser atingida em cada prova e a nota mínima geral a ser atingida no concurso para fins de eliminação e/ou classificação de candidato.

§ 8º - Cada matéria terá um peso próprio, estabelecido no edital, o qual possibilitará a determinação da média ponderada e, conseqüentemente, a aprovação ou reprovação do candidato.

Art. 19 - As provas serão realizadas em dia, hora e local conforme previsão estabelecida no Edital.

§ 1º - Os candidatos deverão estar no local, com antecedência mínima de vinte (20) minutos, portando obrigatoriamente o original da Carteira de Identidade, Cartão de Identificação e caneta esferográfica azul ou preta, se for o caso.

§ 2º - O candidato que se recusar a fazer qualquer prova ou que se retirar do recinto durante a realização de qualquer delas, sem autorização da Comissão Especial e/ou Técnica, ficará automaticamente eliminado do concurso.

§ 3º - Não haverá segunda chamada para nenhuma prova, eliminando-se o candidato faltoso.

§ 4º - Durante a realização das provas, não será permitido ao candidato, sob pena de exclusão do concurso:

I - comunicar-se com os demais candidatos ou pessoas estranhas ao concurso, bem como consultar livros ou apontamentos, bem como qualquer equipamento eletrônico, salvo as fontes informativas que forem autorizadas pelo Edital ou pela Comissão Especial ou Técnica.

II - ausentar-se do recinto, a não ser momentaneamente, em casos especiais, na companhia de fiscal.

Art. 20 - Expirado o prazo para solução das questões, as provas serão recolhidas e desidentificadas pelo órgão encarregado do concurso, sendo entregues incontinenti à Comissão Especial ou Técnica, que terá prazo de 05 (cinco) dias para correção das mesmas.

Parágrafo único - Tendo sido elaboradas por entidade especializada, as provas serão enviadas a esta entidade para a correção ou serão corrigidas por pessoas especialmente designadas, sob a fiscalização da Comissão Especial.

Art. 21 - A identificação das provas será feita pelo órgão encarregado do concurso em ato público, na presença da Comissão Especial e a divulgação dos resultados será feita imediatamente após, sendo obrigatória sua posterior publicação no órgão de imprensa oficial.

§ 1º - Não será permitido qualquer tipo de identificação nas provas que possibilite aos examinadores a identificação dos candidatos.

§ 2º - Será dada vista das provas aos interessados, dois dias úteis após o término do concurso, no local em que se encontrem.

Art. 22 - Tratando-se de prova de títulos, a Comissão selecionará aqueles que atendam às exigências do edital ou que com elas guardem relação, atribuindo graus a eles na forma estabelecida, e rejeitará os demais.

Art. 23 - O local de prova será fiscalizado por elementos designados pela Comissão Especial, vedado o ingresso de pessoas estranhas.

Art. 24 - Terminadas as avaliações das provas e dos títulos, serão divulgadas as notas por prova e a média final de cada candidato.

Art. 25 - No prazo de 02 (dois) dias a contar da publicação referida no artigo anterior, o candidato poderá requerer revisão fundamentada da nota atribuída às provas e dos pontos atribuídos aos títulos.

Parágrafo Único - Feita a revisão, será publicado com todas as eventuais alterações, o resultado final do concurso.

Art. 26 - Quando, na realização do concurso, ocorrer irregularidade insanável ou preterição de formalidade substancial que possa afetar o seu resultado, qualquer candidato poderá recorrer ao Presidente do Consórcio Público que, mediante decisão fundamentada, proferida no prazo máximo de 10 (dez) dias, poderá anular o concurso, parcial ou totalmente, promovendo a apuração de responsabilidade dos culpados.

Parágrafo Único - O recurso previsto neste artigo poderá ser interposto até 03 (três) dias após a publicação do resultado final do concurso.

Art. 27 - Compete ao Presidente do Consórcio Público, no prazo de até 10 (dez) dias, contados da publicação do resultado final, a homologação do concurso, à vista do relatório apresentado pela Comissão Especial.

Art. 28 - Terá preferência para a contratação, em caso de empate na classificação, sucessivamente, o candidato:

I - que tiver obtido melhor grau na matéria de peso mais elevado, estabelecida no edital.

II - que tiver maior idade, considerando-se a data de nascimento.

III - que tiver maior número de dependentes, observada a legislação previdenciária.

§ 1º - Os critérios de desempate de que trata este artigo será aplicado sucessivamente na ordem dos incisos anteriores, prevalecendo o critério do inciso I sobre o do inciso II e o deste sobre aquele do Inciso III, sucessivamente.

§ 2º - Após a aplicação dos critérios acima, se persistir o empate de candidatos, decidir-se-á a favor daquele que tenha maior número de dependentes.

Art. 29 - Aos candidatos serão assegurados amplos meios de recursos, nas fases de homologação das inscrições, publicações de resultados parciais ou globais, homologação do concurso e contratação de candidatos.

§ 1º - Os recursos serão dirigidos ao Presidente da Comissão Especial.

§ 2º - Dos recursos deverá constar à justificativa do pedido, em que se apresente sua razão, sendo, liminarmente, indeferidos os que não contenham fatos novos ou que se baseiam em razões subjetivas.

§ 3º - Interposto o recurso, o candidato poderá participar condicionalmente das provas que se realizarem, e no caso de não provimento do recurso, as provas serão anuladas e desconsideradas.

§ 4º - Os recursos deste artigo poderão ser interpostos até 2 (dois) dias após o cumprimento de cada fase.

Art. 30 - Os pedidos de revisões de provas serão dirigidos à Comissão Especial, circunstancialmente fundamentados e instruídos com comprovante do pagamento do preço público recursal, cabendo a esta decidir sobre eles.

§ 1º - O prazo para o pedido de revisão das provas e títulos previsto neste artigo é de 2 (dois) dias após a publicação da média final.

§ 2º - Feita a revisão será publicado, com todas as eventuais alterações, o resultado final do concurso.

Art. 31 - Fica instituído preço público para inscrição em Concurso Público do CIAPS, destinado a remunerar o custo do serviço para elaboração, aplicação, julgamento e avaliação das provas escritas e/ou práticas, o qual constará do instrumento convocatório, nos seguintes valores:

I - R\$ 60,00 (sessenta reais) para os empregos que exigem nível superior; e

II - R\$ 40,00 (quarenta reais) para os empregos que exigem nível médio.

§ 1º - Ficam isentos do pagamento do preço público para inscrição em Concurso Público os candidatos doadores de sangue, atendidas as condições estabelecidas nos parágrafos seguintes.

§ 2º - Considera-se, para enquadramento ao benefício previsto no parágrafo anterior, somente a doação de sangue promovida a órgão oficial ou a entidade credenciada pela União, pelo Estado ou por Município.

§ 3º - A comprovação da qualidade de doador de sangue será efetuada através da apresentação de documento expedido pela entidade coletora, que deverá ser juntado no ato de inscrição.

§ 4º - O documento previsto no parágrafo anterior, deverá discriminar o número e a data em que foram realizadas as doações, não podendo ser inferiores a três (03) vezes nos doze (12) meses imediatamente anteriores à abertura do edital do concurso no qual o doador pretenda inscrever-se.

§ 5º - Os valores previstos nos incisos I e II do caput deste artigo serão atualizados anualmente pelo mesmo percentual aplicado na revisão geral das remunerações, ou seja, pelo Índice Nacional de

Preços ao Consumidor - INPC (IBGE) acumulado no ano anterior.

Art. 32 - Fica instituído preço público para recurso de revisão de provas em Concurso Público do CIAPS, destinado a remunerar o custo do serviço para revisão das provas escritas e/ou práticas, o qual constará do instrumento convocatório, em valores correspondentes a 50% (cinquenta por cento) daquele estabelecido no "caput" do artigo anterior para a inscrição do candidato.

Parágrafo Único - O pagamento do preço público para recurso de revisão de provas é condição indispensável para conhecimento do recurso, ficando a cargo do recorrente seu recolhimento antes do protocolo do recurso, bem como sua comprovação junto às razões de recurso.

Subseção III
Da Posse e do Exercício

Art. 33 - Posse é a investidura no emprego público, e se dá com a aceitação expressa das atribuições, deveres e responsabilidades e direitos inerentes ao emprego público efetivo ou em comissão, formalizada com a assinatura do termo pela autoridade competente e pelo empossado.

§ 1º - A posse ocorrerá no prazo de quinze (15) dias contados da publicação do ato de provimento, prorrogável por mais quinze (15) dias, a requerimento do interessado.

§ 2º - Em se tratando de servidor já integrante do quadro de pessoal do Consórcio Público ou de Município consorciado em outro emprego público ou cargo e que esteja em gozo de licença ou em qualquer outro afastamento legal, o prazo será contado do término do impedimento.

§ 3º - Só haverá posse nos casos de provimento de emprego público por nomeação ou contratação efetiva.

§ 4º - A posse poderá dar-se mediante procuração específica.

§ 5º - No ato da posse, o servidor apresentará declaração de bens e valores que constituem seu patrimônio, no caso de emprego público em comissão, e declaração quanto ao exercício ou não de outro cargo, emprego ou função pública, ou da condição de aposentado por qualquer regime previdenciário.

§ 6º - Tornar-se-á, automaticamente, sem efeito o ato de provimento se a posse não ocorrer no prazo previsto no § 1º deste artigo.

Art. 34 - A posse em emprego público efetivo dependerá de prévia inspeção por junta médica oficial ou médico assistente.

§ 1º - Só poderá ser empossado aquele que for julgado apto física e mentalmente, para o exercício do emprego público, e tiver cumprido os demais requisitos estabelecidos em lei ou regulamento.

§ 2º - Compete a Diretoria dar posse ao empregado efetivo, bem como proporcionar treinamento e fiscalizar o exercício funcional dos integrantes do quadro de pessoal, zelando pela pontualidade, assiduidade e eficiência dos empregados e colaboradores do Consórcio Público.

Art. 35 - Exercício é o efetivo desempenho das atribuições do emprego público ou da função de confiança.

§ 1º - O exercício das funções do emprego público terá início dentro de até cinco (5) dias, contados da data:

I - da publicação oficial do ato, no caso de reintegração ou

aproveitamento;

II - da posse nos demais casos.

§ 2º - Será tornado sem efeito o ato de provimento se não ocorrerem a posse e o exercício nos prazos previstos neste Regulamento.

Art. 36 - O início, a interrupção e o reinício do exercício, serão registrados no assentamento individual do servidor.

Parágrafo Único - Ao entrar em exercício, o servidor apresentará ao órgão competente os elementos necessários ao assentamento individual.

Art. 37 - O exercício de emprego em comissão ou função de confiança exigirá do seu ocupante dedicação integral ao serviço, tendo que cumprir sua jornada regular de trabalho e podendo ser convocado fora dela sempre que houver interesse do Consórcio Público.

Subseção IV
Do Contrato de Experiência e da Avaliação de Desempenho

Art. 38 - Ao entrar em exercício, o servidor contratado para emprego de provimento efetivo será submetido a contrato de experiência, por noventa dias, durante o qual sua aptidão e capacidade serão objeto de avaliação especial para o desempenho das funções do emprego público, observados os seguintes fatores:

I - assiduidade;

II - pontualidade;

III - disciplina;

IV - capacidade de iniciativa;

V - produtividade e qualidade de trabalho;

VI - responsabilidade; e

VII - eficiência.

§ 1º - A avaliação especial de desempenho para fins de acompanhamento do contrato de experiência se processará antes do término do prazo deste.

§ 2º - O afastamento do exercício do emprego efetivo não suspende o prazo do contrato de experiência, exceto nos casos previstos em Lei.

Art. 39 - A avaliação dos servidores em contrato de experiência será realizada pelo Coordenador Executivo do Consórcio Público, apurando-se o preenchimento, pelo avaliado, dos fatores mencionados no artigo anterior.

§ 1º - De posse da avaliação, o órgão de pessoal emitirá parecer concluindo a favor ou contra a confirmação do servidor em experiência, conforme alcance ou não a pontuação mínima de 70% (setenta por cento) do total possível.

§ 2º - Se o parecer for contrário à permanência do servidor, lhe será dado conhecimento deste, para efeito de apresentação de defesa escrita, no prazo de dois (02) dias.

§ 3º - O órgão de pessoal encaminhará o parecer e a defesa ao Presidente do Consórcio Público, que decidirá pela exoneração ou manutenção do servidor.

§ 4º - Se o Presidente considerar aconselhável a exoneração pelo término do contrato será comunicado ao servidor quando do último dia de serviço; caso contrário, o contrato do servidor passará a vigor por prazo indeterminado, ao final do prazo de experiência, sem prejuízo da manutenção de um sistema de avaliação periódica de desempenho.

§ 5º - A apuração dos requisitos mencionados no "caput" deste artigo deverá processar-se de modo que a exoneração, se houver, seja feita quando findo o período de experiência.

Subseção V
Da Inexistência de Estabilidade

Art. 40 - O servidor habilitado em concurso público e empossado em emprego de provimento efetivo, sob este regime, não adquirirá estabilidade no serviço público, contudo sua exoneração, por iniciativa do Consórcio Público, deverá ser justificada, sem prejuízos das indenizações estabelecidas em lei acaso se processe antes ou posteriormente ao término do período de contrato de experiência.

§ 1º - A exoneração ou demissão de empregados públicos dependerá de ato administrativo da Diretoria, motivado no caso de dispensa por iniciativa do Consórcio Público, observada as demais formalidades legais.

§ 2º - O servidor será demitido:

I - em virtude de sentença judicial transitada em julgado;

II - por justa causa, mediante processo administrativo em que lhe seja assegurado o contraditório e a ampla defesa.

§ 3º - O servidor poderá ser exonerado nas hipóteses previstas em Lei e/ou neste regulamento, inclusive por desempenho insuficiente, após procedimento de avaliação periódica de desempenho, assegurado o contraditório e a ampla defesa.

Subseção VI
Da Reabilitação Profissional e da Readaptação Funcional

Art. 41 - Observada a legislação trabalhista e previdenciária, o servidor poderá sofrer reabilitação profissional e readaptação funcional.

§ 1º - Readaptação funcional é a investidura do servidor em funções de outro emprego público, cujas atribuições e responsabilidades sejam compatíveis com a qualificação funcional e com a limitação que tenha sofrido em sua capacidade física ou mental, verificada em inspeção por junta médica oficial.

§ 2º - A readaptação decorrerá de processo de reabilitação profissional, de responsabilidade da Previdência Social. Se julgado incapaz para o serviço público, o readaptando será aposentado, na forma da Lei.

§ 3º - Em qualquer hipótese, a readaptação não poderá acarretar mudança de emprego público, aumento ou redução do salário do servidor.

SEÇÃO III
DA REVERSÃO

Art. 42 - Reversão é:

I - o retorno à atividade de servidor aposentado por invalidez quando, por junta médica oficial, forem declarados insubsistentes os motivos determinantes da aposentadoria.

II - o retorno do servidor readaptado ao desempenho das funções do emprego público efetivo, quando atestada a plena recuperação da capacidade laborativa para tais atividades.

§ 1º - A reversão de que trata o Inciso I do caput deste artigo far-se-á no mesmo emprego público anteriormente ocupado, ou naquele resultante de sua transformação.

§ 2º - Encontrando-se provido o emprego público, o servidor exercerá suas atribuições como excedente, até a ocorrência de vaga.

§ 3º - Não poderá reverter o aposentado que já tiver completado setenta (70) anos de idade.

SEÇÃO IV DA REINTEGRAÇÃO

Art. 43 - Reintegração é a reinvestidura do servidor no emprego público anteriormente ocupado ou naquele resultante de sua transformação, quando invalidada a sua demissão por decisão administrativa ou judicial, com ressarcimento de todas as vantagens, se for o caso.

§ 1º - Encontrando-se provido todas as vagas do emprego público o ocupante da última vaga será reconduzido ao eventual emprego público de origem, caso tenha se exonerado de outro emprego junto ao Consórcio Público para assunção deste último ocupado, sem direito a indenização, ou exonerado sem justa causa, com pagamento das indenizações de lei.

§ 2º - Na hipótese de o emprego público originário ter sido extinto, o servidor beneficiado pela reintegração será exonerado, com pagamento das indenizações de lei.

CAPÍTULO II DA SUBSTITUIÇÃO

Art. 44 - Em caso excepcional, atendida a conveniência do serviço, o titular de emprego de direção, chefia ou assessoramento poderá ser nomeado ou designado, cumulativamente, para outro emprego da mesma natureza, até que se verifique a nomeação, designação ou reassunção do titular, e, nesse caso, só perceberá a remuneração correspondente a um emprego, cabendo ao servidor a opção.

Parágrafo Único - A reassunção ou vacância do emprego faz cessar, de pronto, os efeitos da substituição.

CAPÍTULO III DA VACÂNCIA

Art. 45 - A vacância do emprego público decorrerá de:

I - rescisão ou extinção do contrato temporário;

II - exoneração;

III - demissão;

IV - falecimento.

§ 1º - A demissão será aplicada ao servidor, por justa causa, a bem do serviço público, em virtude de processo administrativo disciplinar ou sentença judicial transitada em julgado.

§ 2º - A exoneração de emprego público efetivo dar-se-á a pedido do servidor ou de ofício.

§ 3º - A exoneração de ofício dar-se-á:

I - quando não satisfeitas às condições do contrato de experiência;

II - quando, tendo tomado posse, o servidor não entrar em exercício no prazo estabelecido;

III - por insuficiência de desempenho, aferida em avaliação periódica.

§ 4º - A exoneração de emprego em comissão e a dispensa de função de confiança dar-se-á:

I - a juízo da autoridade competente; ou

II - a pedido do próprio servidor.

TÍTULO III DOS DIREITOS E VANTAGENS

CAPÍTULO I DO SALÁRIO E DA REMUNERAÇÃO

Art. 46 - Salário é a retribuição pecuniária pelo exercício do emprego público, com valor fixado no Protocolo de Intenções do Consórcio Público e ratificado por lei dos Municípios consorciados.

§ 1º - O valor dos salários será alterado uniformemente, através de Resolução da Diretoria do CIAPS, no mês de janeiro de cada ano, após deliberação da Assembleia Geral do Consórcio Público, em face da Revisão Geral Anual, aplicando-se o Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC (IBGE) acumulado no ano anterior.

§ 2º - Remuneração é o salário do emprego público, acrescido das vantagens pecuniárias, permanentes ou temporárias, estabelecidas neste regulamento ou em lei.

§ 3º - O valor dos salários mensais guarda correlação com o cumprimento integral da carga de trabalho regular estabelecida para o emprego.

§ 4º - A carga horária regular do emprego público poderá ser aumentada até o limite de 40 (quarenta) horas semanais ou reduzida em até 50% (cinquenta por cento), de comum acordo e mediante Resolução, com o respectivo aumento ou redução proporcional da remuneração.

§ 5º - Os descontos autorizados e as consignações em folha de pagamento não poderão ser superiores a trinta por cento (30%) da remuneração mensal, abstráidos os descontos legais.

§ 6º - O salário do emprego público efetivo acrescido das vantagens de caráter permanente é irredutível.

§ 7º - As reposições e indenizações ao erário, em valores atualizados, tornar-se-ão objeto de desconto, em parcelas mensais não excedentes da décima parte da remuneração.

§ 8º - Os prejuízos causados pelo servidor aos bens públicos ou as multas de trânsito recebidas no uso de veículos do Consórcio Público serão de responsabilidade do servidor o qual se incumbirá de seu pagamento integral, e acaso arcadas pelo CIAPS no interesse de seus serviços deverão ser objeto de reposição ou indenização ao erário na forma do parágrafo anterior.

§ 9º - O servidor em débito com o erário, que se exonerar ou que for demitido, terá o prazo de sessenta (60) dias para quitar o débito, sob pena de cobrança judicial.

Art. 47 - Perderá o salário ou remuneração do emprego público efetivo o servidor:

I - quando no exercício de emprego ou cargo em comissão;

II - quando no exercício de mandato eletivo, ressalvado o de Vereador, havendo compatibilidade de horário.

Parágrafo Único - Nos casos mencionados no caput deste artigo, quando exercidos na área de atuação do Consórcio Público, o servidor poderá optar pela remuneração do emprego público efetivo de que for titular, sem ônus para o CIAPS.

Art. 48 - O servidor perderá:

I - a remuneração correspondente a carga horária não cumprida por atraso e/ou saída antecipada durante o mês, salvo se autorizada sua compensação;

II - a remuneração do dia e o repouso remunerado imediatamente posterior, se não comparecer ao serviço, salvo motivo justificado;

III - a remuneração do emprego público durante o afastamento por motivo de gozo de benefício previdenciário por doença ou acidente, pagos pela Previdência Social;

IV - a remuneração total durante o afastamento por motivo de prisão criminal ou civil, e/ou cumprimento de pena judicial que não determine a demissão.

CAPÍTULO II DAS VANTAGENS

Art. 49 - Além do salário, poderá ser pago ao empregado as seguintes vantagens:

I - indenizações;

II - auxílios pecuniários;

III - gratificações;

IV - adicionais.

§ 1º - As indenizações e os auxílios pecuniários não se incorporam ao salário para qualquer efeito.

§ 2º - As gratificações e os adicionais integram a remuneração do empregado, nos casos e condições indicados em Lei, no Estatuto do Consórcio Público ou neste regulamento, devendo ser nominalmente identificado e destacado.

§ 3º - As vantagens pecuniárias não serão acumuladas, para efeito de concessão de quaisquer outros acréscimos pecuniários, sob o mesmo título ou idêntico fundamento.

§ 4º - Os adicionais e gratificações devidos aos empregados em razão do exercício do emprego serão calculadas na forma da lei ou deste regulamento, atendendo as situações específicas de sua aplicabilidade e incidirão sempre tão somente sobre o salário atribuído ao empregado.

SEÇÃO I DAS INDENIZAÇÕES

Art. 50 - Conceder-se-á:

I - Indenização de transporte ao empregado que realizar despesas com a utilização de meio próprio de locomoção para a execução de serviços externos, por força das atribuições próprias do emprego, devidamente autorizado pela Diretoria do Consórcio Público, observado o limite de ¼ do valor do litro do combustível gasolina,

por quilometro;

II - Adiantamento de viagem ao empregado que se deslocar, em caráter eventual ou transitório, em objeto de serviço, para custeio das despesas de pousada, alimentação e locomoção urbana;

III - Vale transporte ao empregado que necessitar de transporte público para deslocamento residência/local de trabalho e vice-versa;

IV - Auxílio alimentação para ressarcimento de despesas com alimentação do próprio empregado.

§ 1º - Na hipótese do empregado receber adiantamento de viagem e não realizar o deslocamento, por qualquer motivo, fica obrigado a restituí-lo integralmente, no prazo de cinco (5) dias, e na hipótese de o empregado retornar em prazo menor que o previsto, restituirá os valores recebidos em excesso, no mesmo prazo.

§ 2º - Os adiantamentos de viagem serão requeridos de forma não cumulativa e em formulário próprio, onde será qualificado o beneficiário e identificado à data de afastamento, trajeto e motivo da viagem. O processamento contábil para pagamento do adiantamento observará ao disposto na Lei nº 4.320/64.

§ 3º - Aplica-se o disposto nesta subseção, e seus regulamentos, aos servidores públicos colocados à disposição do Consórcio Público por qualquer outra entidade estatal, fundacional, autárquica ou paraestatal, e aos contratados temporariamente.

Art. 51 - Será concedido vale transporte na forma da legislação federal específica ao empregado que necessitar para deslocamento residência/local de trabalho e vice-versa.

§ 1º - Todos servidor deverá preencher declaração contendo seu endereço residencial e as linhas de transporte coletivo utilizadas para o deslocamento previsto neste artigo, possibilitando-se a aquisição, fornecimento e controle do vale transporte, ou declarar expressamente sua renúncia ao benefício.

§ 2º - Qualquer alteração nas informações prestadas na forma do parágrafo anterior, devem ser comunicadas imediata e formalmente ao Consórcio Público, sob pena de responsabilidade.

Art. 52 - Sem prejuízo das demais vantagens estabelecidas no Estatuto do Consórcio Público e neste regulamento será concedido aos empregados efetivos, comissionados ou temporários e aos estagiários o auxílio alimentação, proporcional a carga horária mensal, no valor diário de R\$ 13,80 (treze reais e oitenta centavos).

§ 1º - Para fins de concessão do auxílio previsto neste artigo, será considerado vinte (20) dias úteis para cada mês, de forma que o valor máximo a ser pago será de R\$ 276,00 (duzentos e setenta e seis reais) mensais.

§ 2º - O valor do auxílio alimentação será reajustado na mesma data da revisão geral anual das remunerações dos empregados do Consórcio Público, respeitando-se o valor máximo diário estabelecido pelo Estatuto do CIAPS.

§ 3º - O valor do auxílio alimentação mensal será proporcional no caso de empregado que cumpra jornada de trabalho inferior àquela estabelecida regularmente para o emprego público de que seja titular.

§ 4º - Será deduzido do auxílio alimentação mensal, mediante redução proporcional no valor do auxílio do mês posterior:

I - o(s) dia(s) em que o empregado faltar injustificadamente ao

trabalho (art. 48, II) ou estiver suspenso disciplinarmente;

II - o(s) dia(s) em que o empregado faltar ao trabalho por motivo de prisão criminal ou civil.

§ 5º - O auxílio alimentação será concedido através de cartão eletrônico, recarregável mensalmente, para ressarcimento de despesas com alimentação, e terá caráter indenizatório, não sendo considerado como verba salarial para quaisquer efeitos.

§ 6º - O empregado não terá direito ao auxílio alimentação durante o período que estiver afastado do emprego público por:

I - licença sem remuneração;

II - licença para atividade política;

III - motivo de gozo de benefício previdenciário por doença ou acidente, pagos pela Previdência Social;

IV - motivo de prisão criminal ou civil, e/ou cumprimento de pena judicial que não determine a demissão.

§ 7º - O Consórcio Público deverá se inscrever no Programa de Alimentação do Trabalhador - PAT do Ministério do Trabalho para manutenção do presente benefício, bem como poderá, mediante resolução, estabelecer participação dos empregados no custeio do auxílio alimentação, nos limites da Lei.

SEÇÃO II DAS GRATIFICAÇÕES E ADICIONAIS

Art. 53 - Além do salário e das demais vantagens previstas em lei, no Estatuto do Consórcio Público ou neste regulamento, poderá ser deferido aos empregados as seguintes gratificações e adicionais:

I - gratificação natalina, na forma estabelecida em Lei;

II - gratificação complementar, na forma estabelecida no § 5º do artigo 41 do Estatuto do Consórcio Público;

III - adicional por serviço extraordinário, na forma da Lei;

IV - adicional de férias, na forma da Lei;

V - adicional pelo trabalho insalubre ou perigoso, na forma da Lei;

VI - adicional noturno, na forma da Lei;

VII - adicional por qualificação.

Parágrafo Único - O adicional por qualificação será disciplinado no Capítulo dedicado ao desenvolvimento funcional (art. 98), neste regulamento.

Subseção I Da Gratificação Natalina

Art. 54 - A gratificação natalina corresponde a 1/12 (um doze avos) da remuneração a que o servidor fizer jus no mês de dezembro, por mês de exercício no respectivo ano e beneficiará a todos os empregados do Consórcio Público.

§ 1º - A fração igual ou superior a 15 (quinze) dias de trabalho será considerada como mês integral para os efeitos deste artigo.

§ 2º - A gratificação será paga até o dia 20 (vinte) de dezembro de cada ano, compensada a importância que, a título de

adiantamento, o empregado houver recebido.

§ 3º - Entre os meses de fevereiro e novembro de cada ano, o Consórcio Público pagará, como adiantamento da gratificação, de uma só vez, metade do salário recebido pelo respectivo empregado no mês anterior.

§ 4º - O Consórcio Público não estará obrigado a pagar o adiantamento, no mesmo mês, a todos os seus empregados.

§ 5º - O adiantamento será pago ao ensejo das férias do empregado, sempre que este o requerer no mês de janeiro do correspondente ano.

§ 6º - Ocorrendo a extinção do contrato de trabalho antes do pagamento de que trata o § 2º deste artigo, o Consórcio Público poderá compensar o adiantamento mencionado com a gratificação devida, e, se não bastar, com outro crédito de natureza trabalhista que possua o respectivo empregado.

§ 7º - As contribuições devidas à Previdência Social, que incidem sobre a gratificação salarial referida neste artigo, ficam sujeitas ao limite estabelecido na legislação da Previdência Social.

§ 8º - A gratificação será proporcional:

I - na extinção dos contratos a prazo, entre estes os de experiência, ainda que a relação de emprego haja findado antes de dezembro; e

II - na cessação da relação de emprego, ainda que verificada antes de dezembro.

§ 9º - As faltas legais e justificadas ao serviço não serão deduzidas para os fins previstos neste artigo.

§ 10 - Ocorrendo rescisão, sem justa causa, do contrato de trabalho, o empregado receberá a gratificação devida nos termos deste artigo, calculada sobre a remuneração do mês da rescisão.

Subseção II Da Gratificação Complementar

Art. 55 - Os servidores efetivos recebidos em cessão, na forma do Estatuto do Consórcio Público, permanecerão no seu regime jurídico e previdenciário originário, com remuneração paga pelo órgão cedente, podendo, a critério da Assembleia Geral a através de resolução, ser-lhes concedida gratificação complementar em razão da remuneração de mercado para função que venham a desempenhar no CIAPS, no percentual de até 100% (cem por cento) de sua remuneração mensal do órgão de origem.

§ 1º - O pagamento de gratificação complementar na forma prevista no caput deste artigo, não configura vínculo novo do servidor cedido, para fins trabalhistas, contudo o CIAPS efetuará a retenção e recolherá os encargos tributários correspondentes, se for o caso.

§ 2º - O valor da gratificação complementar de que trata este artigo poderá ser reduzido nos casos em que sua aplicação integral acarrete o pagamento de remuneração superior ao valor do salário estabelecido para o emprego de Coordenador Executivo.

Subseção III Do Adicional por Serviço Extraordinário

Art. 56 - O serviço extraordinário será remunerado com acréscimo de 50% (cinquenta por cento) em relação à hora normal de trabalho do servidor.

§ 1º - Serão permitidos serviços extraordinários somente para atender a situações excepcionais e temporárias, respeitado o limite máximo de 2 (duas) horas por jornada.

§ 2º - A contagem de horas extras do servidor em pernoite fora da sede a serviço deverá ocorrer reduzindo-se o tempo mínimo de oito horas de descanso.

§ 3º - O serviço extraordinário prestado pelo servidor integrará, pela média do valor dos serviços realizados, nos respectivos períodos aquisitivos, o cálculo da gratificação natalina e das férias relativas ao emprego público de que for titular.

Subseção IV Do Adicional de Férias

Art. 57 - Independentemente de solicitação, será pago ao servidor, por ocasião das férias, adicional de um terço da remuneração correspondente ao período de férias.

Subseção V Do Adicional pelo Trabalho Insalubre ou Perigoso

Art. 58 - Os servidores efetivos ou temporários que trabalhem com habitualidade em locais insalubres ou em contato permanente com substâncias tóxicas, radioativas ou com risco de vida, perceberão adicionais de insalubridade ou de periculosidade, nos termos das normas legais e regulamentares pertinentes aos trabalhadores em geral, calculados sobre o salário mínimo.

§ 1º - O servidor que fizer jus aos adicionais de insalubridade e de periculosidade deverá optar por um deles.

§ 2º - O direito ao adicional de insalubridade ou periculosidade cessa com a eliminação das condições ou dos riscos de deram causa a sua concessão.

§ 3º - A concessão do adicional pelo exercício de atividade em condições insalubres ou perigosas far-se-á em obediência às situações estabelecidas na legislação específica.

Subseção VI Do Adicional Noturno

Art. 59 - O adicional devido ao servidor efetivo ou temporário, pelo serviço noturno, prestado no horário entre 22 (vinte e duas) horas de um dia e 5 (cinco) horas do dia seguinte, corresponderá ao valor-hora acrescido de 20% (vinte por cento), computando-se cada hora como cinquenta e dois minutos e trinta segundos.

CAPÍTULO III DAS FÉRIAS

Art. 60 - O servidor fará jus a trinta dias de férias, que podem ser acumuladas, até o máximo de dois períodos, no caso de necessidade do serviço, ressalvadas as hipóteses em que haja legislação específica.

§ 1º - Para o primeiro período aquisitivo de férias serão exigidos doze meses de exercício.

§ 2º - É vedado levar a conta de férias qualquer falta ao serviço.

§ 3º - O pagamento da remuneração das férias será efetuado até 2 (dois) dias antes do início do respectivo período, podendo ser parcial, a pedido do servidor.

§ 4º - Na exoneração do servidor será devida à remuneração simples ou em dobro, conforme o caso, correspondente ao período de

férias cujo direito tenha adquirido, e a indenização será calculada com base na remuneração do mês em que ocorreu a exoneração ou a aposentadoria.

§ 5º - É facultado ao servidor converter 1/3 (um terço) das férias em abono pecuniário, desde que requeira com, pelo menos, quinze dias de antecedência do seu início.

§ 6º - No cálculo do abono pecuniário será considerado o valor do adicional de férias previsto no artigo 57.

§ 7º - As férias somente poderão ser interrompidas por motivo de calamidade pública, comoção interna, convocação para júri, serviço militar ou eleitoral ou por motivo de superior interesse público.

Art. 61 - O servidor terá direito a férias na seguinte proporção:

I - 30 (trinta) dias corridos quando não houver faltado ao serviço mais de cinco dias;

II - 24 (vinte e quatro) dias corridos, quando houver tido de 6 (seis) à 14 (quatorze) faltas;

III - 18 (dezoito) dias corridos, quando houver tido de 15 (quinze) à 23 (vinte e três) faltas;

IV - 12 (doze) dias corridos, quando houver tido de 24 (vinte e quatro) à 32 (trinta e duas) faltas.

§ 1º - No cálculo das férias, será considerado o período aquisitivo.

§ 2º - O período de férias será computado, para todos os efeitos, como tempo de serviço.

§ 3º - As faltas de que trata este artigo, são as injustificadas.

Art. 62 - Não terá direito a férias o servidor que no curso do período aquisitivo:

I - permanecer em gozo de licença, com percepção de remuneração ainda que parcial, por mais de 30 (trinta) dias.

II - tiver percebido da Previdência Social benefício de acidente de trabalho ou de auxílio-doença por mais de 6 (seis) meses, embora descontínuos.

§ 1º - A interrupção de prestação de serviços deverá ser anotada na ficha prontuário do servidor.

§ 2º - Iniciar-se-á o decurso de novo período aquisitivo quando o servidor, após o implemento de qualquer das condições previstas neste artigo, retornar ao serviço.

Art. 63 - As férias serão concedidas pela autoridade competente, a requerimento do servidor, em época que melhor consulte aos interesses do Consórcio Público, e nos 12 (doze) meses subsequentes à data em que o servidor tiver adquirido o direito.

§ 1º - É facultado a autoridade competente conceder as férias em mais de um período.

§ 2º - Os membros de uma mesma família terão direito a gozar férias no mesmo período, se assim desejarem.

§ 3º - O servidor estudante terá direito a fazer coincidir suas férias com as férias escolares.

§ 4º - As férias concedidas após o vencimento de dois períodos aquisitivos serão pagas em dobro com todos os adicionais,

inclusive o de férias.

§ 5º - É facultado a autoridade competente conceder férias coletivas, desde que mantido os serviços essenciais.

§ 6º - No caso do parágrafo anterior, ao servidor que não tiver um período completo as férias serão proporcionais iniciando-se então, novo período aquisitivo.

Art. 64 - Os adicionais por trabalho extraordinário, noturno, insalubre ou perigoso, serão computados na remuneração que servirá de base de cálculo das férias.

§ 1º - Se, no momento das férias, o servidor não estiver percebendo as mesmas vantagens do período aquisitivo, ou quando o valor deste não tiver sido uniforme, será computada a média duodecimal recebida naquele período, após a atualização das importâncias a pagar, mediante incidência dos percentuais dos reajustamentos de salários supervenientes.

§ 2º - No cálculo das férias, não serão levados em consideração às indenizações e auxílios pecuniários.

Art. 65 - No caso de término de contrato ou exoneração, o servidor terá direito a remuneração relativa ao período incompleto de férias, observado o disposto nos artigos anteriores deste Capítulo, na proporção de 1/12 (um doze avos) por mês de exercício ou fração superior a 14 (quatorze) dias.

Parágrafo Único - Em caso de término de contrato, exoneração ou demissão o servidor terá direito às férias vencidas e as proporcionais, esta última ainda que não tiver completado 12 (doze) meses de exercício no emprego público.

CAPÍTULO IV DAS LICENÇAS E AFASTAMENTOS

SEÇÃO I DAS LICENÇAS

Art. 66 - Conceder-se-á licença ao servidor:

I - para serviço militar obrigatório;

II - para atividade política.

Art. 67 - Ao servidor convocado para o serviço militar será concedida licença, na forma e condições previstas na legislação específica.

Parágrafo Único - Concluído o serviço militar, o servidor terá até 30 (trinta) dias sem remuneração para reassumir o exercício do emprego público de for titular.

Art. 68 - O servidor efetivo ou temporário terá direito a licença, sem remuneração, durante período que mediar entre a sua escolha em convenção partidária, como candidato a cargo eletivo, e a véspera do registro de sua candidatura perante a Justiça Eleitoral.

§ 1º - O servidor candidato a cargo eletivo na área de atuação do Consórcio Público, onde desempenha a sua função, e que exerça emprego ou cargo de direção, chefia ou assessoramento, dele será afastado, a partir do dia imediato ao do registro de sua candidatura perante a Justiça Eleitoral, até o décimo dia seguinte ao do pleito.

§ 2º - A partir do registro da candidatura e até o décimo dia seguinte ao da eleição, o servidor fará jus à licença, assegurados os salários do emprego público efetivo, somente pelo período de três meses.

SEÇÃO II DOS AFASTAMENTOS

Art. 69 - O servidor não poderá ausentar-se do serviço para estudo ou missão de qualquer natureza, com ou sem vencimentos, sem prévia autorização do Coordenador Executivo do Consórcio Público.

§ 1º - O afastamento do exercício do emprego público efetivo será permitido para:

I - exercer emprego ou cargo de provimento em comissão no Consórcio Público ou na administração Federal, Estadual ou Municipal, respectivas Autarquias, Fundações e entidades paraestatais;

II - concorrer a mandato eletivo, na forma da legislação específica;

III - exercício de mandato eletivo, na forma da legislação específica;

IV - as hipóteses previstas no art. 473 da CLT;

V - realizar estágios especiais ou cursos de atualização e aperfeiçoamento de interesse do Consórcio Público e afins ao emprego público que ocupa, quando autorizado pelo Coordenador Executivo;

VI - gozo de licença paternidade, maternidade ou à adotante.

§ 2º - O servidor efetivo investido em mandato eletivo aplicam-se as seguintes disposições:

I - tratando-se de mandato federal ou estadual, ficará afastado do emprego;

II - investido no mandato de Prefeito ou Vice-Prefeito, será afastado do emprego, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração, sem ônus ao Consórcio Público;

III - investido no mandato de vereador:

- havendo compatibilidade de horário, perceberá as vantagens de seu emprego, sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo;
- não havendo compatibilidade de horário, será afastado do emprego, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração, sem ônus para o Consórcio Público.

§ 3º - No caso de afastamento do emprego, o servidor contribuirá para a seguridade social como se em exercício estivesse.

CAPÍTULO V DO DIREITO DE PETIÇÃO

Art. 70 - É assegurado ao servidor o direito de requerer aos Poderes Públicos em defesa de direito ou de interesse legítimo.

§ 1º - O direito de requerer prescreve:

I - em cinco anos, quanto aos atos de demissão ou que afetem interesse patrimonial e créditos resultantes das relações de trabalho;

II - em cento e vinte dias, nos demais casos, salvo quando outro prazo for fixado em lei.

§ 2º - A prescrição é de ordem pública, não podendo ser relevada pelo Consórcio Público.

§ 3º - O requerimento será dirigido à autoridade competente para decidi-lo e encaminhado por intermédio daquela a que estiver

imediatamente subordinado o requerente.

§ 4º - Cabe pedido de reconsideração à autoridade que houver expedido o ato ou proferido a primeira decisão, não podendo ser renovado.

§ 5º - O requerimento e o pedido de reconsideração de que trata o parágrafo anterior deverão ser despachados no prazo máximo de cinco dias úteis e decididos dentro de trinta dias.

§ 6º - Caberá recurso:

I - do indeferimento do pedido de reconsideração;

II - das decisões sobre recursos sucessivamente interpostos.

§ 7º - O recurso será dirigido à autoridade imediatamente superior à que tiver expedido o ato ou proferido a decisão, se houver.

§ 8º - O prazo para interposição de pedido de reconsideração ou de recurso é de trinta dias, a contar da publicação ou da ciência, pelo interessado, da decisão recorrida.

TÍTULO IV DOS DEVERES E DO REGIME DISCIPLINAR

CAPÍTULO I DA ACUMULAÇÃO

Art. 71 - Ressalvados os casos previstos na Constituição Federal, é vedada a acumulação remunerada de empregos públicos, cargos ou funções.

§ 1º - A proibição de acumular estende-se a cargos, empregos e funções em autarquias, fundações públicas, empresas públicas e sociedades de economia mista da União, do Distrito Federal, dos Estados e dos Municípios.

§ 2º - A acumulação de cargos, ainda que lícita, fica condicionada à comprovação da compatibilidade de horários.

§ 3º - Considera-se acumulação proibida a percepção de salário ou vencimento de emprego público efetivo com proventos da inatividade, salvo quando os empregos públicos ou cargos de que decorram essas remunerações forem acumuláveis na atividade.

§ 4º - O servidor vinculado ao regime desta lei que acumular licitamente dois empregos públicos efetivos, quando investido em emprego de provimento em comissão, ficará afastado de ambos os empregos públicos.

§ 5º - O servidor não poderá exercer mais de um emprego em comissão, exceto no caso previsto no artigo 44, nem ser remunerado pela participação em órgão de deliberação coletiva.

§ 6º - Verificada, em processo administrativo, acumulação irregular de emprego público ou cargo, o servidor será demitido de um destes e restituirá o que tiver percebido indevidamente.

CAPÍTULO II DOS DEVERES

Art. 72 - São deveres do empregado, além de outras obrigações expressas que lhe sejam impostas por lei:

I - Respeitar o regime ou horário de trabalho que lhe for estabelecido bem como o registro de entradas e saídas, horas extras e autorização para tal e ainda proceder a anotação do registro do ponto, inclusive comunicando imediatamente qualquer impossibilidade de

comparecimento ao serviço por motivo de doença ou acidente;

II - Acatar com presteza e boa vontade as ordens que lhe forem dadas pelo Presidente, Coordenador Executivo e demais Chefes, exceto quando manifestamente ilegais;

III - Desempenhar suas atribuições com honestidade, lealdade, atenção e critério, visando sempre o atendimento dos objetivos do Consórcio Público e cooperando para o perfeito andamento dos serviços;

IV - Comportar-se com ordem, disciplina e urbanidade no trato com os colegas de trabalho e com os Prefeitos, Vice-Prefeitos, Vereadores e servidores dos Municípios Consorciados, para que seja mantido o espírito de cordialidade e cooperação indispensável ao desempenho das tarefas;

V - Apresentar-se ao trabalho adequadamente trajado;

VI - Guardar segredo, quando necessário, sobre fatos que lhe chegam ao conhecimento em virtude do seu constante relacionamento com os representantes dos Municípios Consorciados;

VII - Comunicar ao Chefe imediato quaisquer fatos ou informações que possam interessar ao Consórcio Público e ao serviço;

VIII - Oferecer, quando pedidas ou espontaneamente, quaisquer sugestões que possam representar melhoria dos serviços;

IX - Atender, na forma das disposições legais, a prorrogação do horário de trabalho quando exigir o serviço e a juízo do Coordenador Executivo;

X - Devotar-se, inteiramente, aos encargos que lhe forem delegados, não aceitando atribuições estranhas que possam influir na sua produtividade e que provoquem incompatibilidade de horário, sobrepondo os interesses do Consórcio a quaisquer outros de ordem pessoal;

XI - atender com presteza:

- a) ao público em geral, prestando as informações requeridas, ressalvadas as protegidas por sigilo;
- b) à expedição de certidões requeridas para defesa de direito ou esclarecimento de situações de interesse pessoal;
- c) às requisições para a defesa da Fazenda Pública;

XII - zelar pela economia do material e a conservação do patrimônio público;

XIII - representar contra ilegalidade, omissão ou abuso de poder;

XIV - manter atualizado seus dados cadastrais junto ao Consórcio Público.

Parágrafo Único - A representação de que trata o inciso XIII será encaminhada pela via hierárquica e apreciada pela autoridade superior àquela contra a qual é formulada, assegurando-se ao representado a ampla defesa.

CAPÍTULO III DAS PROIBIÇÕES

Art. 73 - Ao empregado é especialmente proibido:

I - Referir-se de modo depreciativo aos superiores ou a seus atos, bem como aos colegas e representantes dos Municípios;

II - Promover, nas dependências do Consórcio, manifestação de apreço ou desapeço a pessoas ou a entidades, propaganda

política ou aliciamento partidário;

III - Receber propinas, comissões ou vantagens indevidas de qualquer espécie, em razão do emprego;

IV - Fornecer informações que possam comprometer o Consórcio ou os Municípios consorciados;

V - Executar, durante o expediente, serviços estranhos ao Consórcio, sendo, também, proibido o uso de material do Consórcio para fins particulares;

VI - Retirar-se do trabalho durante as horas de expediente, sem permissão, ou perturbar os colegas de trabalho com conversas estranhas ao serviço;

VII - Utilizar-se de aparelhos, equipamentos e veículos do Consórcio no interesse particular próprio ou de terceiros;

VIII - Ocupar concomitantemente ao emprego do Consórcio qualquer cargo ou emprego remunerado no serviço público, exceto nos casos de acumulação permitida pela Constituição Federal e mediante comprovada compatibilidade de horários;

IX - Prestar serviços particulares aos Municípios consorciados, diretamente ou através de interposta pessoa, mediante o recebimento de remuneração ou vantagem, ou exercer atividades incompatíveis com as atividades do Consórcio Público.

X - retirar, sem prévia anuência da autoridade competente, qualquer documento ou objeto da repartição;

XI - recusar fé a documentos públicos e/ou opor resistência injustificada ao andamento de documento e processo ou execução de serviço;

XII - cometer a pessoa estranha ao Consórcio Público, fora dos casos previstos em lei, o desempenho de encargo que seja de sua competência ou de seu subordinado;

XIII - manter sob sua chefia imediata, cônjuge, companheiro ou parente até segundo grau civil;

XIV - participar de gerência ou administração de empresa privada, de sociedade civil, ou exercer comércio, e, nessa qualidade, transacionar com o Consórcio Público;

XV - cometer qualquer das condutas tipificadas no art. 482 da CLT;

XVI - comparecer no trabalho em estado de embriaguez ou sob efeito de qualquer outra droga capaz de afetar a consciência;

XVII - praticar usura sob qualquer de suas formas;

XVIII - recusar-se a atualizar seus dados cadastrais quando solicitado.

CAPÍTULO IV DAS RESPONSABILIDADES

Art. 74 - Pelo exercício irregular de suas atribuições, o empregado está sujeito às sanções disciplinares e outras de caráter trabalhista, bem como à responsabilização civil e criminal.

§ 1º - A responsabilidade penal abrange os crimes e contravenções imputadas ao servidor, nessa qualidade.

§ 2º - A responsabilidade civil-administrativa resulta de ato omissivo ou comissivo praticado no desempenho de emprego público

ou função.

§ 3º - As sanções civis, penais e administrativas poderão cumular-se, sendo independentes entre si.

§ 4º - A reparação de eventual prejuízo é feita, parceladamente, mediante desconto na folha de pagamento, limitado ao percentual de 30% (trinta por cento) da remuneração mensal, abstraidos os descontos legais.

§ 5º - Quando necessário, o Consórcio deve promover ação regressiva contra o empregado.

§ 6º - As multas de trânsito são de responsabilidade do empregado que estiver utilizando o veículo, podendo ser pagas pelo Consórcio e descontadas da remuneração do empregado em até 03 (três) parcelas, mediante requerimento do interessado.

§ 7º - Sem prejuízo das sanções disciplinares, o empregado pode ser responsabilizado por:

I - Sonegação de valores, objetos, aparelhos e equipamentos confiados a sua guarda e responsabilidade;

II - Faltas, danos, avarias e quaisquer prejuízos que venham a sofrer os bens e os materiais sob sua guarda ou sujeitos a sua fiscalização, exame ou conferência;

III - Qualquer prejuízo que causar ao patrimônio ou a quaisquer bens e direitos do Consórcio Público, dos Municípios consorciados ou de terceiros, por culpa, dolo, ignorância, indolência, negligência ou omissão.

CAPÍTULO V DAS PENALIDADES

Art. 75 - São penalidades disciplinares:

I - advertência.

II - repreensão.

III - suspensão.

IV - demissão.

§ 1º - A pena de advertência será aplicada verbalmente pelo Coordenador Executivo, quando o empregado deixar de cumprir os deveres funcionais.

§ 2º - A pena de repreensão será aplicada pelo Coordenador Executivo quando o empregado for reincidente na falta de cumprimento de seus deveres, devendo ser escrita e anotada em sua ficha funcional e garantido ao empregado o pleno direito de defesa.

§ 3º - A pena de suspensão ocorre quando houver dolo, ou culpa na falta de cumprimento dos deveres pelo empregado ou por reincidência na falta de cumprimento de seus deveres pela qual já tenha sido repreendido.

§ 4º - A pena de suspensão, aplicada pelo Presidente ou pelo Coordenador Executivo, deve ser graduada em períodos de 03 (três), 07 (sete) ou 15 (quinze) dias, conforme a gravidade da infração cometida e dos danos acarretados aos serviços do Consórcio Público.

§ 5º - A demissão deve ser aplicada nos casos definidos como falta grave.

§ 6º - Na aplicação das penalidades deve ser considerada a vida funcional do empregado, a natureza e gravidade da falta e os danos que dela decorrerem para o Consórcio ou para terceiros.

§ 7º - As penalidades de advertência e de repreensão terão seus registros cancelados, após o decurso de três e cinco anos de efetivo exercício, respectivamente, sem efeitos retroativos, se o empregado não houver, nesse período, praticado nova infração disciplinar.

§ 8º - Quando houver conveniência para o serviço, a penalidade de suspensão poderá ser convertida em multa, na base de 50% (cinquenta por cento) por dia de salário ou remuneração, ficando o empregado obrigado a permanecer em serviço.

§ 9º - O ato de imposição da penalidade mencionará sempre o fundamento legal e a causa da sanção disciplinar.

Art. 76 - Detectada a qualquer tempo a acumulação ilegal de cargos, empregos ou funções públicas, o servidor será notificado, por intermédio de sua chefia imediata, para apresentar opção no prazo improrrogável de dez dias contados da ciência e, na hipótese de omissão, adotará procedimento sumário para a sua apuração e regularização imediata, cujo processo administrativo disciplinar se desenvolverá nas seguintes fases:

I - instauração, com a publicação do ato que constituir a comissão, a ser composta por três servidores públicos e, simultaneamente, indicar a autoria e a materialidade da transgressão objeto da apuração;

II - instrução sumária, que compreende indicição, defesa e relatório;

III - julgamento.

§ 1º - A indicação da autoria de que trata o inciso I dar-se-á pelo nome e matrícula do servidor, e a materialidade pela descrição dos cargos, empregos ou funções públicas em situação de acumulação ilegal, dos órgãos ou entidades de vinculação, das datas de ingresso, do horário de trabalho e do correspondente regime jurídico.

§ 2º - A comissão lavrará, até três dias após a publicação do ato que a constituiu, termo de indiciamento em que serão transcritas as informações de que trata o parágrafo anterior, bem como promoverá a citação pessoal do servidor indiciado, ou por intermédio de sua chefia imediata, para, no prazo de cinco dias, apresentar defesa escrita, assegurando-se vista do processo na repartição, observado o disposto no artigo 87.

§ 3º - Apresentada à defesa a comissão elaborará relatório conclusivo quanto à inocência ou à responsabilidade do servidor, em que resumirá as peças principais dos autos, opinará sobre a licitude da acumulação em exame, indicará o respectivo dispositivo legal e remeterá o processo à autoridade instauradora para julgamento.

§ 4º - No prazo de cinco dias contados do recebimento do processo, a autoridade julgadora proferirá a sua decisão, aplicando-se, quando for, o caso o disposto no § 1º do art. 89.

§ 5º - A opção pelo servidor até o último dia de prazo para defesa configurará sua boa-fé, hipótese em que se converterá automaticamente em pedido de exoneração do outro emprego público ou cargo.

§ 6º - Caracterizada a acumulação ilegal e provada a má-fé, aplicar-se-á a pena de demissão, destituição ou cassação de disponibilidade em relação aos cargos, empregos ou funções públicas em regime de acumulação ilegal, hipótese em que os órgãos ou

entidades de vinculação serão comunicados.

§ 7º - O prazo para a conclusão do processo administrativo disciplinar submetido ao rito sumário não excederá trinta dias contados da data de publicação do ato que constituir a comissão, admitida a sua prorrogação por até quinze dias, quando as circunstâncias o exigirem.

§ 8º - O procedimento sumário rege-se pelas disposições deste artigo, observando-se, no que lhe for aplicável, subsidiariamente, as disposições dos Títulos IV e V deste regulamento.

Art. 77 - Para os efeitos deste regulamento, entende-se por:

I - abandono de emprego público: a ausência intencional do servidor ao serviço por mais de trinta dias consecutivos.

II - inassiduidade habitual: a falta ao serviço, sem causa justificada, por cinco dias, intercaladamente, durante o período de doze meses.

Parágrafo Único - Na apuração de abandono de emprego ou inassiduidade habitual, também será adotado o procedimento sumário a que se refere o art. 76, observando-se especialmente que:

I - a indicação da materialidade dar-se-á:

a) na hipótese de abandono de emprego, pela indicação precisa do período de ausência intencional do servidor ao serviço superior a trinta dias;

b) no caso de inassiduidade habitual, pela indicação dos dias de falta ao serviço sem causa justificada, por período igual ou superior a cinco dias intercaladamente, durante o período de doze meses;

II - após a apresentação da defesa, a comissão elaborará relatório conclusivo quanto à inocência ou à responsabilidade do servidor, em que resumirá as peças principais dos autos, indicará o respectivo dispositivo legal, opinará, na hipótese de abandono de emprego, sobre a intencionalidade da ausência ao serviço superior a trinta dias e remeterá o processo à autoridade instauradora para julgamento.

Art. 78 - As penalidades disciplinares serão aplicadas:

I - pelo Presidente do Consórcio Público, as de demissão;

II - pelo Coordenador Executivo, nos casos de advertência, repreensão e suspensão.

Art. 79 - A demissão do emprego público incompatibiliza o ex-servidor para nova investidura em emprego, cargo ou função pública do Consórcio Público e dos Municípios consorciados, inclusive das suas Autarquias e Fundações Públicas instituídas e mantidas.

Parágrafo Único - A demissão no caso de falta grave com dano ao Erário implica na indisponibilidade dos bens do servidor para garantia do ressarcimento, sem prejuízo da ação penal cabível.

Art. 80 - A ação disciplinar prescreverá:

I - em cinco anos, quanto às infrações puníveis com demissão;

II - em dois anos, quanto à suspensão;

III - em um ano, quanto à repreensão;

IV - em cento e oitenta dias, quanto à advertência.

§ 1º - O prazo de prescrição começa a correr da data em que o

fato se tornou conhecido.

§ 2º - Os prazos de prescrição previstos na lei penal aplicam-se às infrações disciplinares capituladas, também, como crime.

§ 3º - A abertura de sindicância ou a instauração de processo disciplinar interrompe a prescrição.

§ 4º - Interrompido o curso da prescrição, esta recomeçará a correr, pelo prazo restante, a partir do dia em que cessar a interrupção.

TÍTULO V

DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 81 - A autoridade ou chefia que tiver ciência de irregularidade praticada por qualquer empregado do Consórcio é obrigada a promover a sua apuração imediata, mediante sindicância ou processo administrativo disciplinar, assegurada ao acusado a ampla defesa.

§ 1º - As denúncias sobre irregularidades serão objeto de apuração, desde que contenham a identificação e o endereço do denunciante e sejam formuladas por escrito, confirmada a autenticidade.

§ 2º - Quando o fato narrado não configurar evidente infração disciplinar ou ilícito penal, a denúncia será arquivada por falta de objeto.

§ 3º - A sindicância será conduzida por Comissão Especial ou Permanente designada pelo Presidente do Consórcio Público, composta por até três servidores, a qual adotará o procedimento sumário a que se refere o art. 76, com a indicação da materialidade, instrução e notificação para defesa, e, após a apresentação da defesa, elaborará relatório conclusivo quanto à inocência ou à responsabilidade do servidor, em que resumirá as peças principais dos autos e indicará o respectivo dispositivo legal, remetendo o processo à autoridade competente para julgamento e/ou aplicação da sanção.

Art. 82 - Da sindicância poderá resultar:

I - arquivamento do processo.

II - aplicação de penalidade de advertência, repreensão ou suspensão.

III - instauração de processo disciplinar.

§ 1º - O prazo inicial para conclusão da sindicância não excederá 30 (trinta) dias, podendo ser prorrogado, a critério da autoridade competente.

§ 2º - Sempre que o ilícito praticado pelo empregado ensejar a imposição de penalidade de suspensão por mais de 07 (sete) dias ou de demissão do emprego, será obrigatória a instauração de processo disciplinar.

CAPÍTULO II

DO AFASTAMENTO PREVENTIVO

Art. 83 - Como medida cautelar e a fim de que o empregado não venha a influir na apuração da irregularidade, a autoridade instauradora do processo disciplinar poderá determinar o seu afastamento do exercício do emprego, pelo prazo de até 30 (trinta) dias, sem prejuízo da remuneração.

Parágrafo Único - O afastamento poderá ser prorrogado por igual prazo, findo o qual cessarão os seus efeitos, ainda que não concluído o processo.

CAPÍTULO III

DO PROCESSO DISCIPLINAR

Art. 84 - O processo disciplinar é o instrumento destinado a apurar responsabilidades de servidor por infração praticada no exercício de suas atribuições, ou que tenha relação com as atribuições do emprego em que se encontre investido.

§ 1º - O processo disciplinar será conduzido por comissão processante especial composta de três servidores, designados pela autoridade competente que indicará, dentre eles, o seu presidente.

§ 2º - A comissão terá como secretário, servidor designado pelo seu presidente, podendo a designação recair em um dos seus membros.

§ 3º - Não poderá participar de comissão de sindicância ou de inquérito, cônjuge, companheiro ou parente do acusado, consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau.

§ 4º - A Comissão exercerá suas atividades com independência e imparcialidade, assegurado o sigilo necessário à elucidação do fato ou exigido pelo interesse do Consórcio.

§ 5º - O prazo para conclusão do processo disciplinar não excederá 60 (sessenta) dias, contados da data de publicação do ato que constituir a comissão, admitida a sua prorrogação por igual prazo, quando as circunstâncias o exigirem.

§ 6º - Sempre que necessário, a comissão dedicará tempo integral aos seus trabalhos, ficando seus membros dispensados do ponto, até a entrega do relatório final.

§ 7º - Será assegurado transporte aos membros da comissão e ao secretário, quando obrigados a se deslocarem da sede dos trabalhos para a realização de missão essencial ao esclarecimento dos fatos.

§ 8º - As reuniões e as audiências das comissões terão caráter reservado, e serão registradas em atas que deverão detalhar as deliberações adotadas.

Art. 85 - O processo disciplinar se desenvolve nas seguintes fases:

I - instauração, com a publicação do ato que constituir a comissão.

II - inquérito administrativo, que compreende instrução, defesa e relatório.

III - julgamento.

SEÇÃO I

DO INQUÉRITO

Art. 86 - O inquérito administrativo obedecerá ao princípio do contraditório, assegurada ao acusado a ampla defesa, com a utilização dos meios e recursos admitidos em direito.

§ 1º - Os autos da sindicância integrarão o processo disciplinar como peça informativa da instrução.

§ 2º - Na hipótese de o relatório da sindicância concluir que a infração está capitulada como ilícito penal, a autoridade competente encaminhará cópia dos autos ao Ministério Público, independentemente da imediata instauração do processo disciplinar.

§ 3º - Na fase do inquérito, a comissão promoverá a tomada de depoimentos, acareações, investigações e diligências cabíveis, objetivando a coleta de prova, recorrendo, quando necessário, a técnicos e peritos, de modo a permitir a completa elucidação dos fatos.

§ 4º - É assegurado ao servidor o direito de acompanhar o processo pessoalmente ou por intermédio de procurador, arrolar e reinquirir testemunhas, produzir provas e contraprovas e formular quesitos, quando se tratar de prova pericial.

§ 5º - O presidente da comissão poderá denegar pedidos considerados impertinentes, meramente protelatórios, ou de nenhum interesse para o esclarecimento dos fatos.

§ 6º - Será indeferido o pedido de prova pericial, quando a comprovação do fato independer de conhecimento especial de perito.

§ 7º - As testemunhas serão intimadas a depor mediante mandado expedido pelo presidente da comissão, devendo a segunda via, com o ciente do interessado, ser anexado aos autos.

§ 8º - Se a testemunha for servidor público, a expedição do mandado será imediatamente comunicada ao chefe da repartição onde serve, com a indicação do dia e hora marcados para inquirição.

§ 9º - O depoimento será prestado oralmente e reduzido a termo, não sendo lícito à testemunha trazê-lo por escrito.

§ 10 - As testemunhas serão inquiridas separadamente.

§ 11 - Na hipótese de depoimentos contraditórios ou que se infirmem, proceder-se-á à acareação entre os depoentes.

§ 12 - Concluída a inquirição das testemunhas, a comissão promoverá o interrogatório do acusado.

§ 13 - No caso de mais de um acusado, cada um deles será ouvido separadamente, e sempre que divergirem em suas declarações sobre fatos ou circunstâncias, será promovida a acareação entre eles.

§ 14 - O procurador do acusado poderá assistir ao interrogatório, bem como à inquirição das testemunhas, sendo-lhe vedado interferir nas perguntas e respostas, facultando-se-lhe, porém, reinquiri-las, por intermédio do presidente da comissão.

§ 15 - Quando houver dúvida sobre a sanidade mental do acusado, a comissão proporá à autoridade competente que ele seja submetido a exame por junta médica oficial, da qual participe pelo menos 01 (um) médico psiquiatra.

§ 16 - O incidente de sanidade mental será processado em auto apartado e apenso ao processo principal, após a expedição de laudo pericial.

Art. 87 - Tipificada a infração disciplinar, será formulada a indicição do servidor, com a especificação dos fatos a ele imputados e das respectivas provas.

§ 1º - O indiciado será citado por mandado expedido pelo presidente da comissão para apresentar defesa escrita, no prazo de 10 (dez) dias, assegurando-se-lhe vista do processo na secretaria do Consórcio.

§ 2º - Havendo dois ou mais indiciados, o prazo será comum e de 20 (vinte dias).

§ 3º - No caso de recusa do indiciado em exarar o ciente na cópia

do mandado, a recusa não lhe aproveitará, e o prazo para defesa contar-se-á da data declarada, em termo próprio, pelo membro da comissão que procedeu ao ato de citação.

§ 4º - O indiciado que mudar de residência fica obrigado a comunicar à comissão o lugar onde poderá ser encontrado.

§ 5º - Achando-se o indiciado em lugar incerto e não sabido, será citado por edital, publicado em jornal de grande circulação na localidade do último domicílio conhecido, para apresentar defesa.

§ 6º - Na hipótese do parágrafo anterior, o prazo para defesa será de dez dias, contados do dia útil seguinte a publicação do edital.

§ 7º - Considerar-se-á revel o indiciado que, regularmente citado, não apresentar defesa no prazo legal.

§ 8º - A revelia será declarada, por termo, nos autos do processo.

Art. 88 - Apreciada a defesa, a comissão elaborará relatório minucioso, onde resumirá as peças principais dos autos e mencionará as provas em que se baseou para formar a sua convicção.

§ 1º - O relatório será sempre conclusivo quanto à inocência ou à responsabilidade do servidor.

§ 2º - Reconhecida a responsabilidade do servidor, a comissão indicará o dispositivo legal ou regulamentar transgredido, bem como as circunstâncias agravantes ou atenuantes.

§ 3º - O processo disciplinar, com o relatório da comissão, será remetido à autoridade que determinou a sua instauração, para julgamento.

SEÇÃO II DO JULGAMENTO

Art. 89 - No prazo de vinte dias contados do recebimento do processo, a autoridade julgadora proferirá a sua decisão.

§ 1º - Se a penalidade a ser aplicada exceder a alçada da autoridade instauradora do processo, este será encaminhado à autoridade competente, que decidirá em igual prazo.

§ 2º - Havendo mais de um indiciado e diversidade de sanções, o julgamento caberá à autoridade competente para a imposição da pena mais grave.

§ 3º - Reconhecida pela comissão à inocência do servidor, a autoridade instauradora do processo determinará o seu arquivamento, salvo se flagrantemente contrária à prova dos autos.

§ 4º - Quando a infração estiver capitulada como crime, o processo disciplinar será remetido ao Ministério Público para instauração da ação penal, ficando transladado na repartição.

Art. 90 - O julgamento acatará o relatório da comissão, salvo quando contrário às provas dos autos.

§ 1º - Quando o relatório da comissão contrariar as provas dos autos, a autoridade julgadora poderá, motivadamente, agravar a penalidade proposta, abrandá-la, ou isentar o servidor de responsabilidade.

§ 2º - Verificada a ocorrência de vício insanável, a autoridade que determinou a instauração do processo ou outra de hierarquia superior declarará a sua nulidade, total ou parcial, e ordenará, no mesmo ato, o saneamento do processo, com o refazimento dos atos anulados, suprimindo as irregularidades.

§ 3º - O julgamento fora do prazo legal não implica nulidade do processo.

§ 4º - A autoridade julgadora que der causa à prescrição, será responsabilizada na forma deste regulamento.

§ 5º - Extinta a punibilidade pela prescrição, a autoridade julgadora determinará o registro do fato nos assentamentos individuais do servidor.

Art. 91 - O servidor que responder a processo disciplinar só poderá ser exonerado a pedido, após a conclusão do processo e o cumprimento da penalidade, acaso aplicada.

Parágrafo Único - Ocorrida a exoneração de que trata o § 3º, inciso I, do art. 45, o ato será convertido em demissão, se for o caso.

SEÇÃO III DA REVISÃO DO PROCESSO

Art. 92 - O processo disciplinar poderá ser revisto, a qualquer tempo, a pedido ou de ofício, quando se aduzirem fatos novos ou circunstâncias suscetíveis de justificar a inocência do punido ou a inadequação da penalidade aplicada.

§ 1º - Em caso de falecimento, ausência ou desaparecimento do empregado, qualquer pessoa da família poderá requerer a revisão do processo.

§ 2º - No caso de incapacidade mental do empregado, a revisão será requerida pelo respectivo curador.

§ 3º - No processo revisional, o ônus da prova cabe ao requerente.

§ 4º - A simples alegação de injustiça da penalidade não constitui fundamento para a revisão, que requer elementos novos, ainda não apreciados no processo originário.

§ 5º - O requerimento de revisão do processo será dirigido ao Presidente do Consórcio que, se autorizar a revisão, encaminhará o pedido a autoridade competente para providenciar a constituição de nova comissão processante, na forma deste regulamento.

§ 6º - A revisão correrá em apenso ao processo originário.

§ 7º - Na petição inicial, o requerente pedirá dia e hora para a produção de provas e inquirição das testemunhas que arrolar.

§ 8º - A comissão revisora terá 60 (sessenta) dias para a conclusão dos trabalhos.

§ 9º - Aplicam-se aos trabalhos da comissão revisora, no que couber, as normas e procedimentos próprios da comissão do processo disciplinar.

Art. 93 - O julgamento caberá à autoridade que aplicou a penalidade.

§ 1º - O prazo para julgamento será de 20 (vinte) dias contados do recebimento do processo, no curso do qual a autoridade julgadora poderá determinar diligências.

§ 2º - Julgada procedente a revisão, será declarada sem efeito a penalidade aplicada, restabelecendo-se todos os direitos do empregado, exceto em relação à destituição do emprego em comissão, que será convertida em exoneração.

§ 3º - Da revisão do processo não poderá resultar agravamento de penalidade.

TÍTULO VI DO QUADRO DE EMPREGOS DO CONSÓRCIO PÚBLICO E DO DESENVOLVIMENTO FUNCIONAL

CAPÍTULO I DOS RECURSOS HUMANOS

Art. 94 - Somente poderão prestar serviços remunerados ao Consórcio Público os contratados para ocupar os empregos públicos previstos no Protocolo de Intenções, no Estatuto e neste regulamento, bem como, em havendo necessidade e interesse, pessoas físicas ou jurídicas contratadas na forma da lei.

§ 1º - A participação do Conselho Fiscal ou de outros órgãos diretivos que sejam criados pelo Estatuto ou por deliberação da Assembleia Geral, bem como a participação dos representantes dos Entes consorciados na Assembleia Geral e em outras atividades do Consórcio Público não será remunerada, sendo considerado trabalho público relevante.

§ 2º - O Coordenador Executivo perceberá o salário estabelecido para o emprego, observando-se o disposto no Estatuto do CIAPS, bem como as demais vantagens estabelecidas em Lei ou no Protocolo de Intenções ratificado.

§ 3º - Para exercício da função de Coordenador Executivo ou de qualquer outro emprego de confiança no Consórcio Público será exigida experiência e formação profissional em nível superior, com especialização em áreas afins com a Administração Pública e com as finalidades do CIAPS.

§ 4º - Os empregados não poderão ser cedidos, inclusive para os próprios Entes consorciados, sem prejuízo da possibilidade de prestação de serviços na sua área de atuação, através do Consórcio Público.

§ 5º - Os Entes da Federação consorciados, ou os com eles conveniados, poderão ceder-lhe servidores efetivos, na forma e condições da legislação de cada um, observado o disposto no Estatuto do Consórcio Público e neste regulamento.

CAPÍTULO II dos empregos públicoS DE CONFIANÇA

Art. 95 - O CIAPS terá o seguinte emprego público de confiança em sua estrutura funcional:

Nº de Emprego	Denominação do Emprego	Carga Horária Semanal	Salário/mês
1	Coordenador Executivo	40 hs	R\$ 4.000,00

§ 1º - O emprego público de que trata o "caput" deste artigo é de livre nomeação e exoneração, regido pelo critério de confiança e obrigado ao regime de dedicação integral ao serviço, donde poderá ser convocado a trabalhos excepcionais além da carga horária regulamentar, sem remuneração adicional.

§ 2º - A nomeação será feita pelo Presidente do CIAPS, após regular aprovação da escolha pela Assembleia Geral do Consórcio Público, ao qual compete dar posse e fiscalizar o exercício funcional, observadas as disposições do Estatuto e deste regulamento.

CAPÍTULO III dos empregos públicos PERMANENTES

Art. 96 - O CIAPS terá os seguintes empregos públicos permanentes em sua estrutura funcional:

Nº de Empregos	Denominação do Emprego	Carga Horária Semanal	Salário/mês
01	Médico	10 horas	R\$ 4.000,00
01	Enfermeiro	40 horas	R\$ 3.017,71
01	Assistente Social	30 horas	R\$ 2.753,81
01	Psicólogo	40 horas	R\$ 2.753,81
01	Técnico em Enfermagem	40 horas	R\$ 1.406,20
01	Auxiliar Administrativo	40 horas	R\$ 1.523,38
01	Motorista	40 horas	R\$ 1.113,00
01	Auxiliar de Serviços Gerais	40 horas	R\$ 820,29

§ 1º - Os empregos públicos de que trata o "caput" deste artigo serão acessados, na forma deste regulamento, por meio de:

I - concurso público no caso de provimento efetivo;

II - processo seletivo no caso de contratação temporária.

§ 2º - Os atos de nomeação e posse, e os de contratação serão expedidos pela Diretoria, observados os procedimentos legais.

§ 3º - Além do pessoal referido neste artigo e no antecedente, o Consórcio Público poderá receber servidores efetivos que lhe forem colocados à disposição, nos termos do Estatuto.

CAPÍTULO IV DAS ATRIBUIÇÕES E DESCRIÇÕES DOS EMPREGOS

Art. 97 - Os empregos públicos de que tratam os Capítulos I e II deste Título tem as seguintes atribuições e descrições:

I - Para o emprego de COORDENADOR EXECUTIVO:

a) DESCRIÇÃO SUMÁRIA DA ATIVIDADE: Desempenhar as atribuições de gestão e controle das atividades, recursos financeiros e pessoal do Consórcio Público, zelando pelo cumprimento das normas estatutárias e regimentais e dos contratos celebrados; Representar o Consórcio Público conforme poderes outorgados pelo Presidente; Prestar todas as informações necessárias aos consorciados e aos órgãos públicos; Promover todos os atos administrativos e operacionais necessários para o desenvolvimento das atividades do Consórcio; Desenvolver outras atribuições correlatas a função, além das demais previstas no Protocolo de Intenções e no Estatuto; Executar tarefas e serviços determinados e excepcionais, inerentes a função e/ou fora das atribuições normais, por força das necessidades circunstanciais e determinadas pela Diretoria do CIAPS.

b) REQUISITO/FORMAÇÃO: Experiência e formação profissional em nível superior, com especialização em áreas afins com a Administração Pública e com as finalidades do CIAPS.

II - Para o emprego de MÉDICO:

a) DESCRIÇÃO SUMÁRIA DA ATIVIDADE: Realizar atividade de natureza especializada, envolvendo supervisão, planejamento, coordenação, programação e execução de atividades pertinentes a defesa e proteção da saúde individual e coletiva; Examinar o paciente, auscultando, palpando ou utilizando instrumentos especiais, para determinar diagnóstico ou, se necessário, requisitar exames complementares e encaminhá-lo ao especialista; Analisar e interpretar resultados de exames de raios X, bioquímico, hematológico e outros, comparando-os com padrões normais, para confirmar ou informar o diagnóstico; Prescrever medicamentos,

indicando dosagem e respectiva via de administração, assim como cuidados a serem observados para conservar ou restabelecer a saúde do paciente; Manter registro dos pacientes examinados, anotando a conclusão diagnóstica, tratamento, evolução da doença, para efetuar orientação terapêutica adequada; Emitir atestados de saúde, sanidade e aptidão física e mental e de óbito, para atender a determinações legais; Atender a urgências clínicas, cirúrgicas ou traumatológicas; Executar outras tarefas e serviços determinados e excepcionais, inerentes a função e/ou fora das atribuições normais, por força das necessidades circunstanciais e determinadas pela chefia imediata ou pela Diretoria do CIAPS.

b) REQUISITO/FORMAÇÃO: Curso de Nível Superior na área; Inscrição e registro junto ao Conselho Regional.

III - Para o emprego de ENFERMEIRO(A):

a) DESCRIÇÃO SUMÁRIA DA ATIVIDADE: Realizar ações educativas, preventivas e curativas, na área da saúde pública; Selecionar e executar ações de enfermagem de acordo com as prioridades, necessidades e características de cada caso, particularmente para: gestantes e crianças de alto risco, bem como, outros clientes que apresentam risco para si próprio ou para a comunidade; Coordenar e supervisionar a organização e execução das atividades de enfermagem, desenvolvidas nas Unidades de atendimento sob sua responsabilidade, levando em conta os demais elementos da equipe de saúde do Centro de Saúde; Supervisionar e avaliar sistematicamente os registros e anotações das atividades realizadas pelo pessoal de enfermagem; Assegurar condições adequadas de limpeza, preparo, esterilização e manuseio do material em uso; Verificar sistematicamente o funcionamento de aparelhos utilizados na área de enfermagem, providenciando reparação ou substituição quando for o caso; Participar na supervisão das atividades de matrícula e fichário central; Verificar periodicamente as condições de conservação e prazo de validade de soros e vacinas; Promover o inter-relacionamento das atividades internas e externas do CAPS desenvolvidas pelo pessoal de enfermagem; Executar outras tarefas e serviços determinados e excepcionais, inerentes a função e/ou fora das atribuições normais, por força das necessidades circunstanciais e determinadas pela chefia imediata ou pela Diretoria do CIAPS.

b) REQUISITO/FORMAÇÃO: Curso de Nível Superior na área; Inscrição e registro junto ao Conselho Regional.

IV - Para o emprego de ASSISTENTE SOCIAL:

a) DESCRIÇÃO SUMÁRIA DA ATIVIDADE: Planejar e executar atividades que visam a assegurar o processo de melhoria da qualidade de vida, bem como busca garantir o atendimento das necessidades básicas das classes populares e dos Segmentos sociais mais vulneráveis às crises sócio-econômicas; Aconselhar e orientar indivíduos afetados em seu equilíbrio emocional, baseando-se no conhecimento sobre a dinâmica psicossocial do comportamento das pessoas; Promover a participação consciente dos indivíduos em grupos, desenvolvendo suas potencialidades; Programar a ação básica de uma comunidade no campo social e outros, valendo-se da análise dos recursos e das carências sócio-econômicas dos indivíduos e da comunidade; Assistir as famílias nas suas necessidades básicas, orientando-as e fornecendo-lhes suporte material, educacional e outros; Desenvolver outras atividades de caráter comunitário que possam ser utilizadas como elemento catalisador da potencialidade dos indivíduos na solução de seus próprios problemas; Executar outras tarefas e serviços determinados e excepcionais, inerentes a função e/ou fora das atribuições normais, por força das necessidades circunstanciais e determinadas pela chefia imediata ou pela Diretoria do CIAPS.

b) REQUISITO/FORMAÇÃO: Curso de Nível Superior na área;

Inscrição e registro junto ao Conselho Regional.

V - Para o emprego de PSICÓLOGO(A):

a) **DESCRIÇÃO SUMÁRIA DA ATIVIDADE:** Participar da elaboração de programas educativos, junto à população, para orientar nos processos intra e interpessoais e nos mecanismos de comportamento humano; Elaborar e ampliar técnicas psicológicas, como teste para determinação de características afetivas, intelectuais, sensoriais ou motoras; Técnicas psicoterápicas e outros métodos de verificação, para possibilitar a orientação, seleção e treinamento de campo profissional, no diagnóstico e na identificação e interferência nos fatores determinantes na ação do indivíduo, em sua história pessoal, familiar, educacional e social; Atendimento familiar, e individual, visitas domiciliares; Assessoria e orientação aos casos encaminhados pelo Conselho Tutelar; Executar outras tarefas e serviços determinados e excepcionais, inerentes a função e/ou fora das atribuições normais, por força das necessidades circunstanciais e determinadas pela chefia imediata ou pela Diretoria do CIAPS.

b) **REQUISITO/FORMAÇÃO:** Curso de Nível Superior na área; Inscrição e registro junto ao Conselho Regional.

VI - Para o emprego de TÉCNICO EM ENFERMAGEM:

a) **DESCRIÇÃO SUMÁRIA DA ATIVIDADE:** Auxiliar no atendimento à pacientes nas unidades hospitalares e de saúde pública sob supervisão; Orientar e revisar o auto cuidado do cliente a alimentação e higiene pessoal; Executar a higienização ou preparação dos clientes para exames ou atos cirúrgicos; Zelar pela limpeza, conservação e assepsia do material e do instrumental; Executar e providenciar a esterilização de salas e do instrumento adequado às intervenções programadas; Manter atualizado o prontuário dos pacientes; Verificar a temperatura, pulso e respiração e registrar os resultados nos prontuários; Ministrar medicamentos, aplicar imunizantes e fazer curativos; Fazer a orientação sanitária de indivíduos em unidade de saúde; Atividade auxiliar, na área de enfermagem, desenvolvidas junto ao indivíduo, família a comunidade visando a prevenção de doenças, promoção e recuperação da saúde; Executar outras tarefas e serviços determinados e excepcionais, inerentes a função e/ou fora das atribuições normais, por força das necessidades circunstanciais e determinadas pela chefia imediata ou pela Diretoria do CIAPS.

b) **REQUISITO/FORMAÇÃO:** Curso Técnico na área; Inscrição e registro junto ao Conselho Regional.

VII - Para o emprego de AUXILIAR ADMINISTRATIVO:

a) **DESCRIÇÃO SUMÁRIA DA ATIVIDADE:** - Exercer atividades de ordem auxiliar em executar atividades de caráter administrativo, financeiro, tributário e fiscal, sob supervisão da chefia imediata; fazer encaminhamentos, procedimentos e trabalhos que lhe forem atribuídos pela chefia imediata; digitar e ou datilografar processos de rotinas internas ou externas; prestar atendimento ao público em todas as áreas que lhe forem fixadas; transcrever atos oficiais; preencher formulários, fichas e outros; codificar e arquivar documentos; providenciar e preparar material de expediente; executar outras atividades correlatas.

b) **REQUISITO/FORMAÇÃO:** Escolaridade Nível Médio

VIII - Para o emprego de MOTORISTA:

a) **DESCRIÇÃO SUMÁRIA DA ATIVIDADE:** Dirigir veículos de passageiros e transporte de pacientes; Manter o veículo em condições de conservação e funcionamento, providenciando conserto, abastecimento, lubrificação, limpeza e troca de peças; Atender às

normas de segurança e higiene no trabalho; Executar outras tarefas e serviços determinados e excepcionais, inerentes a função e/ou fora das atribuições normais, por força das necessidades circunstanciais e determinadas pela chefia imediata ou pela Diretoria do CIAPS.

b) **REQUISITO/FORMAÇÃO:** Escolaridade de Nível Médio; CNH categoria "C".

IX - Para o emprego de AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS:

a) **DESCRIÇÃO SUMÁRIA DA ATIVIDADE:** Operar eletrodomésticos e outros equipamentos e utensílios; Lavar manualmente ou por meios mecânicos louças, talheres e utensílios; Fazer e servir café, água e outros alimentos solicitados nas dependências dos órgãos; Preparar e servir refeições e proceder a aquecimento de alimentos; Receber e examinar o material destinado à preparação de alimentos e bebidas e acondicioná-los em recipientes adequados; Informar previamente à Chefia imediata sobre a necessidade de material para o desenvolvimento normal dos serviços; Manter e zelar pela conservação dos equipamentos e utensílios utilizados; Efetuar o controle do material existente no setor, discriminando-o por peças e respectivas quantidades, para manter o estoque e evitar extravios; Executar serviços de limpeza e conservação, zelando pela ordem e segurança no ambiente de trabalho, observando as normas e instruções, para prevenir acidentes; Notificar toda e qualquer ocorrência que dificulte o bom andamento dos trabalhos, visando o conserto ou reparo de aparelhos ou substituição de materiais; Manter o ambiente de trabalho limpo e com boa aparência; Proceder a coleta e remoção de resíduos, aplicação de ceras industriais, conservantes, lustradores e limpadores em móveis e pisos, retirada do pó ou varrição de pisos, carpetes e tapetes nos escritórios e áreas externas; Coleta e remoção de papéis usados, colocação de desodorizantes, aplicação de detergentes, lavagem e higienização em sanitários; Retirada de resíduos e limpeza dos vidros das portas e janelas; Reposição de materiais de higiene pessoal, tudo visando ao asseio e conservação dos prédios públicos e das áreas limítrofes; Efetuar corte de grama, bem como a poda de árvores e arbustos; Capinagem de áreas verdes com a retirada de todo material para depósito de lixo; Executar outras tarefas e serviços determinados e excepcionais, inerentes a função e/ou fora das atribuições normais, por força das necessidades circunstanciais e determinadas pela chefia imediata ou pela Diretoria do CIAPS.

b) **REQUISITO/FORMAÇÃO:** Escolaridade de Ensino Fundamental Completo.

CAPÍTULO V DO DESENVOLVIMENTO FUNCIONAL

Art. 98 - O desenvolvimento funcional do servidor efetivo ocorrerá na forma deste Capítulo, através do adicional por qualificação.

§ 1º - O adicional por qualificação corresponderá a um acréscimo de 5% (cinco por cento) sobre o salário do empregado efetivo, limitado ao máximo de 30% (trinta por cento), por força da qualificação profissional obtida além daquela prevista para ocupação do emprego e que guarde correlação direta com as atribuições deste, observado interstício de cinco anos de exercício no emprego para cada período aquisitivo.

§ 2º - Para habilitar-se ao adicional por qualificação o empregado deverá apresentar requerimento e comprovar o atendimento, cumulativo, das seguintes condições:

I - ter concluído curso de pós-graduação, especialização, mestrado ou doutorado ou ter completado 150 (cento e cinquenta) horas de cursos/seminários/palestras, dentre outros, sempre em temas

correlatos com o emprego ocupado.

II - ter completado 05 (cinco) anos de serviço no Consórcio, ininterruptos ou não, ou interstício de igual tempo para os períodos aquisitivos subsequentes.

§ 3º - Fica prejudicada a contagem regular do período aquisitivo para o adicional de que trata este artigo, se o empregado apresentar qualquer uma das seguintes ocorrências em sua vida funcional:

I - tiver sido condenado em processo criminal, por decisão definitiva, ou sofrer penalidade disciplinar de suspensão;

II - tiver mais de 05 (cinco) faltas injustificadas no período aquisitivo;

III - tiver se afastado de suas funções por período contínuo superior a trinta dias, independentemente de percepção ou não de remuneração, exceto se para exercício de emprego de confiança no próprio Consórcio Público ou em Ente consorciado.

§ 4º - O empregado que no decorrer do período aquisitivo incidir nas hipóteses do parágrafo anterior, perderá o tempo decorrido, iniciando-se novo período aquisitivo quinquenal após a cessação do impedimento.

§ 5º - O cumprimento dos requisitos de que trata este artigo, dentro do período aquisitivo considerado, será apurado em processo administrativo próprio, devidamente instruído, sendo que os efeitos financeiros do benefício, acaso concedido, serão estabelecidos no ato administrativo expedido.

TÍTULO VII DAS DISPOSIÇÕES ESPECÍFICAS

CAPÍTULO I DA CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA

Art. 99 - Somente admitir-se-á contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público consistente na substituição de empregado público afastado temporariamente de suas funções por motivo de doença ou outro afastamento legal, e desde que imprescindível para continuidade dos serviços do Consórcio Público.

§ 1º - Os contratados temporariamente exercerão as funções do emprego público do titular afastado, percebendo a remuneração inicial para ele prevista.

§ 2º - A contratação de que trata este artigo, será precedida de processo seletivo de provas ou de provas e títulos.

Art. 100 - As contratações temporárias observarão as disposições estabelecidas no art. 37, IX, da Constituição Federal, artigos 443, 445, 451 e 452 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT e demais disposições do Estatuto do Consórcio Público e deste Regulamento.

§ 1º - As contratações por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público terão prazo de até um ano, podendo ser prorrogado justificadamente uma única vez até atingir o prazo máximo total de dois anos.

§ 2º - O retorno do servidor titular ao exercício de suas funções ou o alcance do prazo máximo de que trata o parágrafo anterior faz cessar automaticamente a contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, sem qualquer indenização.

Art. 101 - O pessoal contratado nos termos deste Capítulo não poderá:

I - receber atribuições, funções ou encargos não previstos no respectivo contrato;

II - ser nomeado ou designado, ainda que a título precário ou em substituição, para o exercício de emprego em comissão ou de confiança.

Parágrafo Único - A inobservância do disposto neste artigo importará na rescisão do contrato, sem prejuízo da responsabilidade administrativa das autoridades envolvidas na transgressão.

Art. 102 - As infrações disciplinares atribuídas ao pessoal contratado nos termos deste Capítulo serão apuradas mediante sindicância, concluída no prazo de 30 (trinta) dias, assegurada a ampla defesa.

Art. 103 - O contrato formado de acordo com este Capítulo extinguir-se-á, sem direito a indenização:

I - pelo término do prazo contratual;

II - por iniciativa do contratado.

§ 1º - A extinção do contrato por iniciativa do Consórcio Público contratante, decorrente de conveniência administrativa, importará no pagamento ao contratado de indenização correspondente à metade do que lhe caberia referente ao restante do contrato.

§ 2º - A extinção do contrato, no caso do inciso II, será comunicada com antecedência de 30 (trinta) dias, ficando a critério do Consórcio Público contratante a dispensa deste prazo.

Art. 104 - O tempo de serviço prestado em virtude de contratação temporária, nos termos deste Capítulo, será computado para todos os efeitos.

CAPÍTULO II DO PROGRAMA DE ESTÁGIO

Art. 105 - Sem prejuízo das atribuições do quadro funcional, fica instituído o Programa de Concessão de Estágio Não obrigatório aplicado ao estágio de estudantes, na forma da legislação federal específica, com disponibilidade de vagas em igual número de Entes Federados que integre o Consórcio Público.

§ 1º - O recrutamento de candidatos para as vagas de estágio, dentre o contingente de alunos das instituições de ensino conveniadas, será feito:

I - diretamente pelo CIAPS através de processo seletivo simplificado, de provas ou de provas e títulos, após prévia convocação por edital divulgado no site do Consórcio Público, no Diário Oficial dos Municípios e junto as Instituições de Ensino conveniadas;

II - em caso de urgência ou necessidade imediata, diretamente pela Instituição de Ensino ou pelos Agentes de Integração, através de processo seletivo ou cadastro.

§ 2º - A carga horária de estágio ficará estabelecida em 04 (quatro) horas diárias e 20 (vinte) horas semanais ou em 06 (seis) horas diárias e 30 (trinta) semanais, remuneradas através de bolsa-estágio nos seguintes valores:

I - R\$ 433,80 (quatrocentos e trinta e três reais e oitenta centavos) mensais, no caso de estudantes do ensino superior, para jornada de 04 (quatro) horas diárias e 20 (vinte) horas semanais.

II - R\$ 648,09 (seiscentos e quarenta e oito reais e nove centavos) mensais, no caso de estudantes do ensino superior, para jornada de 06 (seis) horas diárias e 30 (trinta) horas semanais.

§ 3º - Sem prejuízo da contratação em favor do estagiário de seguro contra acidentes pessoais, cuja apólice seja compatível com valores de mercado, e do pagamento da remuneração de que trata o parágrafo anterior, lhe será concedido:

I - auxílio-transporte mensal, consistente no fornecimento de vale-transporte, conforme estabelece a legislação federal específica e de acordo com as normas municipais.

II - auxílio-alimentação, na forma concedida aos empregados em geral, proporcionalmente a jornada diária de estágio.

III - período de recesso remunerado de 30 (trinta) dias, a ser gozado preferencialmente durante suas férias escolares e antes do encerramento do contrato, sempre que o estágio tenha duração igual ou superior a 1 (um) ano, ou proporcional nos demais casos, vedado sua indenização.

§ 4º - O valor da bolsa-estágio será revisado em janeiro de cada ano pelos mesmos índices aplicados à revisão geral anual da remuneração dos servidores do Consórcio Público.

Art. 106 - O Consórcio Público poderá, também, celebrar convênio de concessão de estágio obrigatório com Instituições de Ensino, assumindo responsabilidade pela contratação do seguro contra acidentes pessoais, cuja apólice seja compatível com valores de mercado, e mediante remuneração equivalente a 50% (cinquenta por cento) do valor estabelecido para contraprestação do estágio não obrigatório.

TÍTULO VIII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 107 - O "Dia do Servidor Público" será comemorado em 28 de outubro.

§ 1º - Caberá ao Presidente do Consórcio Público estabelecer ponto facultativo na data de que trata o "caput" deste artigo, se necessário.

§ 2º - Por conveniência ou necessidade de serviço a comemoração da data de que trata o "caput" deste artigo poderá ser antecipada ou postergada em alguns dias.

Art. 108 - A jornada normal de trabalho no Consórcio Público será:

I - de 8 (oito) horas diárias para o serviço técnico, administrativo ou operacional, cujo desempenho seja atribuído a servidores com carga horária de 40 (quarenta) horas semanais;

II - de 6 (seis) horas diárias para os serviços cujo desempenho seja atribuído a servidores com carga horária de 30 (trinta) horas semanais;

III - de 4 (quatro) horas diárias para os serviços cujo desempenho seja atribuído a servidores com carga horária de 20 (vinte) horas semanais;

IV - de 2 (duas) a 5 (cinco) horas diárias para os serviços cujo desempenho seja atribuído a servidores com carga horária menor de 20 (vinte) horas semanais.

§ 1º - A jornada de trabalho prevista neste artigo é do número de horas imposta ao servidor, podendo ser aumentada ou diminuída nos casos previstos neste regulamento, sempre com redução ou

aumento de remuneração e de comum acordo entre as partes.

§ 2º - Observado o disposto no inciso XIII do artigo 7º da Constituição Federal, a Administração poderá estabelecer jornadas especiais de trabalho, plantões ou escalas.

Art. 109 - O Consórcio Público poderá ter servidores de sobreaviso ou e em escala de revezamento, para executarem serviços essenciais, serviços imprevistos ou para substituições de outros servidores que faltem à escala organizada.

§ 1º - Considera-se de "sobreaviso" o servidor que permanecer em sua própria casa, aguardando a qualquer momento o chamado para o serviço.

§ 2º - Cada escala de "sobreaviso" será, no máximo, de vinte e quatro horas.

§ 3º - As horas de "sobreaviso", para todos os efeitos, serão contadas à razão de 1/3 (um terço) do salário normal.

§ 4º - Considera-se "em escala de revezamento" o servidor que ficar nas dependências do serviço público, executando atividades ou aguardando ordens.

§ 5º - A escala de revezamento será, no máximo, de doze horas de serviço por trinta e seis horas de descanso.

§ 6º - Quando, no estabelecimento ou dependência em que se achar o servidor, houver facilidade de alimentação, às doze horas de escala de revezamento, a que se refere o parágrafo anterior, poderão ser contínuas. Quando não existir essa facilidade, depois de seis horas de prontidão, haverá sempre um intervalo de uma hora para cada refeição, que não será, nesse caso, computada como de serviço.

Art. 110 - Para todos os efeitos previstos neste regulamento, os exames de sanidade física e mental serão obrigatoriamente realizados por médico do serviço público de saúde (SUS).

§ 1º - Em casos especiais, atendendo a natureza da enfermidade o Presidente do Consórcio Público poderá designar uma junta médica para proceder ao exame, dela fazendo parte obrigatoriamente, um médico do Município sede do CIAPS.

§ 2º - O atestado médico apresentado pelos servidores poderá ter sua validade condicionada a ratificação posterior pelo serviço de medicina ocupacional do Consórcio Público.

Art. 111 - Contarão por dias corridos os prazos previstos nesta lei.

Parágrafo Único - Computar-se-á no prazo o dia inicial prorrogando-se para o primeiro dia útil o vencimento que incidir em sábado, domingo ou feriado.

Art. 112 - Este Regulamento entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário."